ISSN 1983-8662

Revista do CEJ n. 7 - Edição Comemorativa

A presença do Tribunal de Justiça no interior de Pernambuco:

10 anos da Câmara Regional de Caruaru

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Eficiência, humanização e inovação

TJPE

Recife, dezembro de 2024

Revista do CEJ n. 7

A presença do Tribunal de Justiça no interior de Pernambuco: 10 anos da Câmara Regional de Caruaru

Edição Comemorativa

Caruaru, dezembro de 2024

P452m

Revista do CEJ/Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CEJ-TJPE _ Ano 1, n. 1 (2008-) Edição Comemorativa. Revista do CEJ n. 7: A presença do Tribunal de Justiça no interior de Pernambuco: 10 Anos da Câmara Regional de Caruaru. Recife: CEJ, 2024. Semestral 292 p.
ISSN: 1983-8662

1. Direito. Periódico. I. Centro de Estudos Judiciário (CEJ) II. Câmara Regional de Caruaru 2. Edição comemorativa

Equipe técnica da Câmara Regional de Caruaru

Coordenação:

- Desembargador Evanildo Coelho de Araújo Filho (em exercício de substituição)

Organização e revisão do compêndio de jurisprudência:

- Desembargador Evanildo Coelho de Araújo Filho (em exercício de substituição)
- Leonardo Gomes de Gouvêa Vieira
- Lucas de Negreiros Dutra Monteiro
- Caroline de Fátima Pessoa Bacelar
- Débora Pessôa Rodrigues

Design e diagramação:

- Equipe de comunicação do TJPE (ASCOM)

Publicação:

Centro de Estudos Judiciários (CEJ)
Diretoria do CEJ (Biênio 2024/2026)

- Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo (Diretor)
- Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena (Vice-Diretor)

Equipe técnica do CEJ

- Coordenação:

  Maria de Lourdes Rosa Soares Paurá Peres
  (Secretária Executiva do CEJ)

- Aline Mendes Mota
- Ana Karla Carvalho Ramos Reinaldo
- Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza
- Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues
- Gerlany Lima da Silva
- Maria Angela Diletieri Figueira

Sumário

PARTE I - INTRODUÇÃO

Prefácio (Por Des. Ricardo Paes Barreto) _____11

Introdução (Por Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira__15

Integrantes e ex-integrantes da Câmara Regional de Caruaru_____20

PARTE II - SOBRE A CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

A força de uma iniciativa democrática (Por Des. Frederico Neves) _____22

Dez anos da Câmara Regional do Tribunal de Justiça: um marco para a interiorização e o acesso à Justiça em Pernambuco (Por João Lyra Neto, ex-governador de Pernambuco) _____24

A história da Câmara Regional de Caruaru até aqui (Por Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima) _____27

Uma escola de justiça: a trajetória exitosa da 1ª Câmara Regional do TJPE (Por Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior)_____39

Os 10 anos da Câmara Regional de Caruaru: uma experiência positiva na interiorização da jurisdição de tribunais (Por Des. José Viana Ulisses Filho) _____ 46

A importância da Câmara Regional de Caruaru na minha formação como magistrado (Por Des. Sílvio Neves Baptista Filho) _____62

Câmara Regional: Um Espaço Essencial para a Advocacia e a Sociedade Pernambucana (Por Fernando Antônio de Sousa

Santos Júnior - Advogado e Presidente da OAB - Subsecção Caruaru) _____67

1ª Câmara Regional de Caruaru: 10 anos efetivando a garantia constitucional de acesso à justiça e ao Poder Judiciário para a população do interior de Pernambuco (Por Eduardo Luiz Silva Cajueiro, Ulisses de Araújo e Sá Júnior, Maria Vitória Lima de Melo e Jéssica Emanuelly da Silva) _____71

PARTE III - COMPÊNDIO DE JULGADOS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Negatória de paternidade e exame de DNA
Des. José Severino Barbosa _____81

Direito à educação de pessoa com deficiência
Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley _____82

Plano de saúde e negativa de cobertura
Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior _____85

Fornecimento de energia elétrica e dano moral
Des. Eudes dos Prazeres França _____88

Divulgação de fotos íntimas e responsabilidade civil
Des. Ruy Trezena Patu Júnior _____ 89

União estável post mortem e relação extraconjugal
Des. José Severino Barbosa _____93

Direito à educação infantil e vagas em creches
Des. José Viana Ulisses Filho _____95

Legitimidade do MP em empréstimos consignados de idosos
Des. José Viana Ulisses Filho _____100

Anulabilidade de negócio jurídico em transferência de linhas de transporte
Des. Alexandre Freire Pimentel _____104

Demandas Predatórias
Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo _____108

Interdito proibitório e produção de provas
Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo _____113

Seguro de vida em favor de concubina
Des. Luciano de Castro Campos _____116

Disputa de guarda e melhor interesse da criança
Des. Sílvio Neves Baptista Filho _____119

DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Construção em APP e limites da Ação Civil Pública
Des. Évio Marques da Silva _____122

DIREITO ADMINISTRATIVO

Execução individual de sentença coletiva e prescrição
Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima _____126

Adicional por tempo de serviço e prescrição
Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima _____128

Adicional por tempo de serviço e publicação de atos
Des. Eudes dos Prazeres França _____131

Concurso público e avaliação médica
Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira _____132

Transporte escolar público para aluno de escola particular
Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley _____137

Direitos autorais em festas públicas
Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho _____141

Implementação de políticas públicas e nomeação de defensor
Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho _____144

Morte de detento em estabelecimento prisional
Des. Honório Gomes do Rêgo Filho _____148

Responsabilidade do Estado por morte de preso
Des. Carlos Moraes _____150

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva em quádruplo homicídio
Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva _____154

Receptação e porte ilegal de arma de fogo e aplicação da Causa Madura
Des. Honório Gomes do Rêgo Filho _____158

Desaforamento no caso "Canibais de Garanhuns"
Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho _____162

Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares
Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho _____165

Busca pessoal e fundada suspeita em tráfico de drogas
Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira _____ 167

Estupro de vulnerável e relativização da presunção
Des. Ruy Trezena Patu Júnior _____ 172

Organização criminosa e limites da advocacia
Des. Évio Marques da Silva _____177

Receptação qualificada e ônus da prova
Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho _____180

Roubo majorado e prisão preventiva
Des. Carlos Moraes _____182

Validade probatória em processo de tráfico de drogas
Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho _____ 186

PARTE IV - DOUTRINA

Individualização da pena e julgamentos pelo Tribunal do Júri: A problemática interpretação do art. 492, I, do CPP como obstáculo ao reconhecimento da agravante da reincidência (Por Lucas de Negreiros Dutra Monteiro) _____190

O impacto do Tema n. 1.085 do STJ na Efetividade da Lei do Superendividamento (Por Thamine Natália de Figueiredo Leite)_____197

Inadequação jurídica da reparação monetária por dano decorrente de abandono afetivo inverso (Por Jobeniva Oliveira Fernandes de Melo) _____209

A defesa da faixa de domínio das rodovias públicas: uma análise da jurisprudência da Câmara Regional de Caruaru (Por Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho e José Roma Neto) _____240

Do tráfico privilegiado: considerações sobre os requisitos para aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4ª, da Lei n. 11.343/06 (Por Juiz de Direito / Des. em Substituição Evanildo Coelho de Araújo Filho) _____245

A exigência do dolo específico na Lei de Improbidade Administrativa: análise das modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 e reflexões sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Câmara Regional de Caruaru (Por Caroline de Fátima Pessoa Bacelar, Cláudia Valquíria de Lima Lins, Leonardo Gomes de Gouvêa Vieira e Matheus Cordeiro Campos de Souza Albuquerque) _____259

PARTE V - DADOS ESTATÍSTICOS

Dados estatísticos da Câmara Regional de Caruaru _____282

PARTE VI - AGRADECIMENTOS FINAIS

Câmara Regional de Caruaru: Causos de um Servidor (Por Débora Pessôa Rodrigues) _____285

PARTE I
INTRODUÇÃO

Prefácio

Por Des. Ricardo Paes Barreto[1]

Em consonância com a missão de “fazer Justiça, de forma célere, acessível e efetiva no âmbito estadual, contribuindo para a pacificação social”, neste ano, celebramos uma década de compromisso, inovação e acesso à justiça com a criação da Câmara Regional de Caruaru, um marco na história do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.

O nascimento desta Câmara não representou apenas a expansão geográfica do Tribunal, mas a concretização de uma nova visão sobre o papel do Judiciário no atendimento ao cidadão e à cidadã, especialmente no interior do Estado.

Desde sua instalação, a 1ª Câmara Regional de Caruaru tem sido sinônimo de transformação. Ela simboliza um movimento estratégico e ousado de descentralização dos serviços judiciais, uma decisão que fez da justiça não só uma promessa, mas uma presença tangível para milhares de pernambucanos e pernambucanas do Agreste e de regiões circunvizinhas.

Esse esforço pioneiro possibilitou que a justiça fosse efetivamente percebida como um direito acessível, adaptada à realidade do interior e às necessidades de comunidades antes desassistidas ou marginalizadas pelo sistema centralizado.

[1] O Desembargador Ricardo Paes Barreto é o atual Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

De tal modo, a primeira sessão ordinária ocorreu no dia 15 de abril de 2015, sendo a 1ª Câmara composta, inicialmente, pelos eminentes Desembargadores Eudes dos Prazeres França, Presidente, Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Desse marco histórico até os dias atuais, a Câmara Regional de Caruaru teve a honra de poder contar com outros diletos pares deste Tribunal, que destaco em ordem alfabética: Des. Alexandre Freire Pimentel, Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Des. Eduardo Guilliod Maranhão, Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Des. Évio Marques da Silva, Des. Honório Gomes do Rego Filho, Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Des. José Severino Barbosa, Des. José Viana Ulisses Filho, Des. Luciano de Castro Campos, Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Des. Ruy Trezena Patu Júnior, Des. Sílvio Neves Baptista Filho, Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley e Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho.

Ao longo desses dez anos, a Câmara Regional tem sido uma plataforma vital para a evolução social e econômica da região, não apenas no cumprimento de suas atribuições jurisdicionais, mas no reforço do desenvolvimento regional.

Sua atuação inovadora, com métodos de trabalho focados na eficiência e na proximidade com a população, consolidou uma nova forma de se fazer

justiça, mostrando ao Judiciário nacional que uma justiça descentralizada é possível e necessária.

A justiça a serviço de todos(as), atendendo às diferentes formas de exercício da cidadania, possibilita a construção de uma sociedade mais justa e contribui para a paz social.

Assim, o TJPE expandiu seu alcance e fortaleceu sua presença no interior do Estado, garantindo que o direito e a justiça se tornassem ainda mais próximos e acessíveis aos jurisdicionados e jurisdicionadas.

Sem dúvida, a instalação da Câmara Regional de Caruaru foi um passo fundamental para descentralizar os serviços judiciais e tornar a justiça mais ágil e eficiente.

Ao atender às demandas de uma população diversificada e em crescimento, a Câmara mostrou-se não apenas um órgão julgador, mas também um elemento vital para o desenvolvimento social e econômico do Agreste e de outras regiões vizinhas.

Os números espelham essa realidade, quando constatamos uma distribuição de 120.114 processos, sendo julgados 111.503, conforme dados apurados em 14 de outubro de 2024.

Esta revista, então, celebra essa jornada, resgatando a memória, os desafios e as conquistas dos últimos dez anos.

Tenho que a sua publicação é um arremate dessa trajetória de pioneirismo e compromisso com o interior de Pernambuco. Ela oferece ao leitor uma visão rica do impacto profundo que a Câmara Regional de Caruaru teve para o judiciário local e, sobretudo, para a população.

Ao percorrer estas páginas, será possível entender como essa Câmara se tornou mais do que um órgão julgador; tornou-se uma referência de inovação e um pilar para a paz e a justiça social.

Deixo registrados meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que, com dedicação e resiliência, tornaram esse sonho uma realidade e mantêm viva a missão de servir à sociedade com empenho e compromisso.

Agradeço também a cada colaborador e a cada colaboradora que contribuiu com esta revista, que não apenas documenta essa trajetória, mas a eterniza com reflexões e análises valiosas.

É por meio dessa determinação de superar desafios e celebrar as conquistas que continuaremos a servir, sempre com ânimo renovado e sem hesitar.

Tudo isso faz parte do dia a dia da árdua, mas, ao mesmo tempo, gratificante missão da magistratura, que seguiremos em frente, com o ânimo que se traduz no SERVIR!

Incansavelmente, sem vacilar, nem jamais esmorecer...

Que as próximas páginas inspirem os leitores e leitoras a valorizar ainda mais o papel da justiça no interior de Pernambuco e reforcem o compromisso do Tribunal de Justiça em continuar expandindo e aprimorando os serviços judiciários, construindo um futuro mais justo e acessível a todos e a todas.

Introdução

Por Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira[2]

Em comemoração aos dez anos da criação da Câmara Regional de Caruaru, esta coletânea especial é um marco para a magistratura e para a sociedade pernambucana. Ao longo dessa década, a Câmara Regional tem exercido um papel fundamental na aproximação da Justiça à sociedade, garantindo maior agilidade processual e promovendo o pleno acesso ao Tribunal de Segundo Grau para diversas regiões do interior do Estado. Com um olhar voltado tanto para o passado quanto para o futuro, esta edição celebra os feitos, apresentando os desafios que a Câmara enfrentou e superou ao longo de sua trajetória, além das expectativas do porvir.

A obra, cuidadosamente organizada, reúne os principais julgados escolhidos pelos desembargadores que, ao longo desses dez anos, deixaram suas marcas nas decisões da Câmara. Os acórdãos e artigos incluídos neste volume refletem o compromisso com a justiça e a humanização das decisões judiciais, que marcam a

[2] Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE. Atuou na Polícia Militar de Pernambuco (Oficial da PM); Advocacia Geral da União (Procurador Federal); Ministério Público de Pernambuco (Promotor de Justiça). Foi Procurador Geral de Justiça do MPPE no biênio 2021/2023. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduado pela Academia de Polícia Militar do Paudalho, no Curso de Formação de Oficiais (1993-1995), especialista em Segurança Pública e Cidadania, pela ASCES/UNITA, em convênio com o Ministério da Justiça/SENASP, e especialista em Gestão Pública pela Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco – MBA Gestão do MPPE (FCAP/UPE).

identidade da Câmara Regional de Caruaru. Em cada um desses julgados, os leitores terão a oportunidade de revisitar temas emblemáticos, decisões paradigmáticas e interpretações jurídicas que contribuíram para o amadurecimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Esta publicação se propõe a ser um material de consulta, reflexão e aprendizado, atendendo a todos que se interessam pelo Direito e pela história da Justiça pernambucana. Nos julgados, nos artigos e nos testemunhos aqui registrados, encontra-se a essência de uma Unidade do Poder Judiciário que, desde sua criação, tem se comprometido com a integridade, a acessibilidade e a evolução do Direito. É um convite para que todos – magistrados, membros do Ministério Público, defensores, advogados, servidores e cidadãos – celebrem essa história de uma década e inspirem-se para os próximos passos da Justiça em Pernambuco.

A Câmara Regional de Caruaru, composta da 1ª e 2ª Turmas, cada uma constituída por três desembargadores, tem competência para processar e julgar os feitos originários e em grau de recurso de natureza criminal, cível, fazendária e de previdência pública, oriundos das Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª Circunscrições Judiciárias, abrangendo assim 8 circunscrições e um total de 65 comarcas.

Ao longo de uma década, foram distribuídos mais de 120 mil processos, dos quais mais de 111 mil foram julgados. Tais números evidenciam o compromisso da Câmara com a eficiência e a celeridade no julgamento das demandas. Essa atuação contribuiu significativamente para o alcance das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), refletindo o êxito em atender a população local de forma ágil e eficaz.

Além de seu papel na descentralização da Justiça e no atendimento às demandas judiciais da região, a Câmara Regional de Caruaru consolidou-se como um importante ponto de apoio e referência para acadêmicos e estudantes de Direito. A presença da Câmara em Caruaru é especialmente significativa em uma região que abriga inúmeras instituições de ensino superior com cursos de graduação em Direito. Esse contexto cria um ambiente fértil para a interação entre o Judiciário e a academia, permitindo que estudantes tenham uma vivência prática do Direito e um entendimento mais profundo do funcionamento do sistema judicial.

Nesses 10 anos, a Câmara Regional tem oferecido oportunidades para que estudantes possam acompanhar sessões de julgamento, participar de programas de estágio e de projetos de extensão, enriquecendo a formação teórica com a experiência prática e fortalecendo o ensino jurídico no interior pernambucano.

No início de sua trajetória, a Câmara Regional de Caruaru enfrentou o desafio de estabelecer-se fisicamente para atender à população da região. As primeiras instalações funcionavam em um prédio da antiga Coletoria, cedido pela Prefeitura de Caruaru, uma parceria que foi fundamental para viabilizar o início dos trabalhos e consolidar a presença do Tribunal de Justiça de Pernambuco no interior do Estado.

Com o passar dos anos e o crescimento das demandas, a Câmara Regional ganhou destaque e consolidou-se como um órgão essencial para a celeridade e a eficiência do Judiciário pernambucano. Essa importância crescente demandava uma estrutura que acompanhasse o volume dos processos que passaram a ser julgados. Foi então que a Câmara Regional, ainda durante o período da pandemia da Covid-19, estabeleceu sua sede própria, em 6 de dezembro de

2021, ocupando as instalações do antigo Fórum de Caruaru, situado na Avenida Portugal.

O prédio, que já carregava a história e a tradição do Judiciário local, foi revitalizado para tornar-se a sede definitiva da Câmara Regional. A casa própria permitiu a ampliação dos serviços, com ambientes adequados para o trabalho dos desembargadores, servidores e estagiários, além de sala de sessão e gabinetes que asseguram o atendimento ao público.

Em comemoração aos 10 anos da Câmara Regional de Caruaru, por sugestão de todos os desembargadores que compõem este Órgão Julgador e após aprovação unânime do Conselho da Magistratura do TJPE, a atual sede está sendo batizada Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho, em uma justa homenagem ao Ex-Corregedor-Geral da Justiça e Ex-Presidente deste egrégio Tribunal. Sua Excelência, que sempre teve um olhar sensível para o povo do interior do Estado, dignifica e amplia, com seu nome, a relevância que a Câmara conquistou ao longo de seus dez anos.

Olhando para todo esse contexto, da criação até os dias atuais, aspiramos que a Câmara Regional de Caruaru firme-se, cada vez mais, como um núcleo de excelência no julgamento de processos, com o compromisso de promover uma justiça célere, contemporânea e acessível ao cidadão.

Mais uma vez, de forma pioneira, os integrantes da Câmara Regional vêm buscando inovar em suas práticas, valorizando a implementação de tecnologias que permitam maior automação de processos, aperfeiçoamento dos sistemas de inteligência artificial para análises processuais e ampliação do acesso digital a todas as partes envolvidas, diminuindo o tempo de julgamento dos processos e, por conseguinte, dando maior efetividade à prestação jurisdicional.

A perspectiva para o futuro é que essa regionalização da Justiça, aliada à constante inovação, permita uma análise ainda mais minuciosa e atenta às necessidades da sociedade local, agilizando o tempo de resposta e garantindo um julgamento eficaz e adaptado às realidades regionais. As expectativas são altas, especialmente quanto ao papel da Câmara na promoção de uma Justiça mais moderna, que conjuga a eficiência e o rigor técnico com uma visão humana e sensível às mudanças da sociedade.

Parabéns a todos que fizeram e fazem parte da história da decenária Câmara Regional de Caruaru. Vida longa!

Integrantes e ex-integrantes da Câmara Regional de Caruaru

Em ordem alfabética

- Des. Alexandre Freire Pimentel
- Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
- Des. Eduardo Guilliod Maranhão
- Des. Eudes dos Prazeres França
- Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho (em substituição)
- Des. Évio Marques da Silva
- Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
- Des. Honório Gomes do Rego Filho
- Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- Des. José Severino Barbosa
- Des. José Viana Ulisses Filho
- Des. Luciano de Castro Campos
- Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
- Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
- Des. Ruy Trezena Patu Júnior
- Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley
- Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

PARTE II

SOBRE A CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

A força de uma iniciativa democrática

Por Desembargador Frederico Neves[3]

A Emenda Constitucional n. 45/2004, batizada como a Reforma do Poder Judiciário, teve por objetivo primordial tornar a atuação do Poder Judiciário mais pronta e expedita. Dentre as inúmeras mudanças implementadas, sobrelevava a possibilidade de serem descentralizados os serviços jurisdicionais de Segundo Grau. Lembro-me que, à altura, em ministrando aulas de Direito Processual Civil na Universidade Católica de Pernambuco, ainda juiz com atuação no Primeiro Grau de jurisdição, dizia aos meus alunos da importância fundamental de o Poder Judiciário buscar uma maior aproximação com o cidadão e a cidadã pernambucanos, democratizando os serviços e facilitando o acesso à Justiça.

A criação da Câmara Regional de Caruaru - CRC - nunca será demasiado lembrar - enfrentou algumas dificuldades no seu nascedouro, com a apresentação de emenda supressiva ao anteprojeto de lei de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processo legislativo interno, quando foi acoimado de inconstitucional, e com a instauração de pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Nada disso, todavia, superou a força de uma iniciativa democrática, de inegável importância histórica, indutora e catalisadora de desenvolvimento para a Região do Agreste pernambucano.

---

[3] O Desembargador Frederico Neves integra a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Presidiu o Tribunal de Justiça no biênio 2014/2015. Foi sob sua gestão que a Câmara Regional de Caruaru foi devidamente instalada.

Não costumo entoar loas às realizações dos meus mandatos no Centro de Estudos Judiciários - CEJ, na Direção da Escola Judicial - ESMAPE, na Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ, na Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE e na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Mas, considerados todos os cargos de direção que ocupei e todas as realizações que empreendi, confesso que a criação da Câmara Regional de Caruaru foi uma das que mais alegraram o meu espírito, por uma simples razão: essa foi uma iniciativa a serviço da verdadeira aproximação do Tribunal ao jurisdicionado do interior do Estado.

Os resultados obtidos, os depoimentos dos Desembargadores que atuaram e atuam na CRC, as manifestações dos vários segmentos da sociedade pernambucana, atestam, de maneira iniludível, o êxito obtido.

Por fim, uma palavra de agradecimento ao Tribunal Pleno que aprovou o anteprojeto, à Alepe e, muito especialmente, ao então Governador João Lyra, que uniu forças e convergiu esforços para a concretização deste objetivo.

Dez anos da Câmara Regional do Tribunal de Justiça: um marco para a interiorização e o acesso à Justiça em Pernambuco

João Lyra Neto, ex-governador de Pernambuco[4]

No dia 5 de dezembro de 2014, Caruaru foi sede de um importante marco para a garantia de direitos da população pernambucana: a instalação da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Naquele dia, como governador do Estado, tive a honra de participar da solenidade de abertura e destacar a relevância deste pioneirismo do Judiciário pernambucano. As palavras ditas naquele momento, repito agora. “A interiorização da Câmara representa o Tribunal de Justiça chegando junto do povo, dos mais necessitados”.

Dez anos depois, a Câmara chega fortalecida e representa um divisor de águas no acesso à Justiça, sendo, até os dias atuais, a única Câmara instalada no interior pernambucano. Por muito tempo, a centralização dos serviços do Segundo Grau de jurisdição do Judiciário estadual no Recife dificultou muito a vida do cidadão e da cidadã, que morava no Agreste e no Sertão do Estado, uma realidade que desfavoreceu milhões de pessoas. Sem a estrutura necessária para resolver questões legais nas próprias cidades, muita gente era obrigada a se deslocar para o Recife, enfrentando longas viagens e custos que nem sempre tinham condições de arcar.

A interiorização da Justiça foi um avanço histórico para Pernambuco, um Estado com desafios tão amplos quanto sua

[4] A Câmara Regional de Caruaru foi instalada durante a gestão do ex-governador de Pernambuco João Lyra Neto.

diversidade cultural e geográfica. Representa também o compromisso com a reafirmação de valores fundamentais de nossa sociedade: justiça, democracia e igualdade de oportunidades. Ampliar, facilitar e agilizar o acesso aos serviços judiciais para todos os cidadãos, reduzindo as barreiras que, por tanto tempo, dificultaram o acesso à Justiça para as populações das regiões mais distantes da Capital é, também, assegurar a cidadania e o respeito à garantia de direitos.

Importante registrar o considerável papel do então Presidente do Tribunal, Desembargador Frederico Neves, que fez desta ação uma das prioridades de seu tempo na presidência, pois sempre defendeu a relevância da implantação desta unidade para aproximar o juiz do jurisdicionado.

Foi um passo importante para o futuro que hoje, dez anos depois, deve ser celebrado. Rompeu barreiras não só geográficas, mas também sociais.

Abriu as portas e simbolizou uma mudança estrutural em nosso sistema judicial, valorizando também o princípio da igualdade, garantindo que todos, independentemente de sua localização, possam exercer seu direito ao atendimento judicial. A justiça não deve ser privilégio de poucos, mas um direito de todos.

Com a instalação da Câmara em Caruaru, a Capital do Agreste também se consolidou como um importante polo jurídico, dando voz e acesso à estrutura judicial, incentivando o desenvolvimento não só de atividades ligadas à área, mas também a uma percepção de cidadania e de pertencimento.

E quando a Justiça se interioriza, ela se aproxima das realidades locais, de suas complexidades e desafios específicos. Trata-se de um avanço que ajuda a combater

desigualdades e também se torna caminho para fortalecimento da própria democracia, porque uma sociedade verdadeiramente democrática é aquela em que as instituições estão ao alcance de todos.

Vida longa à interiorização da Justiça em Pernambuco, passo histórico e necessário para a garantia de direitos.

A história da Câmara Regional de Caruaru até aqui

Por Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima[5]

Qualquer norma constitucional, ainda que de natureza meramente programática, reflete valores e interesses sociais e, invariavelmente, é produto de debates racionais e amadurecidos. A norma disposta no artigo 125, § 6º, da Constituição Federal, permitindo aos Tribunais de Justiça funcionarem descentralizadamente, não foge dessa particularidade. Veio para atender anseios sociais e superar restrições de acesso à Justiça do homem e da mulher do interior. Não houvesse necessidade social, não houvesse restrições de acesso à Justiça ao homem e à mulher do interior, não haveria razão ética para sua inserção na Constituição. Se assim não pensarmos, estaremos diante de uma norma constitucional desprovida de sentido.

Assim é que a Câmara Regional, levando os serviços do Segundo Grau de Jurisdição ao interior, tem evidente alcance social e democrático. Mais do que a aproximação física do Tribunal de Justiça com as pessoas que residem e trabalham no interior, tem a função de tornar possível, não apenas formalmente, o exercício do direito fundamental do cidadão e da cidadã de recorrer das decisões judiciais de Primeira Instância. Em curso ministrado pela nossa Escola Judicial assentou-se, a propósito de orientar magistrados e magistradas a utilizarem linguagem acessível aos cidadãos e cidadãs, que a quase totalidade do povo brasileiro desconhece o significado da expressão “relevante”. O que dizer das palavras “desembargador” e “desembargadora” e da sua

[5] O Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima integra a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

atividade funcional? Ainda que nenhum mérito tivesse, a Câmara Regional permite ao homem e à mulher do interior conhecer, ter contato pessoal, com a figura pública do desembargador ou da desembargadora que definirá sua liberdade, seu patrimônio, seu destino. Pelo menos, minimiza a crítica, ainda muito viva, de que o princípio do duplo grau de jurisdição é elitista, dele, estando excluídos os mais humildes.

Diante dessa quadra constitucional e com essa perspectiva, o Tribunal de Justiça, fiel ao espírito revolucionário de Pernambuco, resolveu materializar o ideal político expressado na Constituição Federativa do Brasil de ver a descentralização do Segundo Grau de Jurisdição, a fim de assegurar aos cidadãos e cidadãs pernambucanos o pleno acesso à Justiça, em todas as fases do processo. Com esse desiderato, o Pleno do Tribunal de Justiça, em sessão extraordinária realizada no dia 28 de abril de 2014, aprovou a criação da Câmara Regional, inaugurando um novo modelo, que, sem qualquer dúvida, representa uma ruptura na tradição secular do funcionamento centralizado do Segundo Grau de Jurisdição no Estado de Pernambuco.

Extrai-se da justificativa do projeto de lei complementar, que procurava alterar o Código de Organização Judiciária para possibilitar a criação da Câmara Regional, o desígnio precípuo de democratizar o acesso à Justiça dos jurisdicionados e jurisdicionadas das regiões do interior, permitindo uma maior aproximação entre o Tribunal de Justiça e a população daquelas localidades, destinatária primária da prestação jurisdicional. Consignou-se, na ocasião, que os advogados e advogadas não precisariam se deslocar à Capital, percorrendo distâncias superiores a 800 km para acompanharem o julgamento, proferirem sustentação oral ou manterem contato direto com os senhores desembargadores e as senhoras desembargadoras. Pontuou-se, ainda, que, com a descentralização, pela via da Câmara Regional, o acesso à

instância revisora passaria a ser uma possibilidade efetiva para muitos e muitas, até então excluídos e excluídas do acesso ao Segundo Grau de Jurisdição. Ponderou-se, para além disso, que o Tribunal de Justiça, enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, passaria a ter sua autoridade institucional – administrativa, funcional e hierárquica – presente no interior do Estado. A justificativa invocava as observações de Pimenta Bueno sobre os convenientes de uma adequada divisão judiciária : “Se se houvesse de apreciar somente uma das faces da divisão judiciária, teríamos que a perfeição fôra de fazer a autoridade do juiz (e da juíza) presente em todas as localidades, ao alcance de todos (e todas), sem delongas, sem dispêndio, sem sacrifícios de viagens que oneram e utilizam os recursos legais, mormente em relação aos pobres” (Pimenta Bueno in Direito Público Brazileiro e Analyse da Constituição do império, ed. 1857, p 343).

Após rico e inflamado debate, a Lei Complementar estadual n. 279, de 12 de maio de 2014, instituiu a 1ª Câmara Regional, com sede na Comarca de Caruaru, composta pela 1ª e 2ª Turmas, com competência para os feitos de natureza criminal, cível, fazendária e de previdência pública oriundos das Comarcas integrantes das 7ª a 18ª Circunscrições Judiciárias.

Assim, nasceu a 1ª Câmara Regional. Nasceu para atender a uma população de 2.322.485 jurisdicionados e jurisdicionadas do Agreste e 1.659.422, do Sertão.

Como imaginado, a taxa de recorribilidade cresceu com a descentralização, de modo a atestar a não mais poder, a existência de uma demanda contida e reprimida, à míngua de acessibilidade ao Segundo Grau de Jurisdição. Os processos distribuídos à Câmara Regional logo se revelaram excessivos. Entre fevereiro de 2015 e maio de 2016, foram distribuídos aos 6 desembargadores com atuação na 1ª e 2ª

Turmas da Câmara Regional 21.408 processos e julgados 12.909, o que significava, àquela altura, que o número de processos pendentes de julgamento crescia em torno de 500 feitos por mês. Logo, mantida a média, a cada ano o acervo aumentaria em 6.000 processos. A redução da base territorial de jurisdição da Câmara Regional e uma nova divisão de competência impunham-se. Impulsionada pelo princípio constitucional da eficiência administrativa, Emenda Regimental alterou, em primeiro plano, a abrangência da sua jurisdição, reduzindo-a às Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª Circunscrições Judiciárias. Num segundo plano, a Emenda Regimental definiu que a competência da 1ª Turma ficaria reservada aos feitos originários e em grau de recurso atinentes à matéria cível. A 2ª Turma passou a ter competência exclusiva para as causas da Fazenda Pública e para as causas criminais.

Uma referência especial ao papel do Desembargador Frederico Neves parece imperiosa. Há que consignar, por relevante, que a descentralização do Tribunal de Justiça de Pernambuco não decorreu de luta organizada por movimentos sociais, de um sentimento *interna corporis* no ambiente do Poder Judiciário ou mesmo de reivindicação de qualquer entidade. Há que reconhecer, para a rica história de Pernambuco, que a criação da Câmara Regional resultou da percepção, sempre bem-intencionada e acurada do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, então Presidente do Tribunal de Justiça. Sua Excelência percebeu que a Justiça do Segundo Grau precisava chegar com maior profundidade, sem qualquer exclusão ou exceção, a toda a população pernambucana. Sua Excelência teve a sensibilidade de flagrar, valendo-se da sua larga experiência acadêmica e jurisdicional, que a dificuldade de acesso do homem e da mulher do interior aos serviços judiciais de Segundo Grau é, em bom rigor, uma injustiça social. Com isso,

transformou a promessa normativa constitucional em realidade. Para um homem público ou uma mulher pública, penso não haver honraria maior do que tornar possível um valor constitucional ou, na linguagem comum, “tirar do papel” uma nova Instituição, dando-lhe paternidade ou maternidade.

Cada cidadão e cada cidadã do interior deve ter a exata compreensão de que a criação e instalação da Câmara Regional deve-se ao espírito de audácia e coragem de iniciativa do Desembargador Frederico Neves. Homem que, fazendo jus à sua biografia de magistrado de excelência técnica e ética, intelectual brilhante e, sobretudo, de ser humano simples, cordato e valente a um só tempo, o Desembargador Frederico Neves marcou para sempre a alma dessa nova Instituição, na qual haverá de perpetuar-se historicamente.

O funcionamento descentralizado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco procurava, como assentado, acudir direito social fundamental do cidadão e da cidadã do Agreste e do Sertão: o pleno acesso à Justiça em todas as fases do processo. Mas, há que se reconhecer, representava um movimento disruptivo em relação ao modelo à época assentado de funcionamento do Segundo Grau de Jurisdição.

A disrupção, como todo movimento de ruptura de uma tradição desde sempre, sempre desperta sentimentos e movimentos de desconfiança e resistência. Elevados espíritos, com o desígnio de contribuir para o debate público, advertiram para o risco da elevação da taxa de congestionamento dos recursos oriundos do Agreste e do Sertão, já que se estimava uma distribuição média maior para a Câmara Regional do que para as Câmaras da Capital.

Resistia-se à descentralização sob o fundamento de que ficaria sob ameaça a uniformidade de entendimento do Direito, na exata medida em que a Câmara Regional, que

passaria a ter competência plena (Cível, Criminal e Fazendária), sem compor a Seção Criminal e os Grupos de Câmara, atuaria, neste particular, como uma ilha isolada dos demais órgãos fracionários.

Invocaram-se dificuldades operacionais, administrativas, de pessoal e o risco de resultados aquém do razoável.

Pontuou-se, ainda, que a concentração da jurisdição em relação aos feitos do Agreste e do Sertão em 6 desembargadores e desembargadoras, que passariam a compor a 1ª Câmara Regional, em duas turmas, faria exsurgir o perigo da personalização da instância revisora.

Durante o debate, que se revelou – frise-se com elevada ênfase e destaque - transparente e voltado a encontrar a melhor alternativa para a coisa pública, surgiu a proposição, em substituição à Câmara Regional, de instalação das Câmaras Extraordinárias, sediadas na Capital, com competência regional e itinerante.

A Associação dos Magistrados e Magistradas de Pernambuco, apoiada na narrativa da priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, insurgiu-se formalmente, pela via do Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça, contra a descentralização. Suplicou ao CNJ, após o Pleno do Tribunal ter aprovado por ampla maioria – foram apenas 7 votos em sentido contrário - a interrupção da tramitação do Projeto de Lei Complementar junto à Assembleia Legislativa.

A resistência inicial, mercê de um debate e de uma discussão firme em propósitos de alta gama, foi sendo vencida a tempo e modo. Finalmente, a Lei Complementar Estadual n. 279, de 12 de maio de 2014, instituiu a 1ª Câmara Regional,

com sede na Comarca de Caruaru, composta pelas 1ª e 2ª Turmas.

A Câmara Regional de Caruaru foi instituída pela via legislativa, o que lhe confere caráter permanente. Abandonou-se a perspectiva da sua criação pela via regimental. Ao Tribunal de Justiça coube, por imperativo da sua autonomia e do seu poder de auto-organização, a iniciativa da lei, a partir da deliberação do seu Pleno. Vale dizer que a Câmara Regional tem existência institucional de caráter obrigatório e permanente. Compulsoriedade que se estende à sua sede: Caruaru. À evidência, existência permanente não significa definitividade. Iniciativa do Tribunal de Justiça, aliada à deliberação legislativa e à sanção do Poder Executivo, pode levar à sua ab-rogação ou derrogação.

A opção pela via legislativa foi um gesto consciente do Tribunal de Justiça, para conceber a Câmara Regional como órgão permanente do Judiciário pernambucano. Na direção de constituir um órgão permanente – e não um órgão transitório ou experimental – a iniciativa do Tribunal de Justiça propôs a criação de 6 novos cargos de desembargador/desembargadora vinculados pela própria lei à atuação da Câmara Regional. Em Pernambuco, afastou-se, portanto, o modelo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estado pioneiro a funcionar com Câmara Regional (Câmara Regional de Chapecó). Em Santa Catarina, a Câmara Regional era composta, na prática, por um desembargador(a) voluntário(a), em regime de acumulação, que presidia a sessão, e por Juízes e Juízas de Direito de Segundo Grau. Na afirmação do ato regimental que a instituiu, a composição era coerente com o caráter experimental. Aqui não. Optou-se por um órgão permanente, nos termos da lei.

Toda disrupção convive, por um certo tempo, sob o manto da desconfiança e, em consequência, seus

idealizadores e defensores, sob o mantra *orare et vigilare*. Em 2021, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 26 do mês de julho, convocada pela sua Presidência, sob o eufemismo da oportunidade de desativação – e não da extinção - da Câmara Regional, voltou a discutir a opção política do funcionamento descentralizado do Tribunal. A Presidência propôs a desativação por Resolução interna do Tribunal de Justiça (Projeto n. 013/2021-TP – Emenda Regimental que propunha alterar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017, a fim de transformar as 1ª e 2ª turmas da Câmara Regional nas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do TJPE).

Na ocasião, apareceu, sem qualquer nível de surpresa, uma resistência às avessas: uma reação que se opunha à desativação. Presenciou-se uma efervescente movimentação em favor da preservação da Câmara Regional patrocinada pela advocacia, Ministério Público, empresariado, profissionais liberais, classe política, estudantes de direito e pelos sulanqueiros e sulanqueiras, o que revela, a não mais poder, que os destinatários e destinatárias dos serviços da descentralização consideram a Câmara Regional uma conquista social.

Apoiado na cláusula universal que proíbe o retrocesso em matéria social e firme na compreensão de que a reversibilidade da Câmara Regional depende, agora, da anuência dos representantes formais do povo de Pernambuco com assento na Assembleia Legislativa, o Pleno do Tribunal, por amplíssima maioria, rejeitou a proposição da Presidência.

Em 5 de dezembro de 2014, na cidade de Caruaru, sob o comando do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, Presidente do Tribunal de Justiça, ocorreu a instalação da 1ª Turma da Câmara Regional, com as ilustres presenças das seguintes autoridades, que compuseram a mesa de honra

os Excelentíssimos Senhores: Doutor João Soares Lyra Neto, Governador do Estado de Pernambuco; Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Deputado Guilherme Uchoa, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Doutor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador Eleito do Estado de Pernambuco; Doutor Douglas Cintra, Senador da República; Doutor José Queiroz de Lima, Prefeito do Município de Caruaru; Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, representando o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Doutor Fernando Barros, representando o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco; Doutor Pedro Henrique Reynaldo Alves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco; Dom Bernardino Marchió, Bispo Diocesano de Caruaru; Doutor Leonardo Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Doutor José Tadeu dos Passos, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Caruaru; Conselheiro João Henrique Carneiro Campos, representando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Doutor Valdecir Pascoal; Doutor Olímpio José de Oliveira Neto, Procurador Chefe da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco. Presentes, ainda, os Desembargadores que compunham o Tribunal de Justiça de Pernambuco à época.

Tive o privilégio histórico de integrar a primeira composição da 1ª Turma da Câmara Regional, ao lado do eminente Desembargador Eudes dos Prazeres França e do Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, magistrados experientes e de sólido conhecimento jurídico, que chamam a atenção pela devoção à coerência de convicção.

A primeira composição, penso, cumpriu o seu destino de pioneira. Legou segura orientação jurisprudencial e,

sobretudo, uma postura institucional litúrgica exercitada na medida adequada, que, como se sabe, legitima sociologicamente a atuação do Poder Judiciário.

A 1ª Turma realizou sua primeira sessão em 15 de abril de 2015, sob a presidência do Desembargador Eudes dos Prazeres França, tendo, como primeiro processo julgado, o Habeas Corpus n. 0001464-89.2015.8.17.0000, oportunidade em que o advogado Antonio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos ocupou a tribuna da Câmara Regional, pela primeira vez, para a realização da sustentação oral, sendo certo que, ao final, o colegiado, à unanimidade, denegou a ordem.

Em 11 de junho de 2015, o Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, instalou a 2ª Turma, integrada pelos eminentes Desembargadores Márcio Fernando de Aguiar Silva, que a presidiu, Humberto Costa de Vasconcelos Júnior e Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. Secundou o caminho da 1ª Turma, obtendo resultados ainda mais expressivos.

A descentralização, pela via da Câmara Regional, procurou, como assentado por diversas vezes, trazer a Justiça de Segundo Grau para mais próximo da cidadania. Advertia o decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à época, o Desembargador Emérito Jones Figueiredo, que o "juiz mais próximo do povo faz a Justiça viva" (manifestação na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 26 de julho de 2021).

Com esse desiderato, de tornar a Justiça de Segundo Grau mais viva no coração do povo, a Câmara Regional, sediada em Caruaru, promoveu julgamentos regionalizados, em caráter itinerante. Em Petrolina, no dia 7 de agosto de 2015, foi realizada a 1ª sessão extraordinária da Câmara Regional. Participaram da sessão os Desembargadores Carlos Moraes, Márcio Aguiar e José Viana Ulisses, além da minha pessoa.

Foram julgados processos das Comarcas de Petrolina, Exu, Bodocó, Santa Maria da Boa Vista, Cabrobó, Orocó e Ouricuri. A sessão foi coordenada e presidida pelo Desembargador Carlos Moraes, que destacou, com elevada ênfase, a honra e satisfação de tornar efetivo o caráter itinerante da descentralização, aproximando a Justiça do Segundo Grau da cidadania do interior.

Em 16 de outubro de 2015, a 1ª Turma da Câmara Regional realizou a segunda sessão itinerante. Desta feita, na Comarca de Serra Talhada. Compuseram a sessão, além de mim, que a presidi, os Desembargadores José Viana Ulisses e Waldemir Tavares de Albuquerque.

A Câmara Regional fiel à sua vocação disruptiva, acolheu, com notável e expressiva significação, a primeira desembargadora de carreira a ter acesso pelo critério de merecimento. Em 19 de dezembro de 2023, a Desembargadora Valéria Bezerra Pereira Wanderley, com seu estilo discreto e elegante, tornou-se a primeira mulher a compor a Câmara Regional, mais especificamente a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru. Mais do que isso, Sua Excelência inaugurou o processo de afirmação das magistradas no acesso por merecimento ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Quis o destino que a Câmara Regional, que representou, a tempo e modo, uma ruptura histórica na organização do Segundo Grau de Jurisdição em Pernambuco, figurasse como ponto de partida na efetivação da emblemática política afirmativa de alternância de gênero no preenchimento de vagas por merecimento para o acesso ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não há negar que aqui reside mais um rompimento histórico, desta feita na barreira cultural do pleno acesso da magistrada à segunda instância.

A expectativa cumpre-se na realidade. A Câmara Regional teve o pleno acolhimento do povo do interior de

Pernambuco. A positiva recepção está intrinsecamente ligada à eficiência jurisdicional. No acerto de contas dos seus 10 anos, a Câmara Regional sempre esteve, mesmo em contextos difíceis, a serviço do seu propósito institucional, com alguns resultados visíveis, a exemplo do julgamento de mais de 110 mil recursos, e outros não tão visíveis. Não há dúvida de que consolidou o acesso efetivo à Justiça do Segundo Grau para milhões de pernambucanos e pernambucanas que antes enfrentavam barreiras geográficas e econômicas. Indiscutivelmente, a Justiça fez-se mais próxima da população, tanto que a intelectualidade local mobilizou-se para reclamar a permanência daquilo que considera uma conquista social, quando o Tribunal acenou com a possibilidade de sua desativação. Por tudo isso, tem-se, às claras, que a história da Câmara Regional é uma história de inovação, coragem institucional e conquista social.

Uma escola de justiça: A trajetória exitosa da 1ª Câmara Regional do TJPE

Por Desembargador Humberto Costa Vasconcelos Junior[6]

> E como vós quereis que os homens vos façam, da mesma maneira lhes fazei vós também.
>
> - Jesus

> No coração do homem imprimiu Deus a regra da verdadeira justiça, fazendo que cada um desejasse ver respeitados os seus direitos. Na incerteza de como deva proceder com o seu semelhante, em dada circunstância, trate o homem de saber como quereria que com ele procedessem, em circunstância idêntica. Guia mais seguro do que a própria consciência não lhe podia Deus haver dado.
>
> - Conceito emanado do Evangelho de Jesus Cristo

Justiça! Este é, provavelmente, o maior anseio que a Humanidade traz abafado no peito: dar, a cada um, o que é seu; fazer, cada um, aos outros, o que deseja para si.

Justiça com foco na igualdade, como traço de bem querer, de respeito, de compreensão e misericórdia, que deve ser absoluta, mas não pode ser cega. Justiça, como elemento essencial para a conquista da harmonia na sociedade dos homens, afirmação da consciência de amar e servir. Tais são os conceitos consolidados no espírito das gentes, conquistas mais robustas da civilização. É isso ou não haverá Justiça.

---

[6] O Desembargador Humberto Costa Vasconcelos Júnior integra a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Imbuído deste ideal, venho contar uma bela história sobre a sempre nossa 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, história que não é arroubo literário, mas atinge diversos outros cenários do pensar e do agir humano: envolve o universo da ciência e da filosofia, permeia os ideais e, quando se concretiza, transforma-se numa gigantesca e marcante realidade, o bem maior.

Escrever sobre a missão de fazer justiça é discorrer sobre ciência jurídica e processual, sobre filosofia, história, pedagogia, sociologia, democracia, cidadania, enfim, sobre as humanidades em seu sentido de conquista social e política e, mais ainda, razão e sentimento de maior nobreza. Em síntese, o mais genuíno processo de acumulação que se caracteriza como progresso efetivo.

A Câmara Regional resultou de uma ideia, nascida na gestão do Desembargador Frederico Neves, em boa hora acatada, amadurecida e decidida por nosso Tribunal de Justiça de Pernambuco: criar uma unidade jurisdicional de Segundo Grau que abarcasse o interior do Estado e tivesse inclusive uma característica itinerante, para ouvir e sobretudo perceber mais de perto e, enquanto órgão colegiado, as demandas por justiça de nosso povo. Maravilha de ideia, que avança na direção do que chamo de “a toga que acolhe”. Obviamente, o ideal de uma justiça cada vez mais forte e acolhedora, tal era e continua sendo a opção de nosso Tribunal, na direção de algo de maior valia, que almeja aproximar a Corte de Justiça de seus jurisdicionados.

Desafios múltiplos se apresentaram. A própria ideia de descentralização do Tribunal de Justiça encontrou grandes obstáculos. A percepção de muitos era, e atualmente ainda remanesce em alguns, a de que o Tribunal, como órgão maior do Poder Judiciário, não poderia exercer suas funções de forma descentralizada. Apesar das resistências, o formato

sugerido para a chamada Câmara Regional conseguiu reconhecimento e aprovação.

Desafiadora também foi a construção da logística a ser implantada para que a ideia resultasse vitoriosa. Saindo do campo filosófico, foi necessário passar pela aritmética, os conhecidos e sempre desafiantes custos. Daí para os aspectos, digamos, geográficos (regiões a serem abarcadas), os de ordem processual e regimental (matérias a serem analisadas); os sociológicos, isto é, avaliação do impacto sobre os jurisdicionados e sobre todas as demais instituições de Estado que formam o corpo do que podemos chamar 'operadores do Direito' – OAB, MP, POLÍCIAS, SERVIDORES. Tivemos, em nossa percepção, de promover um resgate histórico, voltar a atenção para o interior do Estado como Tribunal indiviso, buscando resgatar a mais que relevante vivência dos juízes singulares, pelas diversas comarcas de Pernambuco.

Assim, da inspiração ao sentimento, do pensamento à razão, nasce a ideia, crivada como pioneira, de descentralizar a prestação jurisdicional do Segundo Grau de jurisdição em nosso TJPE e, junto com a descentralização, anúncios de ganhos como a aproximação da população ao TJPE, democratização e facilitação de acesso à Justiça, maior equidade na prestação jurisdicional, justificativas mais que pertinentes para criarmos o novo.

Neste momento de comemoração pelo êxito alcançado, de reconhecimento pela materialização de tão importante espaço de justiça, de celebração pelo modelo de eficiência, gostaria de realçar um aspecto que, pelo menos para mim, pessoalmente, foi e é de extremo e incalculável valor, que é o aspecto pedagógico.

Pedagogia, como ciência social que estuda os processos educacionais e busca melhorar o ensino e a

aprendizagem, traz na sua raiz etimológica o significado de "condução da criança", sendo este perfil perfeitamente aplicável ao grande papel exercido pela Câmara Regional, tanto em relação aos jurisdicionados, como, e principalmente, em relação a todos os que por lá tiveram a oportunidade de exercer a jurisdição, ou contribuir com a prestação jurisdicional.

Como toda boa escola, em primeiro lugar, acolhe – não apenas aos juízes e servidores - acolhe às partes, aos advogados, aos jurisdicionados, todos têm acesso às instalações e aos operadores com nítida percepção de acolhimento e saciedade. A sensação de acolhimento não advém apenas da estrutura arquitetônica do prédio, mas de um conceito construído por todos os que por lá passaram.

O abraço com que a Câmara Regional recebeu e vem recebendo a população é gigantesco, talvez só perca para o expressivo reconhecimento dessa mesma população.

De fato, todos os que compuseram e os que atualmente compõem a Regional guardam essa certeza.

Já que o ponto é escola, tivemos e ainda hoje temos a felicidade de contribuir, por exemplo, com a formação profissional de um universo de Faculdades de Direito pelo interior do Estado, onde alunos e professores podem se aproximar do Segundo Grau e lapidar ainda mais a sua formação acadêmica, assistindo, ao vivo, como se materializa todo o trabalho de efetivação da justiça. Tal oportunidade, tanto contribui para a formação profissional dos alunos, como os motiva e acende neles a chama de que é, sim, possível, construir uma carreira voltada para a prática jurídica e obter êxito no exercício profissional.

Sim, a Regional é uma magnífica escola, onde se ensina e muito mais se aprende. Ouso dizer que é uma escola

que não tem professores, todos são aprendizes. Aprendizes, afinal, é o que somos todos.

Recebeu, nos seus primeiros passos, três magistrados da mais alta envergadura, que lhe deram a forma, que lapidaram o conteúdo, que forjaram as equipes e lhe fortaleceram os conceitos de uma justiça rápida, eficiente, séria e efetiva em todos os sentidos, e esse formato marcou indelevelmente a todos, inclusive e principalmente aos que sucederam aos "desbravadores": Eudes dos Prazeres França, Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e Fábio Eugenio Dantas de Oliveira Lima.

Os colegas que construíram a essência da Câmara, formaram um verdadeiro tutorial, capacitaram os assessores, servidores e terceirizados. Ensinaram e aprenderam muito, e, magnânimos que são, de nada fizeram segredo. Disponibilizaram tudo para todos os demais que, sucessivamente, foram assumindo a jurisdição. Estavam formado o conceito de cooperação, solidariedade e compromisso com a prestação jurisdicional, que se tornou dinâmica e pedagógica, conceitos e compromissos que, de certa forma, foram abraçados por todos os sucessores, até os dias atuais.

Pronto: estava formada a fonte primária e inesgotável de aprendizado. Aprendizado que ultrapassa em muito os ritos, as formas, os limites processuais, a liturgia. O aprendizado que se expande para além do esperado e alcança o coração e a alma.

Assim foi e vem caminhando a ideia e os ideais que formam a chamada Câmara Regional de Caruaru. Tive a oportunidade de chegar a ela logo depois dos nossos primeiros colegas. Comigo, vieram Márcio Aguiar e Waldemir Tavares. Em seguida, nosso Viana Ulisses. Também passaram por nossa escola os eminentes colegas Neves Baptista, Demócrito

Reinaldo Filho, Evio Marques, Honório Gomes, Ruy Patu, Eduardo Guilliod, Valéria Wanderley e Luiz Gustavo. Para nossa felicidade, estão lá hoje Paulo Augusto, Alexandre Pimentel, Luciano Campos e Severino Barbosa, além de nosso Evanildo Coelho.

Percebo que todos se imbuíram do espírito renovador construído pela Câmara Regional.

Ela é hoje uma realidade. Um modelo a ser seguido. Definitivamente, uma ideia que deu certo. E que pode, sim, ser replicada.

Os números da Regional impressionam. Agilidade, efetividade, volume, assertividade e materialização da justiça.

Recentemente, o nosso Alexandre Pimentel, com sua dedicação e capacidade, zerou o acervo processual e, no sonho de consumo de cada magistrado do TJPE, "trabalha a demanda que entra". Os demais colegas que lá estão seguem no mesmo caminho, apresentando os iguais e excelentes resultados.

A sociedade, como um todo, e as instituições aprovam o trabalho e sentem-se contemplados.

A região abarcada pela jurisdição da Câmara evidencia um nível de harmonia sempre crescente, em face da pronta resposta jurisdicional ali prestada.

Pessoalmente, e falando em tom de confissão, ingressei na Regional em meados de 2015, em face da outorga a mim conferida pelos eminentes pares do TJPE que me alçaram ao Segundo Grau pelo critério de merecimento. Registro já aqui, mais uma vez, gratidão pelo voto de confiança a mim concedido.

Cheguei à Regional e encontrei praticamente tudo pronto. Naturalmente, como só tinha pouco mais de seis meses de funcionamento, havia muito serviço a ser feito.

Dedicamo-nos a três jurisdições distintas: cível, penal e direito público. Sim, todas as matérias à mesa. Desafiador? Com certeza. Mas, como disse, a forma deixada pelos antecessores serviu e ainda serve de seguro guia para os continuadores. O trabalho tomou ainda mais corpo, a dinâmica cresceu e fiquei lá por oito anos, adiando a chamada vinda para a Capital.

Devo dizer que foram os melhores anos de minha vida pessoal e de minha vida jurisdicional.

Pari passu com a saudade, fica em mim um imenso sentimento de dever cumprido e de gratidão ao TJPE, aos meus colegas, sempre solícitos, aos membros do Ministério Público, aos advogados, aos assessores, servidores, terceirizados e representantes de todas as instituições que, direta ou indiretamente, nos ajudaram a conceber, gestar, criar e fortalecer a Regional; todos, sem exceção, dedicados colaboradores da Justiça e construtores do justo e do que melhor se espera do Poder Público, em área tão sensível a todas as camadas da sociedade.

Registro, ao final, minha convicção de que descentralizar é uma ideia bastante possível, viável, agregadora e fortalecedora de nossa Instituição e que pode, sim, ser levada a outros *places* de nosso Estado.

Com certeza, ganharemos todos, inclusive e especialmente, o povo pernambucano, que, oxalá, um dia poderá reconhecer-se saciado de justiça.

Que Deus nos ilumine a todos.

Sigamos!

Os 10 anos da Câmara Regional de Caruaru: Uma experiência positiva na interiorização da jurisdição de tribunais

Por Des. José Viana Ulisses Filho[7]

Uma das emendas constitucionais de maior profundidade que tivemos na história do nosso constitucionalismo foi a de número 45, editada em 30 de dezembro de 2004, em que a Carta Magna foi acrescida de dispositivos que, dentre outros, trataram do Poder Judiciário, vindo a garantir uma jurisdição de aproximação entre os tribunais estaduais de Segundo Grau e a população, notabilizando-se essa Emenda como uma verdadeira adequação do nosso Diploma Político aos influxos democráticos pelos quais passava a nossa nação, consolidando no país o que as civilizações modernas denominam de Estado Democrático de Direito.

E as mudanças efetivadas pelo acréscimo ao artigo 125 dos parágrafos 6º e 7º possibilitaram que fosse viabilizada, pelos tribunais estaduais, a descentralização dos órgãos colegiados de Segundo Grau de Jurisdição, através das câmaras regionais e da Justiça itinerante, assegurando, dessa forma, o "acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo".

Algumas experiências foram tentadas por Estados da nossa federação, sendo do meu conhecimento a da Bahia, de Santa Catarina, do Espírito Santo e de Pernambuco.

[7] O Desembargador José Viana Ulisses Filho atualmente integra a 1ª Câmara Criminal da Capital (TJPE).

Entrementes, parece-me que a única tentativa que prosperou foi a de Pernambuco, onde, por iniciativa do então Presidente Frederico Neves, líder vanguardista do nosso Tribunal, foi concebida a ideia da criação da Câmara Regional para ser instalada, inicialmente, na cidade de Caruaru, abrangendo toda a Região do Agreste e na Cidade de Petrolina, compreendendo toda a Região do Sertão.

Assim, foi editada, em 12 de maio de 2014, a Lei Complementar Estadual n. 279 que institucionalizou a Câmara, delegando a sua regulamentação ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Originariamente, seriam duas Turmas. Contudo, devido às dificuldades, na época, para a implementação das Turmas em questão, abrangendo as regiões referidas, notadamente empecilhos de ordem orçamentária, decidiu-se que, a princípio, as referidas Turmas ficariam instaladas na cidade de Caruaru, mas com abrangência jurisdicional por todo Agreste e Sertão, reservando-se ao Tribunal de Justiça, centenariamente instalado no Recife, o exercício de sua competência jurisdicional na Capital e nas comarcas situadas na Região Metropolitana e em toda a Zona da Mata.

Dessa forma, graças à visão do Presidente Frederico Neves, bem como à sua obstinação e crença no avanço que seria para a população do nosso Estado concretizar essa verdadeira descentralização do serviço público jurisdicional e utilizando-me de analogia histórica, tal qual aconteceu no Brasil Colônia, aos auspícios do Donatário Duarte Coelho Pereira, a Câmara Regional de Caruaru prosperou até o presente momento, sendo hoje considerada uma iniciativa plenamente exitosa, quando comemoramos os dez anos da sua existência.

E pelo que parece, conforme a simetria das situações acima realizada, a única Câmara Regional que teve

consolidação efetiva em nossa federação foi a do Estado de Pernambuco.

Não podemos deixar de reconhecer a contribuição, na época, do Desembargador Leopoldo Raposo, hoje aposentado, e do Desembargador caruaruense Adalberto Melo, sucessores na Presidência do Desembargador Frederico Neves, que implementaram medidas imprescindíveis para a concretização do bom desempenho da nossa Câmara Regional.

E hoje, durante o curto período de gestão à frente do nosso Tribunal, não podemos deixar de registrar o empenho do atual Presidente, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no apoio integral a esse projeto que se consolidou no Estado, e por assim dizer, em nossa federação, que é a Câmara Regional de Caruaru, possibilitando que essa forma democrática e participativa de descentralização do serviço público jurisdicional efetive os desígnios do Constituinte Derivado, que tão bem instituiu a já citada Emenda Constitucional 45/2004, no esforço de democratizar o Poder Judiciário, aproximando-o do povo.

Destarte, como dizem alguns em linguagem metafórica, falo de cátedra da eficiência e do êxito dessa Câmara, da qual também fui um dos protagonistas, onde desempenhei a minha função inaugural na condição de Desembargador, iniciando a jurisdição de Segundo Grau a partir do mês de junho de 2015, quando fui nomeado, até o mês de janeiro de 2024, oportunidade em que fui removido para o Recife, contando, portanto, com quase nove anos no exercício da jurisdição na nossa Câmara Regional.

Consoante já mencionado, acredito que hoje seja pacífico o reconhecimento em nosso Estado, e, por que não dizer, em nosso país, da funcionalidade e eficiência da Câmara Regional do Estado de Pernambuco, onde um considerável

quantitativo de feitos tem sido julgado a contento, pelo empenho dos Desembargadores que hoje lá atuam, bem como da comprovada eficiência e dedicação dos servidores lá lotados, que garantem julgamentos realizados com imparcialidade, qualidade e aprofundamento, nas diversas causas que norteiam a sua competência, definida pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quais sejam, matérias de natureza Cível, Criminal, Fazendária e de Previdência Pública.

Por outro turno, gostaria de destacar alguns pontos que me orientaram no exercício da jurisdição desempenhada por esses quase nove anos de atuação, a começar pela experiência nas Turmas.

Na sua instalação, a Câmara contava com duas Turmas com competência plena, ou seja, julgávamos matérias de Direito Civil, Direito Penal, Direito Público Fazendário e Direito Previdenciário.

Posteriormente, houve uma modificação nas competências, com a 1ª Turma julgando os feitos de natureza Cível e a 2ª Turma os feitos de natureza Criminal e Fazendária.

Optei em atuar na 1ª Turma, de competência Cível.

Posso afirmar que a minha experiência foi extraordinária, principalmente quando judiquei por longo período ao lado de colegas da qualidade dos Desembargadores Humberto Vasconcelos e Silvio Neves Baptista Filho.

Nesse período e durante o tempo em que a Turma funcionou com essa composição, não tenho dúvidas em afirmar, a Câmara de Caruaru teve um reconhecimento por parte da população e dos advogados, de total aprovação, pois, além de permanecermos um mínimo de três dias na jurisdição, tínhamos uma metodologia de trabalho de extrema eficiência e

agilização no julgamento dos processos, além da prática de atendermos em nossos gabinetes quem necessitasse de um esclarecimento, entrega de memoriais, ou mesmo uma prosa para nos conhecer pessoalmente, indistintamente, quer fossem advogados ou não.

Não posso olvidar de que as outras Turmas também atuaram dentro desse mesmo padrão.

Todavia, os meus comentários se referem à minha experiência pessoal.

Não poderia deixar de destacar a eficiência, dedicação e competência da nossa Secretária a Bela. Amanda Karyne Santos Nóbrega, que graças ao seu empenho, possibilitou que nas nossas sessões tivéssemos uma condução ágil e eficaz, sob o comando do Presidente da 1ª Turma, o nosso querido e conceituado Magistrado Humberto Vasconcelos.

Muitas questões foram julgadas, desde feitos mais simples, aos mais complexos e da mais alta indagação.

Na minha passagem pela Câmara de Caruaru, no período em que atuei na 1ª Turma, os feitos que mais me chamavam atenção, nos quais entendia que acarretavam em uma maior repercussão e traziam resultados importantes para a consolidação do nosso Ordenamento Constitucional, eram aquelas demandas de natureza coletiva, propostas, em regra, pelo operoso Ministério Público do nosso Estado, implicando na resolução de demandas que envolviam o julgamento de interesses metaindividuais, com efeitos que reforçavam o conceito de cidadania, trazendo um maior bem-estar para a nossa população.

Nessa perspectiva, destacamos a Ação Civil Pública n. 0001658-41.2014.8.17.0480, referente a uma remessa necessária proveniente da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru, proposta pelo Ministério

Público estadual contra o Município de Caruaru, na qual se condenou a Fazenda Pública ao efetivo cumprimento de disposições constitucionais respeitantes ao acesso à educação infantil e fundamental, no âmbito municipal, destinando vagas em creches e pré-escola para crianças de zero a cinco anos de idade.

Nessa ACP, foram enfrentadas questões processuais da mais alta relevância, como por exemplo, a competência absoluta das varas da infância e juventude, para processar e julgar demandas em que figurasse como parte o Poder Público, situação na qual, de regra, haveria a atração da competência de uma das varas ou câmaras de Fazenda Pública.

Talvez, nessa ação, tenha sido aplicada, pioneiramente pelo Poder Judiciário do nosso Estado, a regra estabelecida pelo Tema Repetitivo n. 1058 do STJ, cuja tese estabeleceu: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."

Nessa decisão, foram abordadas questões relacionadas à judicialização de políticas públicas, notadamente, o provável conflito entre os princípios da Separação dos Poderes, envolvendo a reserva do possível, em face da preservação de Direitos Fundamentais (que são direitos humanos) garantidos pela Carta Cidadã em seu artigo 5º. O julgado restou assim ementado:

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, §5º, DO CPC. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PARA ASSEGURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DE

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA, ANTE A NATUREZA FUNDAMENTAL DOS DIREITOS VIOLADOS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Prefacialmente, os recursos manejados contra decisões oriundas dos juízos da infância e juventude em matéria cível são de competência da e. 1ª Turma dessa Câmara Regional, por força do disposto no art. 79 do Regimento Interno dessa e. Corte.

2. TEMA REPETITIVO 1058/STJ. TESE JURÍDICA FIRMADA: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." Asseverou-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalecendo sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado.

3. Ressalvados os procedimentos especiais expressamente enumerados pelo ECA (submetidos ao prazo recursal decenal do artigo 198), é certo que os reclamos interpostos nos âmbitos de outras ações deverão observar as normas gerais do CPC, aplicando-se-lhes, portanto, o prazo quinzenal do §5º do artigo 1.003. Precedente do STJ. No caso dos

autos, o município apelante foi intimado pessoalmente acerca da sentença em 4/8/2017 (sexta-feira). A contagem processual teve início, portanto, em 7/8/2017 (segunda-feira), encerrando-se o prazo de quinze dias úteis em 15/9/2017 (segunda-feira), ante a contagem em dobro, conforme regra duplicável prevista no art. 183 do CPC. Dessa forma, verificando-se que o recurso cabível - apelação cível - foi protocolado em 8/9/2017 (fl.3875), ou seja, dentro do prazo legalmente previsto pelo art. 1.003, §5º, do CPC, resta evidenciada a tempestividade do recurso. Preliminar contrarrecursal de intempestividade recursal rejeitada.

4. Apesar de reconhecer a repercussão geral do Tema 548 (RE 1.008.166/SC), o Supremo Tribunal Federal não exarou determinação de sobrestamento dos feitos correlatos em trâmite nas instâncias inferiores. A educação, conforme preceituado pelos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita. Nos termos do artigo 211, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996, incumbe aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, oferecendo acesso à educação em creches e pré-escolas.

5. A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Precedente do STF. Não se desconhece as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Caruaru, bem como de quase todo o país. Entretanto, o legislador determinou ser dever do Município assegurar o acesso das crianças de até 05 anos à educação infantil em creche e pré-escola para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual

e social. Deixar de implementar tal obrigação por ausência de contabilização orçamentária não desculpa ao ente público e até acarreta responsabilização dos seus administradores.

6. Na impossibilidade de desempenhar sua obrigação, o Município deverá arcar com as despesas decorrentes da inclusão da criança em estabelecimento particular de ensino, entidades filantrópicas ou congêneres. Quando houver risco de grave comprometimento do direito do infante de ser acolhido em creche ou pré-escola, esta deve ser chancelada a cominação de multa como meio legítimo para conferir efetividade à decisão judicial.

7. No tocante à imposição da multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais), limitado ao montante global de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser mantida. Não se ignora a jurisprudência recente que admite, com base em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública. Entretanto, a imposição das astreintes deve ficar reservada às situações de reiterado descumprimento da obrigação de fazer imposta, nos casos em que há recalcitrância do devedor no cumprimento da ordem, o que ocorreu no caso dos autos. No mais, é consabido que a fixação de multa diária tem por fim promover a efetividade da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, isto sem olvidar da necessidade de o valor ser alto o suficiente para ensejar o cumprimento da obrigação e não tão excessivo que acarrete enriquecimento sem causa. Na espécie, contudo, o valor fixado da multa diária imposta foi mensurada razoavelmente e em obediência ao disposto no art. 536, §1º, do NCPC, não havendo, destarte, qualquer justificativa a fim de se alterar o valor ou excluir as astreintes, haja vista a prevalência do direito reclamado.

8. Por fim, escorreita a condenação do município ao pagamento das custas processuais, uma vez que não existe na Lei Estadual nº 17.116/2020, qualquer norma instituidora da isenção tributária em favor dos Municípios. Da mesma forma, a previsão disposta no

> art. 39 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) não deve ser aplicada à espécie, porquanto o benefício previsto na citada norma em favor da Fazenda Pública tem aplicação tão somente nas execuções fiscais. Havendo a fazenda pública municipal sucumbido no presente feito, não ocorre, pois, a hipótese de isenção das custas processuais.
>
> 9. Sentença parcialmente reformada em Reexame necessário, tão somente para o fim de condenar a edilidade a concluir e entregar à população em pleno funcionamento os 5 (cinco) CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil) faltantes dos 13 (treze) elencados no Termo de compromisso do PAC nº 4002/2013, vez que não foram objeto do acordo homologado judicialmente, mantendo-se a sentença incólume nos demais termos, restando prejudicado o recurso de apelação.
>
> (TJPE, Reexame Necessário n. 0001658-41.2014.8.17.0480 (0499047-4), Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 15/12/2021).

Outra demanda, nessa mesma linha, que também é de destacada relevância, é a Ação Civil Pública cujo recurso de apelação tomou o n. 0000522-42.2019.8.17.3290, ação proposta pelo Ministério Público da Comarca de São Caetano, tendo por réus algumas instituições bancárias, contra sentença proferida por magistrado, que entendia pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o MP seria parte ilegítima para propor ACP em favor de um único idoso (Estatuto do Idoso), na medida em que não existiria interesse difuso ou coletivo a ser tutelado através da propositura de uma ação coletiva.

No seu recurso, o Ministério Público argumentou que existia, no caso, interesse de natureza individual indivisível, na medida em que, na hipótese fática, tratava-se de pessoa idosa,

que vinha sofrendo, através das instituições financeiras rés, descontos mensais em seus proventos de benefício previdenciário, mediante empréstimos desconhecidos pela idosa, cujo volume de descontos comprometia a sua subsistência, tornando-a vulnerável, em situação de risco social que feria a sua dignidade como pessoa humana, circunstância que, em muito, transcendia a questão meramente patrimonial, legitimando o MP ao manejo da ação, na tutela de interesses transindividuais.

No caso, o relator do processo negou guarida ao recurso ministerial, reforçando o entendimento da ausência de legitimidade do Ministério Público à propositura de ação de natureza coletiva, com o objetivo de amparar direito individual de cunho patrimonial.

Discordando do relator da ação, na qualidade de vogal, apresentei voto divergente no qual entendi que o direito pleiteado pelo MP em substituição à idosa, com respaldo no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003), especificamente levando em consideração os artigos 43 e 74 do citado diploma protetivo, que outorgava legitimidade ao Órgão Ministerial, reconhecendo, com base em entendimentos predominantes no STJ e no STF, que, em sede de empréstimos consignados realizados por pessoas idosas aposentadas com dificuldade de entendimento dos termos das cláusulas contratuais, existiria interesse a ser tutelado por Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, posto que o interesse de agir e a legitimidade do Órgão encontrariam-se fundamentados no interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, em decorrência da vulnerabilidade econômica e social de idosos inativos que mereceriam uma proteção integral.

Dessa forma, por maioria, o meu voto de vogal prevaleceu, resultando no provimento do recurso, anulando a

sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Em decorrência da aplicação do disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, o julgamento foi expandido, prevalecendo o voto vogal por mim proferido. Ao final, o aresto foi por mim lavrado e assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VULNERABILIDADE FINANCEIRA E SOCIAL. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. SENTENÇA ANULADA.
>
> 1. A questão controvertida é averiguar se o direito da pessoa idosa discutido na lide é individual disponível, indisponível ou individual homogêneo, apto a amparar a legitimidade do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública ou para atuar na qualidade de substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, nos termos do art. 74, I, III, VII, do Estatuto da Pessoa Idosa.
>
> 2. Verifica-se, pois, que a atuação do Ministério Público nas hipóteses do artigo 74 do Estatuto da Pessoa Idosa, como parte ativa do pleito judicial e como custos legis (art. 75), está condicionada à situação de risco, pessoal ou social, do idoso.
>
> 3. No caso dos autos, extrai-se da narrativa exordial que trata-se de idosa aposentada, com 70 (setenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade, ocasionada por empréstimos que afirma não reconhecer, percebendo atualmente o valor de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais), mensalmente.
>
> 4. Aliado a isso, como bem delineado no opinativo ministerial, da avaliação e contraste entre os

depoimentos prestados na Promotoria de Justiça, verificou-se que a própria representante e responsável autorizada das instituições financeiras em questão efetivaram vários empréstimos e as chamadas "portabilidades" de forma confusa e obscura para a idosa, sem apresentar inclusive as vias dos contratos na Promotoria de Justiça até a presente data.

5. Deflui dos autos, ainda, que em face dessa situação de privação de seus rendimentos mensais, a idosa apresenta grande transtorno emocional, em verdadeiro desespero.

6. Nessa senda, o STJ reconhece que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros.

7. De igual sorte, o Colendo STJ preconiza que o interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados.

8. Demais disso, no caso concreto, verifica-se a presença da situação de risco, posto que a idosa teve seus rendimentos comprometidos a tal ponto que está sendo prejudicada em seu direito ao mínimo existencial, recebendo parcos R$660,00 (seiscentos e sessenta reais) para efetuar a compra de alimentos, medicamentos, além das despesas com moradia e saúde, encontrando-se em manifesta vulnerabilidade econômica e social.

> 9. Nesse diapasão, o STF reconhece a vulnerabilidade econômica e social a que estão expostos os idosos quando as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos.
>
> 10. Por fim, a jurisprudência pátria assevera que a peculiar situação de completo endividamento do contratante, em princípio, revela comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, o que, na medida do possível precisa ser contornado pelo Poder Judiciário, em casos de contratação de empréstimos consignados.
>
> 11. Dessa forma, diante da presença de pessoa idosa no feito e da situação de risco em que se encontra, patente é a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a medida de proteção prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, bem como para propor a ação civil pública em defesa do direito discutido na lide, razão por que merece anulação a sentença extintiva sem resolução meritória.
>
> 12. Recurso de apelação interposto pelo representante ministerial provido, para reconhecer sua legitimidade ativa para propositura da presente ação e, em consequência, anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.
>
> (TJPE, Apelação Cível. 0000522-42.2019.8.17.3290, Rel. para o acórdão Des. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 19 de dezembro de 2023).

Uma questão que sempre me intrigou é o fato de não se ter elevado à condição de 3ª entrância, a Comarca de Caruaru.

Ao meu modo de ver, inexiste um fundamento racional para tamanha omissão, na medida em que soa como uma certa incoerência, em termos lógicos, existir uma Comarca que é sede do Tribunal de Justiça descentralizado e que, na organização judiciária do Estado, permanece sendo de 2ª entrância.

Até hoje, nenhum argumento para a permanência desse estado de coisas me convenceu, notadamente aquele que afirma que, com essa elevação de entrância, outras comarcas mais populosas que Caruaru pressionariam para obterem a vantagem, redundando em uma drástica oneração dos já limitados recursos financeiros do Poder Judiciário.

Ora, nenhuma dessas comarcas, por mais desenvolvidas e populosas que sejam, são sedes do Tribunal de Justiça descentralizado, não havendo qualquer motivação de ordem racional que possa justificar as elevações pretendidas.

Ademais, conforme temos observado, a Comarca de Caruaru tem se caracterizado como um importante pólo de desenvolvimento econômico do nosso Estado, onde a maioria dos magistrados da região que lá residem não manifestam o menor ânimo ou interesse de serem promovidos para a Capital, circunstância esta que, ao meu sentir, justificaria plenamente a elevação de entrância porquanto se prestigiaria a designação desses magistrados para substituições eventuais de desembargadores, além da possibilidade de eles permanecerem nas suas moradias com a perspectiva de promoção para o exercício do cargo no Segundo Grau de jurisdição.

Para finalizarmos essas breves reflexões, reafirmo a minha profissão de fé, em defender com toda a minha convicção a permanência dessa importante experiência inaugurada pelo Poder Judiciário do nosso Estado, em dar

efetiva concretude a preceito constitucional de natureza democrática, que é a instalação e funcionamento da Câmara Regional de Caruaru, propondo, nessa oportunidade, que voltemos ao projeto inicial do Desembargador Frederico Neves, em viabilizar a instalação da Câmara no Município de Petrolina, para que o nosso Sertão possa usufruir, através da sua população, da descentralização e aproximação do nosso Tribunal de Justiça, que é o principal desiderato da prestação do serviço público de jurisdição.

A importância da Câmara Regional de Caruaru na minha formação como magistrado

Por Des. Silvio Neves Baptista Filho[8]

Há exatamente 10 anos, foi iniciado o projeto de descentralização dos serviços do Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do 2º grau de jurisdição, com a implantação da Câmara Regional de Caruaru, um legado importantíssimo da presidência do eminente Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves.

Em discurso realizado no dia 5 de dezembro de 2014, o então presidente destacou o rompimento de paradigmas enraizados há quase 200 anos, permitindo a descentralização dos serviços do 2º Grau e uma maior capilaridade e aproximação da Justiça aos destinatários de seus serviços.

Não restam dúvidas de que a Câmara Regional promove uma aproximação do Tribunal às circunscrições que atende, proporcionando às partes, advogados e cidadãos, de modo geral, um contato mais próximo com o Tribunal de Justiça.

A presença dos desembargadores na cidade, participando do cotidiano da região e atuando de maneira presencial, gerou uma mudança significativa, não só para os jurisdicionados, mas também para a advocacia, os poderes públicos municipais, a indústria e o comércio. Isso ocorre porque os litígios passaram a ser decididos quase integralmente na mesma localidade.

[8] O Desembargador Silvio Neves Baptista Filho atualmente integra a 5ª Câmara Cível da Capital (TJPE).

A mudança de paradigma também impactou os integrantes do Tribunal, que passaram a conviver com uma nova estrutura de câmaras julgadoras, diferentes competências e, por vezes, jurisprudências próprias.

Para mim, a Câmara Regional foi a porta de entrada no Judiciário e uma verdadeira escola de formação como magistrado. Foi nela que me tornei Desembargador, e a ela tenho uma gratidão absoluta. Esse sentimento está ligado às pessoas que estiveram ao meu lado nos cinco anos em que lá atuei (março de 2016 a abril de 2021). Refiro-me aos servidores do gabinete, à diretoria e a todos que contribuíram para o bom andamento da instituição, mas, sobretudo, aos colegas das 1ª e 2ª Turmas: os Desembargadores Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, José Viana Ulisses Filho, Humberto Costa Vasconcelos Junior, Márcio Aguiar de Freitas, Waldemir Tavares, Demócrito Reinaldo Filho, Honório Gomes do Rego e Évio Marques.

Durante o período, julgamos, em colegiado, dezenas de milhares de processos, sendo alguns deles marcantes para minha ainda curta carreira.

Entre os casos mais impactantes, o de maior repercussão, sem dúvida, foi um agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público estadual contra uma decisão interlocutória envolvendo a peça “O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu”, encenada no Festival de Inverno de Garanhuns em 2018.

A organização do festival selecionou a peça, por meio da comissão curatorial, cuja protagonista era a atriz trans Renata Carvalho no papel de Jesus Cristo. Não obstante a seleção, a montagem e deslocamento da estrutura para a encenação, a peça foi retirada da programação pelo Governo de Pernambuco após manifestações do prefeito da cidade, da Câmara Municipal e da Diocese de Garanhuns.

Ao analisar o pedido de liminar, entendi que o cancelamento da peça não encontrava fundamentação jurídica, uma vez que fora realizado sem o devido procedimento administrativo, desconsiderando o direito à ampla defesa e o contraditório, e refletindo um preconceito sob o discurso de ofensa religiosa, que considerei inexistente.

A peça, já encenada em diversos países, não tem o propósito de fazer qualquer ofensa a crença alguma, mas de estimular a reflexão sobre a discriminação social, especialmente dos travestis e transexuais, recorrendo aos valores cristãos do amor, do perdão, da tolerância e da solidariedade, e nos limites constitucionais da liberdade de expressão artística.

Além disso, as sessões seriam realizadas após às 23h, em local fechado e com cobrança de ingressos, ou seja, para assistir, seria necessário o endereçamento a um local específico, fechado e não gratuito.

Diante do cancelamento da exibição, o Ministério Público Estadual propôs uma ação específica, que teve a liminar indeferida pelo magistrado do Primeiro Grau. Em grau de recurso, concedi a tutela recursal de urgência por entender que o cancelamento, sem o devido procedimento administrativo, violou diversos princípios constitucionais, dentre eles, os do contraditório, ampla defesa, e principalmente o da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

O texto encenado possui caráter ficcional, ao retratar a chegada de Jesus Cristo nos tempos atuais, no corpo de uma mulher trans, com o objetivo de conscientizar e estimular a reflexão sobre a discriminação social de uma minoria, especialmente das transexuais e travestis. O fato de Jesus voltar em um corpo de uma mulher, seja ela trans ou cisgênero,

não afetou, no meu entender, a mensagem cristã que a peça pretendia repassar.

Se é certo que a peça decorre do gozo de liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, da CF), afigura-se proibido ao Poder Público promover, ainda que indiretamente, uma censura prévia ao espetáculo, para atender um suposto sentimento religioso da sociedade local, porquanto vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º da CF).

Some-se a isso, o fato de o caso tratar de convite da Administração devidamente aceito pela produção da peça teatral. Havendo a divulgação do calendário e das suas atrações, pressupõe-se que esse ato administrativo atendeu aos princípios do interesse público e da impessoalidade, e a peça se mostrou adequada à proposta do festival, cujo lema, em 2018, foi “Um viva à liberdade!”

A exclusão da apresentação prévia e regularmente selecionada pela curadoria responsável por aprovar a programação do festival demonstrou um comportamento contraditório da administração (*venire contra factum proprium*), máxime porque se, anteriormente, a peça já havia sido incluída na programação do FIG/2018 por atender aos critérios estabelecidos no edital, não poderia o Poder Público, de forma contraditória, sem justa motivação, excluí-la das festividades.

Com isso, concluí que a decisão administrativa violou os princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório, pois sequer foi dada oportunidade aos produtores do evento teatral de manifestarem-se acerca de tal exclusão. Houve, de fato, uma aplicação sumária do tribunal das redes sociais, dominado por setores barulhentos da sociedade, mas que não necessariamente reflete o pensamento da maioria.

Proferida essa decisão, o Estado de Pernambuco requereu a reconsideração, e houve pedido de suspensão de liminar para a Presidência do Tribunal. Nesses dois casos, a tutela recursal foi mantida por ausência de elemento novo e por não preencher os requisitos necessários para a pretendida suspensão.

Diversas entidades religiosas impetraram mandados de segurança contra a minha decisão, todas negadas, com exceção de uma única proferida pelo eminente e então Desembargador Roberto da Silva Maia, cujo cumprimento impediu a realização da peça, encerrando um período de muito aprendizado e amadurecimento pessoal.

Além desse processo, outros foram igualmente importantes na minha formação como magistrado, especialmente os que envolviam destinos de crianças e liberdade das pessoas. Foi na Câmara Regional, julgando e convivendo com os colegas, que aprendi que, ao lado do saber jurídico, seriedade e compromisso com a função exercida, o bom senso e a sensibilidade são características indispensáveis a qualquer magistrado que se proponha a prestar um bom serviço.

Câmara Regional: Um Espaço Essencial para a Advocacia e a Sociedade Pernambucana

Por Fernando Antonio de Sousa Santos Júnior[9]

A criação de uma Câmara Regional vai além de uma iniciativa burocrática; é uma revolução para a advocacia pernambucana e para toda a sociedade. É sobre estarmos presentes onde realmente importa: ao lado da sociedade, onde os direitos precisam ser defendidos e onde a justiça precisa acontecer. A Câmara Regional, única no Estado de Pernambuco e no país, representa o quanto nosso Estado é vanguardista e mostra a força de transformar a Justiça em uma aliada ativa de cada interiorano.

Em Caruaru, a Câmara Regional, instalada em 2014, na gestão do governador João Lyra Neto e do presidente do TJPE, Des. Frederico Neves, representa uma conquista histórica e essencial para a advocacia pernambucana e para a população. Esse espaço é muito mais do que um simples espaço físico de um órgão judicial localizado no interior; é um símbolo de proximidade e acessibilidade, que promove justiça em regiões fora da capital, atendendo às demandas das comunidades locais. No entanto, essa conquista esteve sob ameaça de extinção, o que exigiu um esforço contínuo de todos nós para assegurar sua permanência e fortalecimento.

A luta pela manutenção da Câmara Regional não foi em vão. Conseguimos preservar esse espaço, um verdadeiro alicerce que aproxima o Poder Judiciário da população pernambucana e que possibilita uma justiça mais próxima das realidades locais. A preservação da Câmara é a confirmação de que a advocacia, a sociedade e o Tribunal de Justiça estão

[9] Advogado e Presidente da Subseção OAB-Caruaru.

comprometidos em defender os direitos de cada cidadão e cidadã do nosso Estado.

A Câmara Regional foi instalada com o intuito de descentralizar o acesso à justiça, trazendo para o interior um serviço essencial e ampliando o atendimento de modo a beneficiar uma vasta área geográfica. Composta pelas 1ª e 2ª Turmas, cada uma formada por três desembargadores, a Câmara tem competência para processar e julgar processos de natureza criminal, cível, fazendária e previdenciária. Sua jurisdição cobre comarcas das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª Circunscrições Judiciárias, abrangendo 65 comarcas.

A presença da Câmara em Caruaru é uma resposta ao clamor da advocacia e da população das regiões fora do Recife, que historicamente enfrentavam dificuldades para acessar a justiça. Antes de sua instalação, muitos advogados precisavam realizar longos deslocamentos até a capital, onerando custos e tempo. Com a Câmara Regional, esse problema foi significativamente reduzido, e, hoje, a justiça em nossa região é mais célere e acessível.

A manutenção da Câmara Regional representa um avanço em vários aspectos. Para a advocacia, proporciona maior agilidade e redução de custos, permitindo que advogados e advogadas atendam seus clientes com mais proximidade e rapidez, sem a necessidade de deslocamentos extensivos para a capital. Esse ganho em eficiência reflete diretamente na qualidade do serviço oferecido, fortalecendo a atuação da advocacia em prol dos direitos dos cidadãos.

Para a sociedade, a Câmara é uma verdadeira porta de entrada para a justiça. Esse espaço é um símbolo de que o Poder Judiciário está acessível e próximo, atendendo diretamente às necessidades dos moradores do interior. Com a Câmara em Caruaru, o cidadão pode buscar a resolução de conflitos, apresentar suas demandas e ter acesso aos seus

direitos sem o obstáculo da distância e da burocracia excessiva.

Além disso, o espaço promove uma advocacia mais preparada, oferecendo oportunidades de troca de experiências e de participação ativa durante as sessões de julgamento. Esse intercâmbio de conhecimentos reforça uma advocacia mais engajada e com maior entendimento das realidades específicas da região.

A possibilidade da saída da Câmara Regional gerou grande preocupação entre advogados e cidadãos. Acreditamos firmemente que o fechamento desse espaço seria um retrocesso, pois significaria a perda de um instrumento essencial de justiça e cidadania para uma vasta área do Estado. A advocacia caruaruense se mobilizou, com apoio da sociedade e das instituições, e o Tribunal, por sua vez, garantiu que a Câmara permanecesse ativa, reafirmando o compromisso de lutar por uma justiça acessível para todos.

A preservação da Câmara em Caruaru é uma prova de que, quando a advocacia e a sociedade se unem, e o egrégio Tribunal ouve com a atenção e a sensibilidade necessárias, é possível assegurar avanços concretos para o bem-estar de toda a sociedade. Esse é um compromisso com uma advocacia que está verdadeiramente presente e atuante e que faz da OAB Caruaru uma defensora incansável dos direitos dos pernambucanos.

A manutenção da Câmara Regional é apenas o início. Nossa visão é fortalecer e expandir esse modelo para outras regiões, assegurando que mais pernambucanos tenham acesso à justiça próxima e eficiente. Comprometo-me a lutar pelo fortalecimento da Câmara Regional, ampliando a presença em todo o Estado e garantindo que todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados em constante diálogo com o Tribunal de Justiça.

Defender a permanência da Câmara em Caruaru não é apenas uma vitória para a advocacia, mas para toda a sociedade pernambucana e para a própria justiça pernambucana, que se torna cada vez mais acessível, célere e justa para todos.

1ª Câmara Regional de Caruaru: 10 anos efetivando a garantia constitucional de acesso à justiça e ao Poder Judiciário para a população do interior de Pernambuco

Por Eduardo Luiz Silva Cajueiro[10]

Ulisses de Araújo e Sá Júnior[11]

Maria Vitória Lima de Melo[12]

Jéssica Emanuelly da Silva[13]

A Constituição Federal trouxe, há um certo tempo,, a previsão da criação de Câmaras Regionais nos Tribunais de Justiça estaduais e federais, conforme redação dos artigos 107, §3º, 115, §2º e 125, §6º. Vejamos:

> Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)
> [...]
> § 3º. Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso

[10] 5º Procurador de Justiça Criminal – Regional de Caruaru e Coordenador Administrativo das Procuradorias de Justiça Cível e Criminal – Regional de Caruaru.

[11] 3º Procurador de Justiça Criminal – Procuradoria Regional de Caruaru.

[12] Assessora na 5ª Procuradoria de Justiça Criminal – Regional de Caruaru.

[13] Residente Jurídica na Coordenação das Procuradorias de Justiça – Regional de Caruaru.

> do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
>
> Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)
> [...]
> § 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
> [...]
> § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
> [...].

O acesso à justiça é crucial ao Estado de Direito. Em um país cujas desigualdades são patentes, é preciso conectar as subjetividades de cada grupo social à atuação jurisdicional. Nesse caminhar, a interiorização dos órgãos julgadores é fundamental para acessar as diversidades e realidades regionais, cujas demandas, muitas vezes, distinguem-se das regiões metropolitanas, além de adaptar os serviços prestados, de acordo com a procura efetuada, representando, como efeito concreto, a isonomia entre os jurisdicionados.

O avanço tecnológico, mormente da informática, e a expansão da internet por todos os rincões deste país continente, tem proporcionado, de igual modo, avanços significativos na prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz. Seja na digitalização dos processos, seja na viabilização da videoconferência, de modo a buscar transpor barreiras físicas e conduzir à tão desejada agilização no curso dos processos judiciais.

Conforme anteriormente apontado, as recentes alterações tecnológicas, que vêm irradiando no Judiciário, mesmo significando a desburocratização do serviço prestado, não podem e não devem denotar um afastamento do fator humano nas relações jurídicas. O Direito, como ciência social aplicada, é carente de adequações ao caso concreto, vetor que por vezes é inalcançável pela hoje tão badalada inteligência artificial.

Somos seres sociais por excelência, assim, o “olho no olho”, a comunicação presencial e a convivência são fatores indispensáveis ao ser humano, desde a mais tenra idade, no contato primeiro com os pais e com a família, até os momentos últimos, quando deixamos o plano físico, a presença do outro se faz essencial.

Dito isso, insofismável vem a ser a necessidade de aproximação dos órgãos jurisdicionais aos regionalismos de cada localidade.

Não foi por menos que o Constituinte de 1988, repetindo a tradição das cartas políticas que lhe antecederam, conferiu ao cidadão residente na Comarca o poder de julgar seu semelhante, no caso de crimes dolosos contra a vida, ainda que tentados. Sem mesmo precisar fundamentar sua decisão, o membro do Conselho de Sentença positivará sua valoração do ato criminoso. Ele(a) tem conhecimento da realidade humana daquela cidade. Apesar da sedimentação do

princípio da verdade real, a balizar o Processo Penal, o cidadão, membro do Conselho de Sentença, muitas vezes sabe mais do que o que está nos autos, porque conhece, está presente no dia a dia da convivência humana da urbe em que julga.

E se o ambiente social em que inseridos, sobretudo quando os réus que serão julgados impõem temor nos jurados, de modo a pôr em dúvida sua necessária imparcialidade, levando-se em "consideração as ponderações do Magistrado de origem, que, por estar mais próximo dos fatos e das suas circunstâncias, possui melhores condições para avaliar a necessidade do desaforamento", só aí poderá ser o julgamento desaforado, tirado daquele foro que lhe é próprio. Novamente se reforça a necessidade da presença física, do contato humano, percebendo o sentimento da coletividade na comarca em que se atua.

Ainda nesta seara da necessidade da convivência física, destacamos a previsão materializada pelo legislador processual penal, ao apontar que o magistrado poderá decretar a prisão preventiva nos casos que elenca:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, trazer os tribunais aos interiores se traduz em aproximar o julgador da instância superior do caso concreto. É 'sair' do gabinete e encontrar quem está por trás dos autos, possibilitando o exercício da cidadania. Nesse sentido, descentralizar os serviços é também trazer a autoridade para a realidade social que o cerca, assim como ajudá-lo a entender quais são as precariedades do sistema e

como se encontra a estrutura pessoal e física do aparato estatal. As instituições precisam compreender que os membros de poder são o Estado em sua corporificação e, como tal, precisam estar presentes nas diversas localidades.

A judicialização da vida tem aumentado, conforme dados do próprio Conselho Nacional de Justiça, que apresentou relatório de 2023, denotando aumento em 9,5% da demanda em relação ao ano anterior. Tal acréscimo se deu, sobretudo, na Justiça Estadual, de acordo com o mesmo relatório. Salienta-se, ainda, que a busca pelo Poder Judiciário não se dá somente nas regiões metropolitanas, principalmente em razão do caráter central que seus órgãos têm adotado no controle das legalidades, não podendo se restringir somente a localidades específicas.

É sabido que inúmeras vezes nos deparamos com alguém descrente da justiça em virtude de sua morosidade, o que implica em descrédito da máquina judiciária. Corroborando com isso existe a constatação do excesso de formalismos e burocracias que se tornam impeditivos para o cidadão comum perquirir seus interesses. Tais fatos comprometem o acesso ao Judiciário, tolhendo o exercício do direito fundamental preconizado no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ainda no campo da demora de respostas resolutivas, está a necessidade de distribuição processual equânime. Tem se considerado, nesse aspecto, que o contingente populacional das regiões metropolitanas justificam a maior distribuição de servidores e sedes nesses locais. Entretanto, a competência processual de uma grande área territorial, aliada à pouca estruturação de órgãos interioranos, bem como a defasagem de servidores, geram grande sobrecarga, interferindo diretamente na agilidade da resposta efetiva e na sua qualidade. Nesse ínterim, a igualdade de estruturação judiciária em todas as regiões do Estado, além de facilitar a

acessibilidade, realiza uma distribuição mais equânime dos feitos.

Lado outro, não se pode esquecer dos embaraços singulares como as barreiras territoriais e financeiras que interferem no acesso à justiça. Isso equivale a dizer que o jurisdicionado irá repensar antes de propor uma ação ou interpor um recurso se isso vier a comprometer a sua subsistência ou se lhe for de sobremodo oneroso. Além disso, sempre que possível irá se questionar se vale a pena o custo para a busca de suas prerrogativas caso isso implique num trajeto considerável da localidade onde reside até o território competente para a propositura do manejo judicial.

Numa sociedade impulsionada pelo imediatismo, repisamos, a descentralização dos tribunais de justiça mostra-se como ferramenta facilitadora de acesso democrático à justiça, contribuindo para a efetividade das garantias fundamentais.

Apesar de não ser a solução para as deficiências do sistema, certamente contribui sobremodo para a efetividade da razoável duração do processo e para garantia de acesso à justiça, se mostrando como uma solução de utilidade pública, permitindo à população do interior acesso democrático ao Poder Judiciário no 2º Grau, conferindo um passo relevante para a desconstrução das desigualdades materiais.

Desse modo, conclui-se que as Câmaras Regionais preconizadas no mandamento constitucional, além de fundamentais à consolidação de um procedimento hábil a prestar a tutela jurisdicional necessária para fazer cessar qualquer ameaça ou lesão a direito, possibilitam a adaptação do serviço prestado, de acordo com as necessidades da localidade, o que reflete numa maior celeridade processual e melhor qualidade das respostas efetuadas pelo Judiciário,

conferindo um passo relevante para a desconstrução das desigualdades materiais.

E foi com essa compreensão, fruto do projeto de descentralização dos serviços de Segundo Grau do Poder Judiciário pernambucano, que, no mês de dezembro do ano de 2014, foi instalada a Câmara Regional de Caruaru, cujo principal objetivo é facilitar o acesso da população de sua área de abrangência ao tribunal.

Na época, manifestando a sua conhecida visão democrática e humanística, o então Presidente da Corte de Justiça Pernambucana, Desembargador Frederico Neves, assim se expressou:

> O Tribunal Pleno, ao aprovar a proposta presidencial formalizada com vista à criação da Câmara Regional do TJPE, sem dúvida rompeu paradigmas fincados em tradição secular, para permitir a descentralização do funcionamento dos serviços do 2º Grau. Com isso, democratizou o acesso à Justiça pelo jurisdicionados que residem nas regiões do interior do Estado, possibilitando uma maior aproximação entre o Tribunal e o povo desta localidade.

Especificamente com relação a 1ª Câmara Regional de Caruaru, nós, membros e integrantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com exercício na Procuradoria Regional de Caruaru, somos testemunhas oculares da excelência do trabalho que vem sendo desenvolvido em prol dos jurisdicionados.

Presenciamos a constância com que a população e estudantes de Cursos de Direito da Região se fazem presentes em suas sessões de julgamento, acompanhando e desmitificando os julgamentos a nível do Segundo Grau, proporcionando cada vez mais a aproximação dos jurisdicionados com o Poder Judiciário.

Para além do avanço cibernético nas relações jurídico-processuais, como dito, nada substitui a presença física humana. Da autoridade judicante que receba em seu gabinete as partes e seus representantes. Do diálogo republicano que preceda a sessão de julgamento do recurso ou o despacho do relator.

Em levantamento realizado pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Cível e Criminal – Regional de Caruaru junto à Diretoria da 1ª Câmara Regional, com vistas a subsidiar estudos internos visando o fortalecimento da estrutura administrativa das Procuradorias de Justiça de Caruaru, pudemos constatar que, no período de 1º de janeiro de 2024 a 19 de julho de 2024, foram julgados, por suas duas Turmas, sem dispensar a excelência dos votos proferidos, o "quantitativo de 12.350 (doze mil, trezentos e cinquenta processos), sendo 6.748 (seis mil, setecentos e quarenta e oito) de natureza cível, ao passo que 5.602 (cinco mil, seiscentos e dois), de natureza criminal. Dentre os criminais, 636 (seiscentos e trinta e seis) foram Habeas Corpus", o que, por si só, demonstra a assertividade da medida adotada no ano de 2014.

Dito isso, os números suso referidos, além de demonstrarem a almejada celeridade processual, apresentam, como corolário, o sucesso da decisão que implantou a 1ª Câmara Regional, muito bem instalada na "Princesa do Agreste", e nos concede autoridade para defender a instalação de outras Câmaras Regionais, a exemplo da que celebra seu décimo ano de instalação.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília,

DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

ESSE, Luis Gustavo. A descentralização do Judiciário como garantia do acesso democrático à Justiça. ÂMBITO JURÍDICO, 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-descentralizacao-do-judiciario-como-garantia-do acessodemocratico-a-justica/. Acesso em: 11 out. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 2014. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/. Acesso em: 11 out. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 1ª Câmara Regional de Caruaru, 2014. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/tribunal-de-justica/camara-regional-caruaru. Acesso em: 11 out. 2024.

PARTE III
COMPÊNDIO DE JULGADOS

I. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Negatória de paternidade e exame de DNA

Des. José Severino Barbosa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXAME DE DNA NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de desconstituição do registro e revogação da condição de pai daquele que reconheceu como filha pessoa que, após exame de DNA, comprova não ter o vínculo biológico.

2. No caso concreto, excluída pelo exame de DNA a paternidade biológica, e demonstrada a inexistência de vínculo socioafetivo entre as partes, deve-se excluir a paternidade averbada no registro de nascimento.

3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante". (REsp n. 1.930.823/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

4. Recurso provido. Decisão unânime.

(TJPE - Apelação Cível n. 0001639-69.2013.8.17.0480, Relator: JOSE SEVERINO BARBOSA, Data de Julgamento: 17/07/2024, Gabinete do Des. José Severino Barbosa).

Comentário:

Na linha da atual doutrina e jurisprudência, a procedência do pedido em ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro depende da demonstração da ausência de vínculos biológico e socioafetivo entre as partes, bem como da comprovação de que o registro tenha ocorrido mediante erro ou falsidade (art. 1.604 do CC).

No caso concreto, com base em jurisprudência do STJ, prevaleceu o entendimento de que o apelante registrou a apelada lastreado em erro essencial quanto ao elo genético entre as partes e que, após a descoberta da verdade biológica, não se identificou vínculo socioafetivo suficientemente consolidado e capaz de sustentar a manutenção do registro de nascimento em questão.

Assim, à unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de apelação, para, reformando a sentença recorrida, acolher o pedido inicial de inexistência da paternidade, com a consequente exclusão da filiação e exoneração da pensão alimentícia.

Direito à educação de pessoa com deficiência

Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROFISSIONAL DE APOIO. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminarmente, entendo que não prospera a preliminar suscitada pelo recorrente em suas razões

> ao apelo, no que tange à perda do objeto/interesse recursal, pois a implementação de profissional de apoio somente se deu em razão da decisão liminar concedida pelo magistrado de origem. Dessa forma, tenho que o julgamento de mérito é medida que se impõe, tendo em conta que a efetivação da medida se deu em razão do ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
>
> 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de determinar que o estado conceda profissional de apoio a estudante com deficiência a fim de que tenha pleno acesso ao curso técnico de administração em escola técnica.
>
> 3. Infere-se dos autos que o recorrido é portador de paralisia cerebral extrapiramidal, necessitando do auxílio de profissional de apoio para acesso pleno ao curso técnico que frequenta.
>
> 4. Inteligência dos art. 6, 23 e 227 da CRFB e art, 28, XII, XVI e XVII do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
>
> 5. Apelação improvida.
>
> (TJPE - Apelação Cível n. 0006574-24.2023.8.17.2220, Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley, Data de Julgamento: 18/04/2024, Gabinete da Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley).

Comentário:

O acórdão analisado aborda uma questão de grande relevância no campo dos direitos fundamentais e da proteção de pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito ao direito à educação e à inclusão plena no ambiente escolar.

Nesse contexto, a decisão reafirma a importância de garantir que o Estado forneça os meios necessários para que pessoas com deficiência tenham acesso igualitário às oportunidades educacionais, como previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Acórdão trata do direito à educação, especialmente para pessoas com

deficiência, é um direito social fundamental e, portanto, o Estado tem o dever de garantir que este acesso seja pleno e sem barreiras.

O caso concreto discute a obrigação do Estado em fornecer um profissional de apoio a um estudante com deficiência, no caso específico, com paralisia cerebral extrapiramidal, para que possa frequentar de forma plena o curso técnico de administração.

A fundamentação é pautada em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, mais especificamente o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que trata dos direitos sociais, bem como os artigos 23 e 227, que estabelecem as competências do Estado e o direito das crianças e adolescentes à proteção e à educação. Além disso, o acórdão faz referência ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), em especial os artigos 28, XII, XVI e XVII, que tratam do direito à educação inclusiva e à obrigação do Estado de garantir a disponibilização de recursos de apoio.

De saída, a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada pelo recorrente foi rejeitada, ao fundamento de que a implementação do profissional de apoio só ocorreu em razão de decisão liminar, o que não caracteriza a perda do objeto. Nesse sentido, foi entendido que a questão de fundo, ou seja, a necessidade permanente do profissional de apoio, continua sendo relevante e, portanto, merecia julgamento de mérito.

No mérito, o entendimento foi de que o direito à educação do recorrido não pode ser limitado pela ausência de recursos humanos adequados, devendo o Estado prover o suporte necessário para que o estudante com deficiência possa frequentar o curso de forma plena e eficaz.

Percebe-se, portanto, que esta decisão alinha-se com o princípio da inclusão, presente tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e reflete a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Plano de saúde e negativa de cobertura

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESCOLIOSE COM CIFOTIZAÇÃO. DESCABIMENTO. CARÊNCIA A SER APLICADA DE 24H, DIANTE DA EMERGÊNCIA DO CASO. RISCO DE DEFORMIDADE NEUROLÓGICA. SUPOSTA MÁ-FÉ DA SEGURADA A OCULTAR DOENÇA PREEXISTENTE AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Qualquer restrição ao direito do consumidor deve ser vista com reserva, observando-se o que dispõe os arts. 47, 51 e 54 do CDC, sob pena de serem atingidos os princípios que regem o contrato, tais como o da boa-fé e o da transparência e ainda, os princípios insculpidos na própria Constituição Federal.

2. Suposta má-fé da paciente em ocultar doença preexistente conforme entendido em sentença foi afastada, diante de todos os laudos médicos trazerem de forma explícita que a paciente já foi submetida a procedimento cirúrgico de escoliose idiopática.

3. Alegação de doença preexistente, a ser imputada a carência contratual, seria obrigação da seguradora acautelar-se de todos os procedimentos para a verificação da saúde do segurado no momento da

contratação, ou seja, deveria ser comprovado pela empresa Apelada, que não representou o caso.

4. A tese de que não haveria carência no contrato firmado, em virtude de falência do plano a que o autor era antes conveniado, não merece apreciação, tratando-se de uma inovação recursal, não cabível apreciação agora em sede de apelo.

5. De acordo com o laudo médico, evidente mostra-se a emergência do procedimento, sob pena de risco neurológico definitivo, de modo a aplicar-se a carência de 24 horas para tais casos. A própria Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 35-C, trouxe exceção à regra da possibilidade de negativa de atendimento por carência contratual, ao estabelecer a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência.

6. O artigo 35-C da Lei n. 9.656/98 encarrega-se de definir o que são atendimentos de urgência e emergência. De urgência são os que implicam risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados em declaração do médico assistente.

7. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no paciente já fragilizado.

8. Reforma-se a sentença, condenando a empresa Apelada ao pagamento no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela ENCOGE a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação, com inversão do ônus sucumbencial, devendo a Apelada pagar as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

9. Recurso Provido.

(Apelação Cível 413863-00003214-15.2013.8.17.0480, Rel. Humberto Costa Vasconcelos

Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016).

Comentário:

Em julgamento realizado em 2 de junho de 2016, sob a relatoria do Desembargador Humberto Costa Vasconcelos Júnior, a 1ª Câmara Regional de Caruaru, em sua 2ª Turma, apreciou a Apelação Cível n. 413863-00003214-15.2013.8.17.0480, estabelecendo importante precedente em matéria de direito do consumidor aplicado aos contratos de plano de saúde.

O acórdão consolida entendimento garantista ao determinar que restrições aos direitos do consumidor devem ser interpretadas restritivamente, em consonância com os artigos 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, privilegiando os princípios da boa-fé objetiva e da transparência nas relações contratuais. De particular relevância, é a aplicação do artigo 35-C da Lei n. 9.656/98, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura em casos de urgência e emergência, afastando a carência contratual ordinária em favor da carência especial de 24 horas.

O julgado inova ao afastar a alegação de má-fé da segurada quanto à suposta ocultação de doença preexistente, estabelecendo importante precedente ao atribuir à operadora do plano de saúde o ônus de realizar os procedimentos necessários à verificação das condições de saúde do segurado no momento da contratação. Esta orientação harmoniza-se com a moderna teoria do risco do empreendimento e com o dever de informação que permeia as relações de consumo.

A decisão apresenta significativa contribuição ao reconhecer que a recusa indevida de cobertura médica constitui dano moral *in re ipsa*, prescindindo de comprovação específica do abalo psicológico, uma vez que agrava a situação de vulnerabilidade do paciente já fragilizado. O

arbitramento da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais) demonstra a aplicação equilibrada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo tanto à função compensatória quanto pedagógica da responsabilidade civil.

O precedente representa expressivo avanço jurisprudencial para a jurisdição da Câmara Regional de Caruaru, ao estabelecer parâmetros objetivos para a análise de casos envolvendo negativa de cobertura por planos de saúde, priorizando a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde em face de restrições contratuais abusivas.

Fornecimento de energia elétrica e dano moral

Des. Eudes dos Prazeres França

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO LIGAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 414/2010 ANEEL. OMISSÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SITUAÇÃO PECULIAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sendo o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial, a concessionária não pode retardar, de forma injustificada, a prestação do serviço.

2. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando irrazoável ou desproporcional a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos, diante da peculiaridade apresentada.

3. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença recorrida na íntegra.

(TJPE - Apelação Cível 376040-50001217-02.2014.8.17.1340 (0376040-5), Rel. Eudes dos Prazeres França, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 27/05/2015, DJe 19/06/2015).

Comentário:

A 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a condenação da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por um consumidor. A empresa foi responsabilizada pela demora de quase seis meses na ligação de energia elétrica, bem essencial ao cotidiano, caracterizando omissão injustificada e dano moral.

A decisão ressalta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência do usuário diante da concessionária e mantendo a indenização de R$10.000,00 (dez mil reais) fixada no Primeiro Grau.

A Câmara Regional, criada em 2015, aproximou a jurisdição do Segundo Grau ao interior do Estado, ampliando o acesso à justiça, especialmente em casos de consumo, em que o consumidor costuma enfrentar dificuldades em assegurar seus direitos.

Divulgação de fotos íntimas e responsabilidade civil

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DE EX-NAMORADA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. ENSINO FUNDAMENTAL. ALUNO. PROFESSOR. POSIÇÃO DE GARANTE.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL.

1. No caso concreto, filho da primeira ré, namorado da autora à época dos fatos, foi o único destinatário das fotografias, produzidas dentro de um contexto de intimidade existente entre as partes, a revelar responsabilidade pela disseminação do material, em afronta a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Inteligência dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 932, I, do Código Civil.

2. O professor da rede de ensino fundamental assume verdadeira posição de garante frente a alunos civilmente incapazes, porquanto detentor do dever de agir em tais situações.

3. Evidenciada a conduta omissiva do professor em cientificar a direção da escola ou os pais dos alunos envolvidos no grave fato que lhe fora relatado, é de se reconhecer a responsabilidade civil da instituição de ensino, com fulcro no art. 932, III, do Código Civil.

4. Recurso a que se dá provimento para condenar, a título de reparação material, a primeira ré ao pagamento de R$30.000,00 (trinta mil reais), bem como a instituição de ensino ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais).

(TJ-PE - AC: 0003330-25.2013.8.17.0220 (0531629-8), Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2022, Gabinete do Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR).

Comentário:

Enquanto titular da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, fui relator de um processo que ocupa lugar de destaque em minhas recordações, por tratar de questões sensíveis, relacionadas à privacidade e à proteção da intimidade – notadamente em um contexto envolvendo adolescentes, que muitas vezes são mais vulneráveis a certos abusos e pressões sociais.

O caso em questão originou-se de uma situação delicada, em que a autora, então adolescente, após o término de um relacionamento, passou a ser ameaçada pelo ex-namorado, que tencionava a divulgação de imagens íntimas que ele havia recebido quando do envolvimento amoroso. Além da imputação de responsabilidade civil ao ofensor, a argumentação da autora se centrava, ainda, na omissão de um professor da instituição de ensino que os adolescentes frequentavam, por lhe ter assegurado que resolveria a questão diretamente com o ofensor, sem necessidade de maiores preocupações. Entretanto, as fotografias acabaram sendo publicadas em redes sociais, causando enorme constrangimento à vítima – que precisou, inclusive, mudar de cidade.

Na origem, o magistrado decidiu pela improcedência da demanda, afirmando não haver nexo de causalidade entre os atos praticados pelo ofensor e a responsabilidade atribuída aos réus. O entendimento foi de que, apesar de ser fato inconteste que as fotografias de cunho erótico tinham sido produzidas pela própria autora/vítima, no espaço de sua residência, e enviadas para o computador do ex-namorado, não havia evidências suficientes de que ele tivesse dado publicidade às imagens. Além disso, a omissão do professor foi considerada insuficiente para imputar responsabilidade à instituição de ensino, uma vez que as fotos foram produzidas em um contexto privado, fora do controle da escola.

Ao debruçar-me sobre os autos, constatei a existência de confissão, pelo ex-namorado, de que, ao menos até a divulgação do material nas redes sociais, ele tinha as fotografias em seu poder. Assim, na condição de único destinatário do material – haja vista ter sido produzido dentro de um contexto de intimidade existente entre as partes – era patente sua responsabilidade pela disseminação das fotografias.

Ainda, pontuei que o professor, ao tomar conhecimento do problema por meio da vítima, com antecedência de um ano da ocorrência dos fatos, deveria ter agido de forma proativa, comunicando à direção da escola e aos pais dos alunos envolvidos.

Dentro desse contexto, valendo-me da noção basilar de unidade do ordenamento jurídico e do diálogo das fontes, imediatamente constatei estar diante do que seria, guardadas as devidas proporções, o que na seara criminal se entende por "omissão penalmente relevante", dado o dever legal de agir, pela posição de garante ostentada pelo professor – em virtude não só de sua condição de educador, mas também de único adulto informado dos fatos.

Decidi, portanto, reconhecer a responsabilidade civil tanto do adolescente, devidamente representado por sua genitora, quanto da instituição de ensino, pela falha em agir diante do conhecimento dos fatos. A reparação a ser fixada considerou não apenas a gravidade da ofensa, mas também as consequências psicológicas e sociais que a autora enfrentou, incluindo a mudança de cidade para escapar da humilhação.

Esse julgamento, em meu sentir, destaca a importância de um olhar sensível e atento às dinâmicas sociais que envolvem a adolescência e as relações interpessoais, reforçando a ideia de que a omissão pode ser tão prejudicial quanto a ação em si. A decisão da Câmara Regional não apenas corrigiu uma interpretação que poderia resultar em impunidade, mas também reafirmou o compromisso da Justiça em proteger àqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade.

União estável *post mortem* e relação extraconjugal

Des. José Severino Barbosa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA PELO *DE CUJUS*, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. UNIÃO ESTÁVEL DESCARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se pode reconhecer como união estável o relacionamento amoroso que, embora longo, público e notório, ocorreu concomitantemente com o casamento do *de cujus*, não tendo jamais este se separado da esposa;

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento sob a sistemática da repercussão geral (Tema 529), fixou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários;

3. A apelante trouxe provas suficientes aos autos de que a união estável pleiteada pela agravada possuía fato impeditivo, logo, a relação mantida entre a apelada e o *de cujus*, na verdade, é intitulada pelo Código Civil como concubinato, a teor do art. 1.727

4. Recurso provido. Decisão unânime.

(TJ-PE - AC: 0003765-63.2014.8.17.0640, Relator: JOSE SEVERINO BARBOSA, Data de Julgamento: 10/07/2024, Gabinete do Des. José Severino Barbosa).

Comentário:

Consoante entendimento dominante do Tribunal de Justiça de Pernambuco, alinhado com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que se reconheça juridicamente a existência da união estável, não basta a concorrência dos requisitos da convivência pública e duradoura, com o intuito de constituir família, mas também a ausência de quaisquer impeditivos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento sob a sistemática da repercussão geral (Tema 529), fixou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários.

De fato, a jurisprudência dos tribunais pátrios firmou-se no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

No caso em tela, não houve a comprovação de que o *de cujus* estaria separado de fato ou judicialmente de sua esposa, bem como não houve a demonstração robusta da união estável putativa, sendo certo que, nesses casos, deve prevalecer o entendimento da Corte Suprema.

Assim, à unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, acolhendo o pedido exordial, afastando-se o reconhecimento da união estável entre a apelada e o *de cujus*.

Direito à educação infantil e vagas em creches

Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 5º, DO CPC. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PARA ASSEGURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA, ANTE A NATUREZA FUNDAMENTAL DOS DIREITOS VIOLADOS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Prefacialmente, os recursos manejados contra decisões oriundas dos juízos da infância e juventude em matéria cível são de competência da e. 1ª Turma desta Câmara Regional, por força do disposto no art. 79 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

2. TEMA REPETITIVO 1.058/STJ. TESE JURÍDICA FIRMADA: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."Asseverou-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalecendo sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolve

Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado.

3. Ressalvados os procedimentos especiais expressamente enumerados pelo ECA (submetidos ao prazo recursal decenal do artigo 198), é certo que os reclamos interpostos nos âmbitos de outras ações deverão observar as normas gerais do CPC, aplicando-se-lhes, portanto, o prazo quinzenal do § 5º do artigo 1.003. Precedente do STJ. No caso dos autos, o município apelante foi intimado pessoalmente acerca da sentença em 4/8/2017 (sexta-feira). A contagem processual teve início, portanto, em 7/8/2017 (segunda-feira), encerrando-se o prazo de quinze dias úteis em 15/9/2017 (segunda-feira), ante a contagem em dobro, conforme regra duplicável prevista no art. 183 do CPC. Dessa forma, verificando-se que o recurso cabível - apelação cível - foi protocolado em 8/9/2017 (fl. 3875), ou seja, dentro do prazo legalmente previsto pelo art. 1.003, §5º, do CPC, resta evidenciada a tempestividade do recurso. Preliminar contrarrecursal de intempestividade recursal rejeitada.

4. Apesar de reconhecer a repercussão geral do Tema 548 (RE 1.008.166/SC), o Supremo Tribunal Federal não exarou determinação de sobrestamento dos feitos correlatos em trâmite nas instâncias inferiores. A educação, conforme preceituado pelos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita. Nos termos do artigo 211, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 11º, inciso V, da Lei 9.394/1996, incumbe aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, oferecendo acesso à educação em creches e pré-escolas.

5. A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Precedente do STF. Não se desconhece as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Município de Caruaru, bem como de quase todo o país. Entretanto, o legislador determinou ser dever do Município assegurar o acesso das crianças de até 5 (cinco) anos à educação infantil em creche e pré-escola para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social. Deixar de implementar tal obrigação por ausência de contabilização orçamentária não desculpa ao ente público e até acarreta responsabilização dos seus administradores.

6. Na impossibilidade de desempenhar sua obrigação, o Município deverá arcar com as despesas decorrentes da inclusão da criança em estabelecimento particular de ensino, entidades filantrópicas ou congêneres. Quando houver risco de grave comprometimento do direito do infante de ser acolhido em creche ou pré-escola, esta deve ser chancelada a cominação de multa como meio legítimo para conferir efetividade à decisão judicial.

7. No tocante à imposição da multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais), limitado ao montante global de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser mantida. Não se ignora a jurisprudência recente que admite, com base em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública. Entretanto, a imposição das astreintes deve ficar reservada às situações de reiterado descumprimento da obrigação de fazer imposta, nos casos em que há recalcitrância do devedor no cumprimento da ordem, o que ocorreu no caso dos autos. No mais, é consabido que a fixação de multa diária tem por fim promover a efetividade da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer,

isto sem olvidar da necessidade de o valor ser alto o suficiente para ensejar o cumprimento da obrigação e não tão excessivo que acarrete enriquecimento sem causa. Na espécie, contudo, o valor fixado da multa diária imposta foi mensurada razoavelmente e em obediência ao disposto no art. 536, §1º, do NCPC, não havendo, destarte, qualquer justificativa a fim de se alterar o valor ou excluir as astreintes, haja vista a prevalência do direito reclamado.

8. Por fim, escorreita a condenação do município ao pagamento das custas processuais, uma vez que não existe na Lei Estadual n. 17.116/2020, qualquer norma instituidora da isenção tributária em favor dos municípios. Da mesma forma, a previsão disposta no art. 39 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) não deve ser aplicada à espécie, porquanto o benefício previsto na citada norma em favor da Fazenda Pública tem aplicação tão somente nas execuções fiscais. Havendo a fazenda pública municipal sucumbido no presente feito, não ocorre, pois, a hipótese de isenção das custas processuais.

9. Sentença parcialmente reformada em Reexame necessário, tão somente para o fim de condenar a edilidade à concluir e entregar a população em pleno funcionamento os 5 (cinco) CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil) faltantes dos 13 (treze) elencados no Termo de compromisso do PAC n. 4.002/2013, vez que não foram objeto do acordo homologado judicialmente, mantendo-se a sentença incólume nos demais termos, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TJPE, Reexame Necessário n. 0001658-41.2014.8.17.0480 (0499047-4), Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 15/12/2021).

Comentário:

Destacamos a Ação Civil Pública de n. 0001658-41.2014.8.17.0480, referente a uma remessa necessária proveniente da Vara Regional da Infância e Juventude da

Comarca de Caruaru, proposta pelo Ministério Público estadual contra o Município de Caruaru, onde se condenou a Fazenda Pública ao efetivo cumprimento de disposições constitucionais respeitantes ao acesso à educação infantil e fundamental, no âmbito municipal, destinando vagas em creches e pré-escola para crianças de zero a cinco anos de idade.

Nessa ACP, foram enfrentadas questões processuais da mais alta relevância como, por exemplo, a competência absoluta das varas da Infância e Juventude, para processar e julgar demandas onde figurassem como partes o Poder Público, situação na qual, de regra, haveria a atração da competência de uma das varas ou Câmaras da Fazenda Pública.

Talvez nessa ação, tenha sido aplicado pioneiramente pelo Poder Judiciário do nosso estado, a regra estabelecida pelo Tema Repetitivo de n. 1058 do STJ, cuja tese estabeleceu: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."

Nessa decisão, foi abordado pelo voto questões relacionadas à judicialização de políticas públicas, notadamente o provável conflito entre os princípios da Separação dos Poderes, envolvendo a reserva do possível, em face da preservação de Direitos Fundamentais (que são direitos humanos) garantidos pela Carta Cidadã em seu artigo 5º.

Legitimidade do MP em empréstimos consignados de idosos

Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VULNERABILIDADE FINANCEIRA E SOCIAL. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A questão controvertida é averiguar se o direito da pessoa idosa discutido na lide é individual disponível, indisponível ou individual homogêneo, apto a amparar a legitimidade do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública ou para atuar na qualidade de substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, nos termos do art. 74, I, III, VII, do Estatuto da Pessoa Idosa.

2. Verifica-se, pois, que a atuação do Ministério Público nas hipóteses do artigo 74 do Estatuto da Pessoa Idosa, como parte ativa do pleito judicial e como custos legis (art. 75), está condicionada à situação de risco, pessoal ou social, do idoso.

3. No caso dos autos, extrai-se da narrativa exordial que trata-se de idosa aposentada, com 70 (setenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade, ocasionada por empréstimos que afirma não reconhecer, percebendo atualmente o valor de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais), mensalmente.

4. Aliado a isso, como bem delineado no opinativo ministerial, da avaliação e contraste entre os depoimentos prestados na Promotoria de Justiça, verificou-se que a própria representante e responsável

autorizada das instituições financeiras em questão efetivaram vários empréstimos e as chamadas "portabilidades" de forma confusa e obscura para a idosa, sem apresentar inclusive as vias dos contratos na Promotoria de Justiça até a presente data.

5. Deflui dos autos, ainda, que em face dessa situação de privação de seus rendimentos mensais, a idosa apresenta grande transtorno emocional, em verdadeiro desespero.

6. Nessa senda, o STJ reconhece que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros.

7. De igual sorte, o Colendo STJ preconiza que o interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados.

8. Demais disso, no caso concreto, verifica-se a presença da situação de risco, posto que a idosa teve seus rendimentos comprometidos a tal ponto que está sendo prejudicada em seu direito ao mínimo existencial, recebendo parcos R$660,00 (seiscentos e sessenta reais) para efetuar a compra de alimentos, medicamentos, além das despesas com moradia e saúde, encontrando-se em manifesta vulnerabilidade econômica e social.

9. Nesse diapasão, o STF reconhece a vulnerabilidade econômica e social a que estão expostos os idosos quando as instituições financeiras, correspondentes

> bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos.
>
> 10. Por fim, a jurisprudência pátria assevera que a peculiar situação de completo endividamento do contratante, em princípio, revela comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, o que, na medida do possível precisa ser contornado pelo Poder Judiciário, em casos de contratação de empréstimos consignados.
>
> 11. Dessa forma, diante da presença de pessoa idosa no feito e da situação de risco em que se encontra, patente é a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a medida de proteção prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, bem como para propor a ação civil pública em defesa do direito discutido na lide, razão por que merece anulação a sentença extintiva sem resolução meritória.
>
> 12. Recurso de apelação interposto pelo representante ministerial provido, para reconhecer sua legitimidade ativa para propositura da presente ação e, em consequência, anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.
>
> (TJPE, Apelação Cível. 0000522-42.2019.8.17.3290, Rel. para o acórdão Des. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 19 de dezembro de 2023).

Comentário:

Outra demanda, nessa mesma linha, que também é de destacada relevância, é a Ação Civil Pública cujo recurso de apelação tomou o n. 0000522-42.2019.8.17.3290, ação proposta pelo Ministério Público da Comarca de São Caetano, tendo por réus algumas instituições bancárias, contra sentença proferida por Magistrado, que entendeu pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o MP seria

parte ilegítima para propor ACP em favor de um único idoso (Estatuto do Idoso), na medida em que não existiria interesse difuso ou coletivo a ser tutelado através da propositura de uma ação coletiva.

No seu recurso, o Ministério Público argumentou que existia no caso interesse de natureza individual indivisível, na medida em que na hipótese fática, tratava-se de pessoa idosa, que vinha sofrendo através das instituições financeiras rés, descontos mensais em seus proventos de benefício previdenciário, através de empréstimos desconhecidos pela idosa, cujo volume de descontos comprometia a sua subsistência, tornando-a vulnerável, em situação de risco social que feria a sua dignidade como pessoa humana, circunstância que, em muito, transcendia a questão meramente patrimonial, legitimando o MP ao manejo da ação, na tutela de interesses transindividuais.

No caso, o relator do processo negou guarida ao recurso ministerial, reforçando o entendimento da ausência de legitimidade do Ministério Público à propositura de ação de natureza coletiva, com o objetivo de amparar direito individual de cunho patrimonial.

Discordando do relator da ação, na qualidade de vogal, apresentei voto divergente onde entendi que o direito pleiteado pelo MP em substituição à idosa, com respaldo no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, especificamente levando em consideração os artigos 43 e 74 do citado diploma protetivo, outorgava legitimidade ao Órgão Ministerial, reconhecendo, com base em entendimentos predominantes no STJ e no STF, que em sede de empréstimos consignados, realizados por pessoas idosas aposentadas com dificuldade de entendimento dos termos das cláusulas contratuais, existiria interesse a ser tutelado por Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, posto que o interesse de agir e a

legitimidade do Órgão encontraria-se fundamentado no interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, em decorrência da vulnerabilidade econômica e social de idosos inativos que mereceriam uma proteção integral.

Dessa forma, por maioria, o meu voto de vogal prevaleceu, resultando no provimento do recurso, anulando a sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Em decorrência da aplicação do disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, o julgamento foi expandido, prevalecendo o voto vogal por mim proferido.

Anulabilidade de negócio jurídico em transferência de linhas de transporte

Des. Alexandre Freire Pimentel

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE LINHAS DE TRANSPORTE TERRESTRE. PETIÇÃO INICIAL ALTERADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. SENTENÇA PROLATADA NA ORIGEM CONTRÁRIA AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ULTRA-ATIVIDADE DO JULGAMENTO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE NÃO PREJUDICA O PLEITO ANULATÓRIO. TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE LINHAS ANULÁVEL. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM PROCURAÇÃO PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. ANULAÇÃO DOS ATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA PARTICULAR COM EFEITO *EX*

NUNC. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL LIMITADA AO JULGAMENTO DA HIGIDEZ DO ATO JURÍDICO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE LINHAS DE TRANSPORTE TERRESTRE ENTRE PARTICULARES. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES A SEREM LIQUIDADOS. ART. 509 CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANTIDO O VALOR FIXADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO PARA CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O objeto principal do presente apelo é verificar se o inventariante Lourival José da Silva Filho teria poderes, conferidos por instrumento de procuração pública, para isoladamente transferir concessões de linhas de transporte de passageiros para a Apelante.

2. A não comprovação do crime de estelionato e corrupção na transferência das linhas, em sede de inquérito da Polícia Federal, não constitui motivo relevante para o deslinde deste recurso.

3. O instrumento público de procuração estabelecia que atos mais complexos de representação da empresa, incluindo a transferência de concessões, solicitações aos poderes públicos, assinar procuração e substabelecimento, deveriam ser praticados em CONJUNTO pelos três representantes indicados em alvará judicial.

4. O ato de transferência das linhas foi ilícito e anulável, nos termos do art. 167 do CC, caracterizado pelo dolo principal do inventariante e pelo dolo acidental do representante da apelante, consoante a prova dos autos, a ensejar indenização por lucros cessantes e danos morais.

5. Reintegração de posse de bens incorpóreos. Tal matéria já foi objeto de julgamento em agravo de instrumento anterior que afastou o pleito por

inadequação da via eleita. Efeito ultra-ativo da decisão colegiada. Reforma da sentença nesse quesito.

6. Comprovada, na fase de conhecimento, a ocorrência de dano material, na modalidade de lucros cessantes, ou seja, caracterizado o *an debeatur*, é possível postergar para a fase de liquidação a identificação do quantum debeatur. Liquidação pelo procedimento comum, CPC, art. 511.

6. Danos morais configurados. O Apelante transferiu as linhas de transporte ilicitamente, afastada a sua boa-fé, e considerando que seus atos impediram os autores de exercer regularmente a atividade empresarial, além de lhes causar prejuízo financeiro, resta configurada a ocorrência de dano moral indenizável.

7. A quantia estipulada na sentença a título de danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Apelado se enquadra dentro da perspectiva de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo, mormente quando ao Apelante cabe apenas metade do valor fixado.

8. Ciência da decisão à ANTT para a adoção das medidas pertinentes.

9. Condenação da parte ré ao pagamento proporcional das custas processuais, sobre o valor da causa corrigido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte ré fixados em 10% sobre o valor da causa alterado neste voto e corrigido monetariamente.

(TJPE, Apelação Cível n. 0012976-84.2015.8.17.0480, Rel. Des. Alexandre Freire Pimentel, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma).

Comentário:

No acórdão em análise, o Desembargador Alexandre Freire Pimentel, na condição de Relator da Apelação Cível n.

0012976-84.2015.8.17.0480, apresentou voto paradigmático acerca da distinção entre nulidade e anulabilidade de negócio jurídico, especificamente no contexto de transferência irregular de linhas de transporte terrestre.

O cerne da controvérsia residia na verificação da legitimidade do inventariante para, isoladamente, proceder à transferência de concessões de linhas de transporte de passageiros, tendo o relator identificado vício de representação na procuração pública que exigia a atuação conjunta dos representantes indicados em alvará judicial. O magistrado reconheceu a presença de dolo principal por parte do inventariante e dolo acidental do representante da empresa cessionária, configurando hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil.

De significativa relevância foi a distinção técnica estabelecida entre os institutos da nulidade e anulabilidade, com importantes reflexos práticos na modulação dos efeitos da decisão. Enquanto o ato nulo não irradia efeitos jurídicos, na anulabilidade a sentença judicial deve modular os efeitos *ex nunc*, sem retroação. Esta diferenciação foi crucial para determinar o marco temporal da produção de efeitos da decisão e, consequentemente, o período de apuração dos lucros cessantes.

Merece destaque, ainda, o reconhecimento da ultra-atividade do julgamento proferido em sede de agravo de instrumento que afastou a possibilidade de reintegração de posse de bens incorpóreos. O relator estabeleceu importante precedente ao determinar que a decisão colegiada em agravo de instrumento possui efeito devolutivo que torna insubsistentes os atos processuais posteriores incompatíveis com seu resultado, inclusive a sentença.

O voto também delimitou com precisão a competência da Justiça Estadual para análise da higidez do ato jurídico de

cessão entre particulares, sem adentrar na esfera administrativa da ANTT, preservando a autonomia da autarquia federal para avaliar seus próprios atos. Essa distinção contribui para a segurança jurídica ao estabelecer os limites da jurisdição estadual em matéria que tangencia a competência federal.

A decisão representa significativo precedente para a 1ª Câmara Regional de Caruaru ao estabelecer parâmetros técnicos para análise de casos envolvendo vícios de representação em transferências de concessões de serviço público, modulação de efeitos em casos de anulabilidade e limites da competência estadual, fornecendo importante orientação para casos análogos na região. O rigor técnico empregado na fundamentação e a precisa diferenciação entre institutos jurídicos contribuem para a uniformização da jurisprudência regional em matéria de direito civil e processual civil.

Demandas Predatórias

Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA. NOTA TÉCNICA N. 02/2021 DO CIJUSPE. PARÂMETROS E BOAS PRÁTICAS PARA TRATAMENTO DE LITIGÂNCIA AGRESSORA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I, IV e VI do CPC, por não ter a

parte autora realizado a emenda da petição inicial e promovido a juntada dos documentos e informações solicitadas.

2. O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – CIJUSPE estabeleceu o conceito e os parâmetros para reconhecimento das Demandas Predatórias, cuja intelecção foi registrada na Nota Técnica n. 02/2021, publicada em 18 de fevereiro de 2022.

3. No presente caso, vislumbram-se diversas condutas elencadas pelo CIJUSPE para identificação de lides temerárias, cujo conjunto representa indício de que as inúmeras e idênticas demandas ajuizadas na Comarca de Capoeiras podem representar lide fabricada, isto é, que sua origem decorre não de uma pretensão resistida ou de um direito violado, mas sim do intuito de serem obtidas indenizações baseadas em eventuais falhas na defesa da parte contrária, aproveitando-se do instituto da inversão do ônus da prova e do tumulto processual advindo da pulverização das ações.

4. Além do ajuizamento de ações produzidas em massa e das petições padronizadas contendo teses genéricas, há ainda antecipadas teses jurídicas alternativas (de inexistência e de invalidade dos negócios jurídicos) para que satisfaçam antecipadamente qualquer dos resultados processuais possíveis, isto é, a real ocorrência ou não do empréstimo.

5. Nestes contextos - em que há suspeita de litigância predatória - o CIJUSPE elaborou recomendações ao julgador, que se prestam a comprovar que os advogados possuem contato com as partes, a partir da exigência de documentos e condutas pelos demandantes e seus representantes.

6. No feito em descortino, os documentos solicitados pelo juízo a quo são até mais elementares do que aqueles que se recomenda a exigência em caso de suspeita de lide temerária. Diante da ausência de informações, por exemplo, quanto ao recebimento ou

> não do valor do empréstimo (posto que o demandante solicita a devolução em dobro das quantias descontadas), a extinção do processo sem resolução de mérito, à luz dos indícios de lide temerária, foi medida acertada pelo juízo de origem e está em consonância com as recomendações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – CIJUSPE. Sentença mantida.
>
> 7. Apelação improvida.
>
> (TJPE - AC 0000123-06.2022.8.17.2450, Relator: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 13/06/2023, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo).

Comentário:

O julgamento do caso representado no processo n. 0000123-06.2022.8.17.2450, que envolve Maria Lourdes Ferreira como apelante e Bradesco Financiamento S.A. como apelado, possui relevância significativa para o Direito Processual e para a proteção dos princípios que norteiam a boa-fé processual e a lealdade no manejo das ações judiciais.

A decisão proferida no âmbito da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru aborda questões centrais sobre o abuso do direito de ação e a caracterização das chamadas “demandas predatórias”, reforçando a necessidade de um sistema jurídico eficaz e justo, capaz de coibir práticas processuais indevidas.

O voto proferido no caso em exame é de relevante importância para a compreensão e a delimitação das chamadas "demandas predatórias", bem como para a aplicação prática da Nota Técnica n. 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE), a qual estabelece parâmetros para a identificação e o tratamento dessas lides.

No caso concreto, a sentença de Primeiro Grau havia extinguido o processo sem resolução de mérito, baseando-se na não emenda da petição inicial por parte da autora, que deixou de apresentar documentos e informações essenciais ao deslinde da ação.

A ação originária visava à anulação de contrato bancário por parte da autora, alegando inexistência de contratação válida e afirmando ser vítima de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Além disso, a sentença considerou a demanda como sendo potencialmente agressora, por não cumprir os requisitos mínimos processuais, incluindo a não emenda da petição inicial conforme solicitado.

O Acórdão, ao manter a sentença, reitera a importância de parâmetros claros para identificar e lidar com tais litígios, destacando que o ajuizamento em massa de ações similares, sem o devido respaldo fático e probatório, pode ser configurado como litigância predatória, prejudicando a eficiência do sistema judiciário e a justa resolução dos conflitos.

O caso ilustra uma situação recorrente no sistema jurídico brasileiro, onde demandas repetitivas, muitas vezes ajuizadas em massa, são utilizadas de maneira estratégica para forçar indenizações ou aproveitar-se de falhas na defesa processual.

A decisão reflete uma preocupação crescente em coibir práticas que sobrecarregam o Judiciário e podem afetar a efetividade do direito de defesa, além de interferirem negativamente na prestação jurisdicional.

É essencial destacar que a decisão também salienta a necessidade de preservar o direito fundamental de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, esse direito não pode ser exercido de forma abusiva ou desleal, sob pena de comprometer a ordem jurídica e o próprio princípio da justiça processual.

Assim, o julgamento em análise, ao tempo em que detalha as características das demandas predatórias, que incluem o ajuizamento de ações idênticas, muitas vezes sem provas mínimas e com representações processuais genéricas, aproveitando-se da vulnerabilidade das partes representadas; evidencia a complexa tensão entre a garantia de acesso à Justiça e a repressão ao uso indevido do processo, reforçando o papel do Poder Judiciário em assegurar a tutela de direitos de maneira justa e equilibrada.

As demandas predatórias são frequentemente direcionadas a indivíduos em situação de vulnerabilidade, como analfabetos funcionais, aposentados e pensionistas, o que reforça a importância de uma análise criteriosa para evitar que o direito de ação seja deturpado.

Na espécie, esse julgamento reafirma a necessidade de uma atuação diligente dos magistrados em casos de litigância predatória, visando não apenas à preservação da boa-fé processual, mas também à integridade do sistema judiciário como um todo. Além disso, equilibra a necessidade de coibir a litigância predatória com a garantia do acesso à Justiça, destacando que, embora o direito de ação seja fundamental, ele deve ser exercido de maneira legítima e de boa-fé.

A decisão também é paradigmática ao reafirmar que, quando evidenciados indícios de má-fé processual, o magistrado deve adotar medidas preventivas e repressivas para proteger a dignidade da Justiça, sem, contudo, impedir o exercício legítimo do direito de ação, conforme previsto na legislação processual.

A contribuição desse julgamento reside não apenas na decisão específica do caso, mas também no estabelecimento de diretrizes para a análise de lides agressoras e na promoção de boas práticas processuais, especialmente em demandas de massa que potencialmente comprometem a eficiência e a justiça na prestação jurisdicional.

A decisão torna-se, assim, um marco relevante para o aprimoramento das práticas processuais e a promoção de um ambiente judicial mais seguro e justo para todas as partes envolvidas.

Interdito proibitório e produção de provas

Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. DECISÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA E INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA NÃO AGRAVÁVEL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. LIMINAR EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INDEFERIMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO JUIZ CONDUTOR DO FEITO NO PRIMEIRO GRAU. PROVA TESTEMUNHAL. OBRIGATORIEDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ DIRETOR DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Questões preliminares não acatadas (valor da causa e inépcia da inicial) não comportam análise em sede de agravo, pois as matérias não estão inseridas no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC.

> 2. Concessão de liminar em interdito proibitório para proteger a posse pressupõe prova da posse anterior, cuja constatação prescinde de instrução do feito originário quando se está diante de documentos contraditórios.
>
> 3. Nomeação de perito é ato exclusivo do juiz diretor do processo, que verificará a disponibilidade do profissional e a sua capacidade técnica no momento oportuno, podendo a parte arguir o seu impedimento ou a sua suspeição (art. 465, I, do CPC).
>
> 4. A designação de audiência de instrução para ouvir testemunhas é faculdade deferida ao juiz como diretor do processo na busca do seu convencimento.
>
> 5. Recurso improvido. (TJPE - AI: 0016019-33.2022.8.17.9000, Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/03/2023, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (1ª TCRC)).

Comentário:

O acórdão em destaque foi proferido pela egrégia Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru nos autos do Agravo de Instrumento NPU 0016019-33.2022.8.17.9000 extraído da Ação de Interdito Proibitório distribuída sob o NPU 0001415-85.2021.8.17.2280, da relatoria do Desembargador Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, e retrata situação bastante relevante para a região, especialmente na Comarca de Bezerros, por dizer respeito a uma lide oriunda do direito possessório, prevista nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil.

Com efeito, importante registrar que o interdito proibitório (ação de natureza tipicamente inibitória) se caracteriza por retratar uma ação possessória preventiva, ou seja, que possui como objetivo proteger e resguardar o direito do possuidor contra ameaça de turbação ou esbulho de sua posse.

Como acima mencionado, sua importância decorre da necessidade de o Poder Judiciário intervir nas relações sociais para viabilizar a concretização dos direitos daqueles que têm no ordenamento jurídico a última saída para resguardar os direitos atinentes ao exercício da posse, conferindo-lhes segurança jurídica para o exercício dos direitos provenientes da posse, especialmente na Região Agreste em razão do aumento populacional e crescente desenvolvimento, como é o caso de Bezerros.

Nessa região, como se sabe, em razão da expansão populacional e da consequente ocupação (por vezes desordenada) de terras, os conflitos são inevitáveis e o instituto do interdito proibitório apresenta-se, indubitavelmente, como um mecanismo legal apto a proteger a posse e conferir pacificação social.

No voto em análise, destacou-se que, em relação ao pedido de proteção possessória (abstenção por parte do agravado da prática de qualquer ato que importe turbação ou esbulho) e de autorização para recompor a cerca divisória originária a fim de restaurar os limites e a divisão das propriedades, revela-se impositiva a instrução do feito originário para que seja possível vislumbrar a presença de elementos probatórios suficientes para o acolhimento do pedido recursal, especialmente porque, em ações dessa natureza, deve-se restar induvidoso o exercício da posse sobre a área controvertida, conforme dispõe o art. 1.196 do Código Civil: considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

No caso concreto, a despeito de os recorrentes afirmarem que há décadas são os demandados legítimos detentores de todos os direitos possessórios que emergem da área disposta sobre o lajeiro nominado “Pedra da Moguba” e a

faixa de terras em sua cercania, vislumbrou-se a existência de controvérsias fixadas nos autos em razão de ambas as partes terem instruído suas manifestações com documentos completamente contraditórios, como destacado no voto, haja vista a apresentação de escrituras públicas de compra e venda por ambas as partes, cujas provas não se mostraram suficientes para comprovar o efetivo exercício do direito da posse anterior sobre a área discutida.

Outra questão não menos importante no caso em destaque diz respeito ao questionamento da parte recorrente acerca da necessidade de o juízo de Primeiro Grau nomear perito já cadastrado junto ao TJPE.

Com efeito, o Ato Conjunto n. 44/2020 do TJPE criou o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos – CPTEC, porém, no julgamento, registrou-se que a nomeação é ato exclusivo do juiz diretor do processo, que verificará a disponibilidade do profissional e a sua capacidade técnica no momento oportuno, deixando claro que cabe à parte interessada, se assim entender, arguir, quando lhe for oportunizada a manifestação, o seu impedimento ou a sua suspeição, nos termos do art. 465, I, do CPC.

Por fim, com o intuito de assegurar a plenitude do exercício de defesa, os agravantes requereram a produção de prova testemunhal mediante a competente designação de audiência para instrução, contudo, diante do que prevê o art. 370 do CPC, prevaleceu o entendimento de que a oitiva de testemunhas é faculdade deferida ao juiz como diretor do processo e destinatário das provas, que, na busca do seu convencimento, deve decidir pela oitiva das testemunhas ou determinar a produção de outras provas se reputar insuficientes ou insatisfatórios os fatos e/ou documentos trazidos pelas partes.

Por esses motivos, negou-se, por unanimidade, provimento ao recurso, e o acórdão transitou em julgado em 24/4/2024.

Seguro de vida em favor de concubina

Des. Luciano de Castro Campos

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM FAVOR DE CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA. FALHA NO DEVER DE CUIDADO DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE.

1. O seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, não separada de fato e nem judicialmente, em benefício de parceiro em relação concubinária, por força de expressa vedação legal (CC/2002, arts. 550 e 793).

2. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

3. A recusa injustificada ou indevida ao pagamento de indenização securitária causa reparação a título de dano moral, por não ensejar mero aborrecimento.

4. Apelo Provido Parcialmente.

(Apelação Cível 417348-40007413-46.2014.8.17.0480, Rel. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 31/10/2023, DJe 22/11/2023).

Comentário:

Em julgamento realizado em 31 de outubro de 2023, sob a relatoria do Desembargador Luciano de Castro Campos, a 1ª Câmara Regional de Caruaru, em sua 1ª Turma, apreciou a Apelação Cível n. 417348-40007413-46.2014.8.17.0480, estabelecendo relevante precedente acerca da invalidade da instituição de concubina como beneficiária em contrato de seguro de vida.

O acórdão consolida interpretação sistemática dos artigos 550 e 793 do Código Civil, reafirmando a vedação legal à instituição de seguro de vida em favor de concubina quando o segurado for pessoa casada, não separada de fato ou judicialmente. A decisão evidencia a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao instituto do matrimônio, impedindo que relações paralelas produzam efeitos jurídicos em detrimento da família legalmente constituída.

De particular relevância, é a aplicação do artigo 792 do Código Civil como solução para a invalidade da indicação do beneficiário, estabelecendo que, nesta hipótese, o capital segurado deve ser dividido em partes iguais entre o cônjuge não separado judicialmente e os herdeiros do segurado, observada a ordem de vocação hereditária. Este entendimento demonstra a preocupação do órgão julgador em preservar a segurança jurídica e a proteção patrimonial da família.

Merece destaque a orientação firmada quanto à caracterização do dano moral nas relações securitárias, reconhecendo que a recusa injustificada ao pagamento da indenização transcende o mero aborrecimento e configura efetiva lesão aos direitos da personalidade. Contudo, no caso concreto, o tribunal afastou a configuração do dano moral, evidenciando a necessidade de análise casuística para sua caracterização.

O precedente representa significativa contribuição para a jurisprudência da Câmara Regional de Caruaru ao estabelecer parâmetros objetivos para a análise de casos envolvendo beneficiários em contratos de seguro de vida, harmonizando a proteção do núcleo familiar com os princípios do direito securitário. A decisão fornece importante orientação para casos análogos na região, reforçando a necessidade de observância das vedações legais na instituição de beneficiários em contratos de seguro.

Disputa de guarda e melhor interesse da criança

Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GENITORA FALECIDA DOIS DIAS APÓS O PARTO. SÍNDROME DE HELLP. DISPUTA ENTRE O GENITOR E A AVÓ MATERNA. RELACIONAMENTO CONTURBADO. GUARDA FIXADA EM FAVOR DO GENITOR APÓS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO DA AVÓ MATERNA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESTABELECIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DO GENITOR. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PREVALÊNCIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA COM O PAI. INEXISTÊNCIA DE FATO QUE AUTORIZE A SUPERAÇÃO DA PREVISÃO DE PRIORIDADE LEGAL. VISITAS ASSEGURADAS À AGRAVANTE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Arcoverde que concedeu a guarda provisória da criança T.O.C. ao genitor, ora Agravado, em contexto de disputa com a

avó materna, ora Agravante, com quem a criança teria ficado após o falecimento da genitora da criança, fato ocorrido apenas dois depois do parto.
2. Na decisão atacada, proferida após a tentativa frustrada de conciliação entre as partes, o juízo de primeiro grau determinou, com base na DNV apresentada, o registro da criança perante o Cartório de Registro Civil competente, e concedeu ao pai, ora Agravado, a sua guarda provisória.
3. Irresignada, a avó materna interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo a quo, a fim de fosse garantido o direito de guarda do neto.
4. Diante do panorama fático, foi deferido o pleito de antecipação da tutela recursal, para determinar o restabelecimento do exercício da guarda provisória pela avó materna, visando à preservação da estrutura emocional e dos referenciais de espaço e afeto da criança.
5. Ocorre que, com a apresentação das contrarrazões recursais, e a consequente maturação do quadro fático, observou-se que a superação da ordem de prioridade legal dos pais, com vistas à concessão da guarda à avó materna, nos termos do art. 1.584, §5º, do Código Civil, deixou de ser a decisão mais acertada, sobretudo por não haver qualquer fato ou circunstância que desabone a conduta do genitor.
6. O fundamento da preservação dos referenciais de espaço e afeto do lar da avó materna deve sofrer o juízo de ponderação necessário a viabilizar o convívio prioritário com o pai e a construção dos laços afetivos dele decorrentes.
7. A inversão da guarda deverá ocorrer de maneira gradativa, sendo assegurado à avó materna o direito de visita em finais de semana alternados, das 8:00 do sábado até as 18:00 do domingo, com pernoite, e às quartas feiras das 9h às 17h.
6. Agravo de instrumento provido parcialmente.
(TJPE, Segredo de Justiça, 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, Rel. Des. Neves Baptista, julgado em 12/9/2018).

Comentário:

A ementa acima se refere a um agravo de instrumento julgado pela 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade, na época integrada pelo Des. Sílvio Neves Baptista Filho (Relator), pelo Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior e pelo Des. José Viana Ulisses Filho.

O caso em tela decorre de um relacionamento entre namorados, em que a genitora veio a óbito ainda na maternidade, tendo-se iniciado um litígio judicial em prol da guarda unilateral da criança recém-nascida.

Os avós maternos levaram a criança para a casa onde a genitora falecida residia com os pais, o que levou o genitor a propor uma ação de guarda com busca e apreensão do bebê. A propositura da ação teve também como causa de pedir o fato de a agravante reter a declaração de nascido vivo (DNV) em seu poder, o que impedia o registro da criança pelo genitor.

O juiz concedeu a tutela de urgência e fixou a guarda unilateral em favor do pai, determinando a busca e apreensão do menor.

Contra a decisão interlocutória, a avó materna interpôs Agravo de Instrumento, que recebeu efeito suspensivo, em razão da mãe falecida ter residido na casa dos avós durante toda a gestação, havendo no local toda a estrutura necessária para o recebimento da menor nos primeiros momentos de vida.

As alegações da recorrente consistiam, em síntese, no suposto relacionamento conturbado entre o agravado e a genitora da criança, que não conviviam sob o mesmo teto, e no fato de que esta teria permanecido sob os seus cuidados nos primeiros trinta dias após o nascimento.

Após a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fixação da guarda provisória em favor da agravante (avó), e assegurado o direito de visita ao recorrido, foi concedido a este o direito de passar o fim de semana do dia dos pais com a criança.

Após o período inicial de vida, com a convivência paterna estabelecida, o feito foi julgado, quando, sopesadas as alegações trazidas pelo agravado nas contrarrazões, e tendo em vista ainda o princípio do melhor interesse da criança, a guarda provisória foi fixada em favor do genitor, em observância à ordem prioritária legal, mas estabelecendo-se um cronograma de incremento da convivência paterna para que a criança não sofresse um choque de convivência.

Ao final do período de transição, assegurou-se à recorrente o direito de visitação em finais de semana alternados e às quartas-feiras.

II. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Construção em APP e limites da Ação Civil Pública

Des. Évio Marques da Silva

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL, URBANÍSTICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). COMERCIALIZAÇÃO DE LOTE CLANDESTINO. RECURSO EXCLUSIVO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL CONTRA CAPÍTULO DA

SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR OS RÉUS A SUBSTITUIR OS LOTES NEGOCIADOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, RESSARCIR AS QUANTIAS PAGAS PELOS ADQUIRENTES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, INCLUSIVE PASSÍVEL DE RENÚNCIA. INDEVIDA INTROMISSÃO NA RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Juízo de Primeiro Grau condenou o Município de Belo Jardim e o particular loteador a diversas medidas, dentre as quais: reparação dos danos ambientais causados, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos. Além disso, foi imposto ao particular a proibição de continuar a aterrar, construir e negociar imóveis na Área de Preservação Permanente às margens do Rio Bitury, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), bem como à Municipalidade a promoção da demolição das unidades habitacionais já construídas, mediante procedimento administrativo próprio, baseado no poder de polícia, ou propositura da competente ação demolitória, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, determinando, ainda, o embargo imediato do loteamento clandestino.

2. O conjunto probatório que compõe o feito, somado à revelia dos Demandados, não deixa dúvida quanto ao ilegal aterramento realizados às margens do rio supramencionado, bem como às ocupações de tais espaços com construções irregulares, inclusive comercialização, em área de preservação permanente (APP), além da omissão da municipalidade no seu dever de fiscalizar.

3. Em tais pontos, trata-se de demanda eminentemente voltada a satisfação de direitos coletivos (lato sensu), tendo em vista a promoção não só da efetiva observância, por parte da edilidade e do loteador, das normas e preceitos legais aplicáveis à política e ordem urbanística, mas, sobretudo, ao meio ambiente equilibrado.

> 4. Por outro lado, no que tange especificamente ao objeto do presente recurso, qual seja, a substituição dos lotes negociados por outros imóveis, bem como ressarcimento das quantias pagas, com atualização monetária, além de indenização quanto às perdas e danos sofridos, não resta dúvida que se trata de pretensão de natureza de direito individual disponível do assistente litisconsorcial, adquirente de imóvel irregularmente construído e comercializado (suscetível, inclusive, de renúncia pelo respectivo titular), ou seja, resta patente que, em tal ponto, com a presente ação civil pública, busca-se, na verdade, a defesa de direitos individuais de determinada determinados cidadãos, imiscuindo-se na relação particular x particular, o que resta vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
>
> 5. Recurso improvido à unanimidade.
>
> (TJ-PE - AC: 00006589320178172260, Relator: ÉVIO MARQUES DA SILVA, Data de Julgamento: 21/02/2022, Gabinete do Des. Évio Marques da Silva).

Comentário:

O acórdão em análise, proferido pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, de Relatoria do Des. Évio Marques da Silva, traz à tona importantes questões relacionadas ao Direito Ambiental, Urbanístico e à legitimidade do Ministério Público em ações civis públicas. O caso versa sobre a construção irregular e comercialização de lotes em área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Bitury, no município de Belo Jardim-PE, envolvendo a responsabilidade tanto do loteador particular quanto do poder público municipal.

A decisão manteve a sentença de Primeiro Grau que condenou o loteador e o município a diversas medidas reparatórias e inibitórias, como a proibição de continuar o aterramento e construções na APP, a demolição das unidades habitacionais já construídas e o embargo do loteamento

clandestino. Além disso, determinou-se o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Tais determinações reforçam a importância da preservação ambiental e do cumprimento das normas urbanísticas, servindo como um importante precedente para casos similares na região.

Um ponto crucial do acórdão refere-se à delimitação da legitimidade do Ministério Público em ações civis públicas. O tribunal entendeu que, embora o *Parquet* tenha legitimidade para pleitear direitos coletivos *lato sensu*, como a proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística, não pode intervir em questões de direito individual disponível. Assim, negou provimento ao recurso do assistente litisconsorcial que buscava a condenação dos réus à substituição dos lotes negociados ou ressarcimento das quantias pagas pelos adquirentes, por considerar que tais pleitos dizem respeito a relações entre particulares, fugindo ao escopo da ação civil pública.

Esta decisão tem relevância significativa, pois estabelece limites claros à atuação do Ministério Público em ações coletivas, evitando a indevida intromissão em relações privadas. Ao mesmo tempo, reafirma o papel fundamental da Câmara Regional de Caruaru/PE na defesa de interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente equilibrado e a ordem urbanística. Para a região, o acórdão serve como um importante alerta aos municípios sobre seu dever de fiscalização e controle do uso do solo urbano, bem como aos empreendedores imobiliários quanto às consequências jurídicas de empreendimentos irregulares em áreas de preservação ambiental.

III. DIREITO ADMINISTRATIVO

Execução individual de sentença coletiva e prescrição

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na órbita dos direitos individuais homogêneos, os direitos são divisíveis, sendo, portanto, passíveis de serem defendidos individualmente. A pretensão, em via de consequência, por ter uma titularidade determinada, suscetível de defesa individualizada, prescreve no prazo especial ou universal conforme a natureza do direito subjetivo violado.

2. A propositura da ação civil pública tem o condão de promover a interrupção do prazo de prescrição das pretensões individuais, como um dos efeitos da citação válida.

3. Nos termos do artigo 9º, do Decreto n. 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr do último ato ou termo do respectivo processo, ou seja, a partir do trânsito em julgado, que representa o fim do ato que interrompeu a prescrição da pretensão de direito material tutelado coletivamente, instante em que surge a exigibilidade do direito subjetivo individual reconhecido de modo coletivo.

4. Acolher a tese de que a execução individual da sentença proferida em ação coletiva tem seu prazo prescritivo iniciado somente a partir da publicação do edital intimando todos os interessados sobre a sentença, implica em admitir que o trânsito em julgado não consiste no fim do marco interruptivo da prescrição, superando, com isso, o disposto no artigo

> 9º do Decreto n. 20.910/32 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou admitir que o edital em referência consiste em outro marco interruptivo da prescrição, violando-se, com isso, a regra segundo a qual a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) ou, ainda, admitir que há uma disciplina normativa especial da prescrição da execução individual da sentença coletiva, com marcos interruptivos especiais fixados pelo juiz e não pela Lei, já que a Lei não prevê a hipótese de edital para dar conhecimento aos interessados do conteúdo da sentença coletiva.
>
> 5. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e propositura da execução individual, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
>
> (TJPE - Agravo Regimental Cível n. 376773-90011523-88.2014.8.17.0480, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 15/4/2015, DJe 27/5/2015).

Comentário:

Em julgamento proferido pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, na qualidade de Relator do Agravo Regimental Cível n. 376773-90011523-88.2014.8.17.0480, a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 15 de abril de 2015, enfrentou relevante questão acerca da prescrição em execuções individuais de sentenças proferidas em ações civis públicas movidas em face da Fazenda Pública.

O acórdão estabeleceu importante balizamento jurídico ao reconhecer que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, caracterizados por sua divisibilidade e titularidade determinada, a prescrição da pretensão executória individual deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, contado a partir do trânsito

em julgado da sentença coletiva. O entendimento fundamenta-se na interpretação sistemática dos artigos 8º e 9º do referido decreto, estabelecendo que a prescrição, uma vez interrompida pela citação válida na ação civil pública, recomeça a fluir a partir do último ato do processo.

Com notável tecnicidade, o julgado refutou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual iniciaria somente após a publicação do edital de intimação dos interessados sobre a sentença coletiva. Tal entendimento, conforme pontuado no acórdão, incorreria em três possíveis violações normativas: admitir que o trânsito em julgado não constituiria o termo final do marco interruptivo da prescrição; considerar o edital como novo marco interruptivo, em afronta à unicidade da interrupção prescricional; ou reconhecer uma disciplina especial de prescrição não prevista em lei.

A decisão representa significativo precedente para a jurisprudência da Câmara Regional de Caruaru, estabelecendo critérios objetivos para a aplicação do instituto da prescrição em execuções individuais derivadas de sentenças coletivas contra a Fazenda Pública. O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e confere segurança jurídica ao estabelecer o dies a quo do prazo prescricional quinquenal a partir do trânsito em julgado da ação coletiva.

Adicional por tempo de serviço e prescrição

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CARUARU. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQÜÊNIOS). EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EXTINGUINDO A

GRATIFICAÇÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRAZO DE 05 ANOS PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO QUESTIONÁ-LA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APELO PROVIDO.

1. Lei que suprime vantagem ou gratificação de servidor público é ato comissivo, único, de efeitos permanentes e que não se renova mês a mês, caracterizando-se, portanto, como lei de efeitos concretos.

2. A Emenda Organizacional n. 07/2000 é lei de efeitos concretos, porquanto extinguiu a gratificação de adicional por tempo de serviço dos servidores do Município de Caruaru.

3. O lesado por lei de efeitos concretos tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sua vigência da referida lei, para ajuizar ação visando questioná-la, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.4. Hipótese em que a Emenda organizacional n. 07/2000 passou a viger em 11 de dezembro de 2000 - data de sua promulgação -, de modo que o autor teria até 11/12/2005 para questioná-la. Tendo em vista que a presente ação apenas fora protocolada em 18/11/2015, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.5. Apelo provido.

(TJPE - Apelação Cível n. 449195-00017594-72.2015.8.17.0480, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 5/10/2016, DJe 10/10/2016).

Comentário:

Em julgamento da Apelação Cível n. 449195-00017594-72.2015.8.17.0480, relatada pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 5 de outubro de 2016, apreciou questão envolvendo a prescrição do fundo de direito em matéria de supressão de gratificação de servidores públicos municipais.

O acórdão estabeleceu importante distinção conceitual ao caracterizar a Emenda Organizacional n. 7/2000 do Município de Caruaru como lei de efeitos concretos, reconhecendo que o ato normativo que suprime vantagem ou gratificação de servidor público constitui ato comissivo único, de efeitos permanentes, não se enquadrando na categoria de prestações de trato sucessivo. Tal entendimento fundamenta-se na natureza jurídica do ato legislativo que, ao extinguir o adicional por tempo de serviço (quinquênios), produziu alteração definitiva no regime jurídico dos servidores municipais.

Com notável precisão técnica, o julgado aplicou a teoria da *actio nata* para estabelecer que o *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de lei de efeitos concretos, inicia-se com a vigência do ato normativo questionado. No caso em análise, considerando que a Emenda Organizacional n. 7/2000 entrou em vigor em 11 de dezembro de 2000, o prazo para questionar judicialmente a supressão da gratificação expirou em 11 de dezembro de 2005, muito antes do ajuizamento da ação, ocorrido apenas em 18 de novembro de 2015.

A decisão representa marco jurisprudencial significativo para a Câmara Regional de Caruaru ao consolidar o entendimento sobre a prescrição do fundo de direito em matéria de alteração do regime jurídico de servidores públicos municipais. O acórdão distingue-se pela clareza na fixação dos critérios para identificação de lei de efeitos concretos e suas consequências no cômputo do prazo prescricional, contribuindo para a segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública municipal e seus servidores.

O precedente firmado possui especial relevância para a jurisdição da Câmara Regional de Caruaru, servindo como paradigma para o julgamento de casos análogos envolvendo

questionamentos sobre alterações legislativas que impactam o regime remuneratório dos servidores públicos municipais. A *ratio decidendi* estabelecida proporciona previsibilidade na aplicação do direito e uniformização da jurisprudência regional em matéria de alta repercussão administrativa e financeira para os municípios da região.

Adicional por tempo de serviço e publicação de atos

Des. Eudes dos Prazeres França

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. REFORMA POR EMENDA ORGANIZACIONAL N. 07/2000. PUBLICAÇÃO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO POR SERVIDOR PÚBLICO. APELO IMPROVIDO UNANIMIDADE.
>
> A Lei Orgânica do Município de Caruaru expressamente dispõe sobre a possibilidade da administração publicar atos legislativos em local bem visível na Câmara Municipal (art. 67, inciso I, alínea "a").
>
> (TJPE - Apelação Cível n. 379321-70010222-09.2014.8.17.0480, Rel. Eudes dos Prazeres França, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 6/5/2015, DJe 16/6/2015).

Comentário:

A 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru uniformizou entendimento ao negar provimento ao recurso de uma servidora pública municipal que reivindicava o direito ao

adicional por tempo de serviço (quinquênios), extinto pela Emenda Organizacional n. 07/2000.

O Colegiado considerou válida a publicação da emenda no mural da Câmara Municipal, conforme permitido pela Lei Orgânica local, e entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico em relação a vantagens funcionais. Este julgamento foi emblemático por estabelecer uma interpretação clara sobre a ausência de direito a quinquênios para servidores cujo tempo de serviço não estava completo na data da emenda, marcando posição relevante em favor da autonomia legislativa do município de Caruaru.

Concurso público e avaliação médica

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

EMENTA: APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXAMES FÍSICOS. INAPTIDÃO. DISCOPATIA. CAPACIDADE FÍSICA PARA O CARGO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Via de regra, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de aferição nos concursos públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal. Precedentes do STF: Plenário. RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/4/2015 (repercussão geral).

2. Nada obstante, a atuação administrativa deve-se pautar, do mesmo modo, por outros princípios, dentre os quais destaco a razoabilidade e proporcionalidade. Nesse trilhar, é incontroverso que o edital é o direcionamento mater de todo e qualquer certame, conquanto nem todas as exigências editalícias, por si só, atendem aos requisitos da legalidade,

razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, não é apenas por estar expressamente prevista no edital de um concurso que determinada exigência deve ser aplicada indistintamente, sem poder ser questionado na seara administrativa ou judicial. Destarte, é nesse âmago que a intervenção judicial se apresenta indispensável para concretização da justiça na vida da população, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

3. A previsão editalícia em questão violaria a proporcionalidade e razoabilidade na atuação da administração pública. Corroborando com esse entendimento, há diversos laudos médicos acostados aos autos (ID: 30505306, 30505307, 30505308 e 30505409) que atestam a possibilidade de o autor exercer as funções inerentes ao cargo sem qualquer comprometimento, já tendo, inclusive, sido aprovado no TAF e no Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco.

4. Ademais, a própria perícia médica realizada atesta que o autor, como portador da referida discopatia, não tem qualquer dor ou perda de força, movimento ou amplitude da coluna, nem mesmo danos neurológicos (ID 30505200). Inclusive, o perito judicial afirma que a parte autora possui a mesma capacidade física de uma pessoa não portadora da referida patologia.

5. Indo mais além, inexiste lei formal específica prevendo a possibilidade de exclusão de candidato com a patologia em tela, fato esse que reforça a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na exclusão do candidato.

6. Com arrimo de todos esses aspectos apresentados, não é razoável excluir candidato do certame após já ter sido aprovado no TAF e no Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco, tendo sido atestada a sua plena capacidade física por diversos médico especialistas e pela própria corporação quando da realização do referido curso inicial

7. O STF, no Recurso Extraordinário (RE) 886131, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.015),

> asseverou que proibir posse em cargo público de candidato que esteve com doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição de trabalho, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos
>
> 8. Recurso provido.
>
> (APELAÇÃO CÍVEL 0003043-61.2022.8.17.2220, Rel. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Gabinete do Des. Évio Marques da Silva 2ª TCRC, julgado em 28/2/2024. Acórdão lavrado em consonância com o voto-vista do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira).

Comentário:

Na origem, aduziu o autor que foi aprovado na primeira etapa do concurso para o cargo de Policial Penal do Estado de Pernambuco, nada obstante, sustenta ter sido considerado inapto para o exercício da função pela junta médica da banca examinadora, mesmo diante da comprovação de sua boa condição de saúde através de laudos médicos particulares.

Em que pese o trâmite processual ordinário, mesmo havendo informação de que o autor foi aprovado no TAF e no Curso de Formação da Academia Policial Penal, o magistrado julgou improcedente a ação por entender que o demandante é portador de discopatia degenerativa, razão pela qual, nos termos do ponto “10.15, X.2, item “d”, há previsão editalícia no sentido de ser considerado incapacitado para a posse no cargo o portador de discopatia”.

Na oportunidade, a Câmara Regional ressaltou ser inconteste que a administração deve ser regida e pautada pelo princípio da legalidade (art. 37, CF/88), presumindo-se todos os seus atos válidos e legais. Nada obstante, a atuação administrativa deve-se pautar, do mesmo modo, por outros princípios, dentre os quais destaca-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme documentação acostada na oportunidade pelo recorrente aos autos, pode-se constatar que a incapacitação do candidato portador de discopatia não consta como condição incapacitante em editais para o mesmo cargo em outros estados, dentre eles: PPAC 2023; PPPA 2021; PPSC 2019; PPAP 2018; PPSP 2017; PPRN 2017; PPCE 2017; PPMT 2016; PPMA 2016; PPMS 2015; PPTO 2014, fato esse que já causa estranhamento, sendo claro indício da irrazoabilidade da exigência em questão.

Destarte, a previsão editalícia em questão violaria a proporcionalidade e razoabilidade na atuação da administração pública. Corroborando com esse entendimento, há diversos laudos médicos acostados que afirmam a possibilidade de o autor exercer as funções inerentes ao cargo sem qualquer comprometimento, já tendo, inclusive, sido aprovado no TAF e no Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco.

Ademais, a própria perícia médica realizada atesta que o autor, como portador da referida discopatia, não tem qualquer dor ou perda de força, movimento ou amplitude da coluna, nem mesmo danos neurológicos. Inclusive, o perito judicial afirma que a parte autora possui a mesma capacidade física de uma pessoa não portadora da referida patologia. Indo mais além, inexiste lei formal específica prevendo a possibilidade de exclusão de candidato com a patologia em tela, fato esse que reforça a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na eliminação do candidato.

Ora, com arrimo em todos esses aspectos apresentados, não seria razoável excluir um candidato do certame após já ter sido aprovado no TAF e no Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco, tendo sido atestada a sua plena capacidade física por diversos médico

especialistas e pela própria corporação quando da realização do referido curso inicial.

Contudo, a situação desse julgamento tornou-se ainda mais peculiar por um fato novo, ocorrido logo após o pedido de vista do Des. Paulo Augusto, qual seja: no dia 30/11/2023, houve o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 886131, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.015), no Supremo Tribunal Federal. Em linhas gerais, a Corte Constitucional pátria asseverou que proibir posse em cargo público de candidato que esteve com doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição de trabalho, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos.

Com arrimo na fundamentação em tela, o Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira votou no sentido de dar provimento ao recurso para que o apelante fosse declarado apto na avaliação médica, podendo prosseguir de forma ordinária no certame. Em razão dos argumentos apresentados pela divergência, bem como considerando a fixação do Tema n. 1.015 pelo STF, o Desembargador Relator refluiu do seu entendimento inicial para acompanhar o voto vogal, restando assim julgado provido o recurso à unanimidade de votos.

Desse modo, buscando atingir o pragmatismo jurídico preconizado no art. 20 da LINDB, a 2º Turma da Câmara Regional de Caruaru, no julgamento pormenorizado acima, teve a oportunidade de adotar uma visão sensível e protetora dos direitos das pessoas com deficiência ou doenças graves, impondo o respeito a preceitos constitucionais e de tratados internalizados com força de emenda constitucional. Muito além da mera aplicação da lei, foi possível observar a aplicação da igualdade substancial na prática, salvaguardando a melhor prestação do serviço público sem flexibilizar a proteção que deve ser considerada a partes mais vulneráveis da sociedade.

Sem dúvidas, mais um caso em que fazer justiça e aplicar o direito convergiram para a mesma foz e possibilitaram salvaguardar direitos e garantias individuais.

Transporte escolar público para aluno de escola particular

Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO PARA ESCOLA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ALUNO BOLSISTA INTEGRAL. SEM CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE TRANSPORTE PRIVADO. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da presente controvérsia é quanto ao direito de uma aluna, bolsista de escola particular, usar o serviço público de transporte escolar.

2. O direito à educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que inclui não apenas o acesso à educação, mas também o acesso aos meios necessários para que a educação seja efetiva, incluindo transporte.

3. Considerando a comprovada insuficiência de recursos da família da estudante e a necessidade de assegurar seu acesso à educação, a decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá agiu corretamente ao priorizar o direito educacional da menor, em linha com a jurisprudência e a legislação aplicáveis.

4. Por outro lado, a preocupação do Município quanto à logística e eficiência do transporte escolar é válida e merece consideração para garantir que o serviço público seja prestado de maneira eficiente e igualitária, contudo, tais preocupações não devem impedir a garantia de direitos fundamentais, especialmente

quando alternativas como a revisão de rotas sem prejuízos significativos aos demais alunos podem ser consideradas.

5. Deste modo, entende-se não ser cabível o efeito suspensivo perquirido, tendo em vista que a decisão agravada priorizou o acesso da menor à educação, levando em conta a sua condição de bolsista integral e a comprovada insuficiência de recursos da família para custear o transporte particular.

6. Ademais, a decisão agravada levou em consideração a necessidade de assegurar o pleno desenvolvimento da menor, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme preceitua o artigo 205 da Constituição Federal.

7. Agravo Interno improvido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

8. Decisão unânime.

(TJ-PE - AC: 0001480-09.2024.8.17.9480, Relatora: VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, data de julgamento: 11/7/2024, Gabinete da Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley).

Comentário:

O julgado aborda uma questão sensível e relevante: a concessão de transporte escolar público para uma aluna bolsista integral em uma escola particular, destacando a obrigação do Estado de garantir não apenas o acesso ao ensino, mas também os meios necessários para que esse direito seja exercido de forma plena, como o transporte escolar.

O acórdão enfatiza que, diante da insuficiência financeira da família da estudante, o direito fundamental à educação, consagrado pela Constituição Federal, deve prevalecer, sendo o transporte escolar parte integrante desse direito.

O julgado da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru reafirma o entendimento de que, na falta de condições financeiras da família, é responsabilidade do Estado garantir o acesso ao transporte, essencial para assegurar o desenvolvimento educacional completo da aluna. O acórdão se sustenta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF que reconhece a possibilidade de intervenção judicial para suprir omissões estatais, especialmente no âmbito de políticas públicas que visem concretizar direitos fundamentais, como o direito à educação.

O acórdão faz uma análise criteriosa do conflito entre a obrigação do Município em prestar o serviço de transporte escolar de forma eficiente e a necessidade de garantir o direito à educação de uma estudante que, sem o suporte estatal, estaria impedida de frequentar a escola. O Tribunal pondera entre a logística e os custos administrativos envolvidos, como a alteração de rotas para acomodar uma única aluna, e o impacto social e educacional que a negativa ao transporte causaria, optando por priorizar o acesso à educação.

Este caso específico explora uma situação bastante comum em diversas jurisdições, em que os municípios enfrentam limitações financeiras e operacionais para expandir ou ajustar serviços públicos, enquanto o Judiciário, em sua função garantidora de direitos fundamentais, intervém para assegurar que tais limitações não comprometam a proteção de direitos individuais. A decisão está em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal, que trata da educação como um dever do Estado e da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania.

A decisão também ressalta a importância de soluções práticas e ponderadas, ao sugerir que o Município poderia revisar as rotas de transporte escolar sem prejuízo significativo

a outros estudantes. Ao fazer essa sugestão, o Tribunal equilibra a proteção do direito individual da aluna com a necessidade de manter a eficiência e a equidade do serviço público de transporte.

Esse acórdão tem importantes implicações para a gestão pública, particularmente no que tange ao planejamento e à execução de políticas de transporte escolar. Ele enfatiza que, embora a eficiência e a racionalidade dos serviços públicos sejam essenciais, elas não podem servir como justificativa para a negação de direitos fundamentais. O Estado, ao implementar políticas públicas, deve estar preparado para acomodar situações excepcionais, especialmente quando envolvem vulnerabilidades socioeconômicas e o acesso à educação.

No contexto do dia a dia da administração pública, o acórdão serve como um alerta para a necessidade de políticas mais inclusivas, que levem em consideração as especificidades de cada caso, principalmente em regiões onde o acesso à educação depende fortemente de serviços complementares, como o transporte escolar. A decisão reforça que o direito à educação abrange todos os meios necessários para sua concretização, e que o transporte não deve ser visto apenas como um benefício adicional, mas sim como parte integral do direito de acesso à escola.

Além disso, a decisão estabelece um importante precedente ao reconhecer a necessidade de flexibilidade na administração pública. Sugestões como a reorganização das rotas de transporte escolar, sem causar prejuízos significativos aos demais alunos, indicam que soluções podem e devem ser buscadas de maneira administrativa, evitando a judicialização excessiva de questões que podem ser resolvidas de forma prática e eficiente.

Em última análise, o acórdão reforça a função social do Estado e o seu dever de garantir o acesso pleno à educação, independentemente da condição financeira do aluno ou de sua família. Ao reconhecer a importância do transporte escolar para uma aluna bolsista, o Tribunal abre um caminho para que outros estudantes em situação similar possam reivindicar seus direitos, assegurando que a equidade e a justiça social sejam pilares da educação pública no Brasil.

Direitos autorais em festas públicas

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE PESQUEIRA. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. SÃO JOÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO EVENTO NÃO COMPROVADA. COLABORAÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante entendimento do STJ, se o Município contratou, mediante licitação, uma empresa para a realização do evento, será dela a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais, exceto se ficar demonstrado que o Poder Público colaborou direta ou indiretamente para a execução do espetáculo; ou se ficar comprovado que o Município teve culpa em seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato público (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). [STJ. 3ª Turma. REsp 1.444.957-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/8/2016 (Info 588).]

2. A contratação de terceiros para a realização da festividade coloca a municipalidade na posição de

proprietário do evento, não se restringindo a meramente autorizar ou ceder o uso do espaço público para a realização de festa organizada por particular em prol da comunidade. Veja que a festividade foi idealizada e promovida pelo ente público. Assim, a responsabilidade do apelante decorre da sua atuação como realizador e proprietário do evento, nos termos do art. 110 c/c o art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98.

3. É pacífico o entendimento do STJ sobre a ausência de necessária identificação das músicas e de seus respectivos autores/compositores para fundamentar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD, visto que referida exigência inviabilizaria o devido cumprimento dos ditames da Lei 9.610/1998.

4. Reexame necessário desprovido. Apelo prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo n. 0004245-22.2022.8.17.3110, ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, na forma do relatório e do voto em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado. Caruaru-PE, Evanildo Coelho de Araújo Filho Desembargador Substituto.

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0004245-22.2022.8.17.3110, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 27/3/2024, Gabinete do Des. Évio Marques da Silva 2ª TCRC).

Comentário:

O acórdão apresentado, proferido pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de Relatoria do Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho (relator em substituição), aborda uma questão recorrente e de grande relevância no âmbito do direito autoral e sua

aplicação em eventos públicos municipais, especificamente as festividades juninas. O caso trata da cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) ao Município de Pesqueira, referente à realização de eventos de São João.

A decisão reafirma e aprofunda o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilidade pelo pagamento de direitos autorais em eventos públicos. O Tribunal estabelece uma distinção importante: se o município contrata, mediante licitação, uma empresa para realizar o evento, a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais seria, a princípio, dessa empresa. No entanto, tal regra comporta exceções significativas, que foram cruciais para o desfecho do caso em tela.

O acórdão destaca que o município pode ser responsabilizado pelo pagamento dos direitos autorais em duas situações: quando colabora, direta ou indiretamente, para a execução do espetáculo ou quando falha em seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato público (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). No caso específico, o Tribunal entendeu que o Município de Pesqueira atuou como realizador e proprietário do evento, não se limitando a meramente autorizar ou ceder o espaço público para uma festa organizada por particular.

Essa interpretação é particularmente relevante para a gestão pública municipal, pois esclarece que a mera terceirização da organização do evento não isenta automaticamente o município de suas responsabilidades perante o ECAD. Isso implica que os gestores públicos devem estar atentos não apenas à contratação de empresas para a realização de eventos, mas também ao seu papel na concepção, promoção e execução desses, bem como à

fiscalização do cumprimento das obrigações legais por parte dos contratados.

Outro ponto importante abordado no acórdão é a reafirmação do entendimento do STJ sobre a desnecessidade de identificação específica das músicas e seus respectivos autores/compositores para fundamentar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD. Essa posição visa facilitar a aplicação prática da Lei 9.610/1998, evitando que exigências excessivamente burocráticas inviabilizem a proteção dos direitos autorais.

Para a região, conhecida por suas tradicionais festas juninas, o acórdão tem implicações importantes para a gestão pública municipal, especialmente no que tange ao planejamento e execução de eventos culturais. Ele serve como um alerta para que os gestores públicos considerem cuidadosamente seu papel na organização de festividades, incluindo em seu planejamento orçamentário os custos relativos aos direitos autorais, mesmo quando há terceirização de parte da organização.

Implementação de políticas públicas e nomeação de defensor

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DE OUTRO PODER.

1. O Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções de organização e prestação de serviços públicos.

2. Só se justifica a intervenção e controle do Poder Judiciário, na implementação de Políticas Públicas, em casos em que configurada a abusividade governamental, de desrespeito direto do texto constitucional. Não ficando evidenciada situação de evidente arbítrio estatal, que comprometa a preservação ou concessão de condições materiais mínimas em favor dos cidadãos, o Judiciário não tem legitimidade para interferir na condução dos assuntos públicos conferidos, pela repartição de atribuições estabelecidas no texto constitucional, a outro Poder da República.

3. Bem de ver, portanto, que a intervenção judicial na implementação de políticas públicas é medida excepcional, só justificável para invalidar ato administrativo de agentes dos outros Poderes que importe em desrespeito a preceito constitucional fundamental. O Judiciário só pode, em caráter excepcional, viabilizar a concretização de políticas públicas previstas no texto da Carta Constitucional.

4. Não configura situação de excepcionalidade que possa justificar a intervenção judicial a fim de implementar a medida requerida a necessidade nomeação de um defensor público para comarca. Embora a Constituição assegure a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, incs. XXXV e LXXIV do art. 5º. e art. 134), os residentes naquela cidade não estão completamente desamparados. É que embora a Comarca ainda não disponha de defensor público lotado em sua sede, a prestação da assistência jurídica gratuidade aos seus moradores vem sendo prestada por meio de defensores dativos.

5. Por fim, também é importante destacar que a imposição do dever de nomear defensor público, para todas as comarcas que não disponha desse servidor

> em tempo integral, representaria redução do prazo constitucionalmente conferido aos Estados pela Emenda Constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014, que incluiu no ADCT o art. 98, prevendo, no seu § 1º, o prazo de oito anos para o preenchimento de todas as unidades jurisdicionais com defensores públicos. É dizer, o Estado de Pernambuco, nos termos da mencionada regra constitucional, tem até o dia 04 de junho de 2022 para prover todas as comarcas com defensores públicos. O Judiciário não pode reduzir esse prazo, a pretexto de implantar outros direitos de relevância constitucional.
>
> (TJPE - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009844-28.2019.8.17.9000, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (Processos Vinculados - 2ª TCRC), julgado em 3/12/2019.

Comentário:

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 0009844-28.2019.8.17.9000, relatado pelo Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decisão proferida em 3 de dezembro de 2019, enfrentou relevante questão acerca dos limites da intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, especificamente quanto à nomeação de defensor público para comarca do interior do Estado.

O acórdão em análise aborda, com notável profundidade dogmática, a delicada questão do ativismo judicial em face do princípio da separação dos poderes, estabelecendo balizas hermenêuticas para a atuação jurisdicional em matéria de políticas públicas. O relator, com precisão técnica, assentou que a interferência do Judiciário na esfera administrativa só se legitima em situações excepcionais, caracterizadas pela abusividade governamental ou pelo desrespeito frontal ao texto constitucional, não sendo

admissível a substituição dos juízos de conveniência e oportunidade próprios da Administração Pública.

Merece destaque a fundamentação do julgado no que tange à análise do caso concreto sob o prisma da Emenda Constitucional n. 80/2014, que acrescentou o artigo 98 ao ADCT, estabelecendo prazo de oito anos para que os Estados promovam o preenchimento de todas as unidades jurisdicionais com defensores públicos. O acórdão reconheceu que a determinação judicial para nomeação imediata de defensor público representaria indevida redução do prazo constitucionalmente estabelecido, que se estenderia até 4 de junho de 2022, em manifesta violação à discricionariedade administrativa conferida ao Poder Executivo.

O julgado traz importante contribuição para a jurisprudência da Câmara Regional de Caruaru ao estabelecer critérios objetivos para a aferição da legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas, harmonizando a garantia constitucional de acesso à justiça com o respeito à separação dos poderes. Ademais, a decisão considerou que a prestação de assistência jurídica por meio de defensores dativos, embora não seja a solução ideal, não configura situação de completo desamparo que justificasse a excepcional intervenção judicial.

A relevância do precedente para a região se evidencia pela sua aplicabilidade a situações análogas envolvendo outras comarcas do interior, estabelecendo parâmetros seguros para a atuação jurisdicional em demandas que versem sobre a implementação de políticas públicas. O acórdão consolida entendimento que privilegia o planejamento administrativo e orçamentário do Estado, sem descurar da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo para a segurança jurídica e para o

desenvolvimento harmônico das instituições democráticas no âmbito regional.

Morte de detento em estabelecimento prisional

Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO POR ESFAQUEAMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE ESPECIAL PROTEÇÃO INSCULPIDO NO ART. 5º, XLIX, DA CR. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO FILHO MENOR. DANOS MATERIAIS. *DECISUM* QUE JULGOU A DEMANDA FORA DOS LIMITES CONFERIDOS NA EXORDIAL. VÍCIO *EXTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE VALOR NO IMPORTE DE 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO. QUANTO AO MÉRITO, IMPROVIDO O RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 841.526, em regime de repercussão geral (Tema 592), por unanimidade, reconheceu que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera a responsabilidade objetiva do Estado.

2. Demonstrado nos autos a omissão no dever de vigilância da Administração para garantir a incolumidade física do detento, exsurge o dever de indenizar.

3. Verifica-se que a parte autora pleiteou que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da morte do seu genitor dentro da unidade prisional, no entanto, o magistrado *a quo* condenou o Estado ao pagamento de dano material, na forma de pensionamento mensal, em favor da parte apelada.

4. Proferida sentença referente à matéria diversa da pleiteada na inicial, em ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, está o "decisum" eivado de nulidade absoluta, por vício "extra petita", impondo-se sua cassação. Estando a causa madura para julgamento (art. 1013, §3º, II do CPC), pode o Tribunal "ad quem" seguir no exame do mérito, respeitando-se os limites da matéria devolvida ao Tribunal nas razões recursais, com fulcro no "caput" do referido dispositivo legal.

5. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

6. Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mostra-se como razoável a fixação da indenização no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo certo que este valor, que não é irrisório, presta-se adequadamente a reparar os danos sofridos pela parte autora.

7. Decisão unânime.

(TJPE - Apelação Cível 568036-00007772-93.2014.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/3/2022, DJe 23/3/2022).

Comentário:

O presente processo diz respeito a uma apelação do Estado de Pernambuco em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por um menor, representado por sua genitora,

para condenar o ente público em danos morais, em razão da morte do genitor do autor, enquanto se encontrava detido no sistema prisional estadual.

A relevância do caso está relacionada aos limites da responsabilidade civil dos entes públicos, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à responsabilidade civil do Estado por omissão, a necessidade ou não da demonstração do elemento subjetivo varia em se tratando de omissão genérica, a qual segue a regra da responsabilidade subjetiva, e de omissão específica, esta que é regida pela responsabilidade objetiva, da mesma forma como ocorre em relação aos atos comissivos do Estado.

Assim, no presente caso, concluiu-se que foi correta a aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado, devido ao seu dever legal de zelar pela integridade física daqueles que estão sob sua custódia.

Além disso, a turma decidiu também pela anulação parcial da sentença, devido à configuração de julgamento *extra petita*, tendo em vista que, a despeito de o pedido formulado originariamente corresponder à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos morais, o réu foi condenado ao pagamento de uma pensão mensal em favor do autor.

Responsabilidade do Estado por morte de preso

Des. Carlos Moraes

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FINS

ACAUTELATÓRIOS. EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se pode restringir a escolha de uma medida cautelar diversa da prisão apenas aos casos que não seja possível decretar a prisão preventiva. Mesmo cabível, a decretação da prisão poderá não ser necessária, o que deve ser concluído através de uma avaliação judicial concreta, razoável e devidamente motivada, a fim de avaliar se a adoção de medida menos gravosa é suficiente para garantir o mesmo resultado.

2. A primazia deve ser da imposição de medida cautelar diversa da prisão, resguardando-se a prisão preventiva para os casos cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração delitiva.

3. Não obstante sejam notórias a gravidade abstrata do delito e a alta reprovabilidade social das condutas imputadas ao Paciente, o abalo à ordem social não se presta, por si só, para justificar a imposição de uma medida cautelar, de qualquer tipo. Deste modo, subsiste no presente caso a necessidade de acautelamento do meio social, traduzido de forma concreta na imperiosidade de resguardar a sociedade da possibilidade de reiteração delitiva.

4. Os fins acautelatórios almejados pelo decreto preventivo, com base neste fundamento, podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, mormente por não haver nos autos indícios de periculum libertatis que evidenciem a necessidade da segregação cautelar.

5. Em consonância com o binômio proporcionalidade e adequação são necessárias e suficientes ao caso a aplicação cumulativa das medidas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI e IX do Código de Processo Penal.

> 6. Não merece acolhida o pleito de expedição de salvo-conduto em relação a pedidos idênticos futuramente apresentados com base nos mesmos fatos, pois não resta comprovada satisfatoriamente a iminente ameaça à sua liberdade, porquanto não se demonstrou a existência de outros requerimentos de prisão porventura formulados, ausente, portanto o interesse de agir.
>
> 7. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares alternativas à prisão. Decisão Unânime. (Habeas Corpus Criminal 414228-50014816-17.2015.8.17.0000, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 11/2/2016, DJe 3/3/2016).
>
> EMENTA: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO DE PERNAMBUCO. MORTE DE PRESO EM VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. SITUAÇÃO DE CUSTODIADO. IRRELEVÂNCIA DE DISCUTIR QUEM PRATICOU O HOMICÍDIO (SE UM AGENTE PÚBLICO, SE UM TERCEIRO). NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATUAÇÃO DO ESTADO E ASSASSINATO. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À MÃE DO PRESO. R$100.000,00. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
>
> (TJPE - Apelação n. 0376248-1, Relator: Des. Carlos Moraes, Gabinete do Des. Carlos Moraes).

Comentário:

Nos autos de n. 0376248-1 (NPU 0014883-65.2013.8.17.0480), analisou-se o caso de uma mulher que requereu uma pensão, bem como uma indenização por dano moral, devido ao assassinato do seu filho, morto no porta-malas de uma viatura enquanto era conduzido de uma delegacia de polícia para uma penitenciária.

O Estado de Pernambuco, réu no processo, alegou que não poderia ser responsabilizado pelo evento morte, porque este teria se dado por culpa de terceiros (os quais teriam se aproveitado da ocasião para investir contra a vítima), inexistindo nexo de causalidade entre o seu agir e o óbito que se concretizou.

O Desembargador Relator da apelação, contudo, a partir do cotejo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à insurgência estatal para manter a sentença de origem, decidindo monocraticamente com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil então em vigor (Lei n. 5.869/1973), fundamentando, em síntese, o seguinte:

Inegavelmente, o filho da autora-apelada, preso em flagrante, estava sob a responsabilidade do Estado, que deveria ter proporcionado a segurança necessária durante o seu deslocamento da delegacia de polícia para a penitenciária.

Claro que há nexo causal entre a conduta da Administração Pública e a morte do preso. Ora, se este estava sendo conduzido - e indevidamente, pois os autos demonstram que era levado na mala da viatura, espaço sem qualquer adaptação (banco, tela de proteção etc.), era simplesmente a mala de um veículo popular - à penitenciária e no caminho foi assassinado, o assassinato está intrinsecamente ligado ao transporte. Como já decidido pelo eg. STJ, "a relação que deve ser estabelecida é entre o fato de ele estar preso sob a custódia do Estado."

A indenização pelo dano moral foi mantida no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), à luz, igualmente, da jurisprudência daquela Corte Superior.

E, também com base na orientação do STJ, foi confirmada a condenação do recorrente ao pagamento de uma pensão mensal, que foi proferida nos seguintes termos:

> [...] entendo fazer jus a autora ao pensionamento mensal desde a data do evento danoso (24/5/2012), no valor correspondente à 2/3 do salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se, a partir de então para 1/3, vez que, tratando-se de família de baixa renda, não cessa o mútuo auxílio entre pais e filhos, e mesmo na presunção de que os filhos ao completarem 25 (vinte e cinco) anos constituiriam famílias próprias, a realidade brasileira é que a dependência financeira ainda permanece, mesmo que de forma reduzida, *in casu*, até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade.

O Estado, insistindo na matéria, chegou a interpor um recurso de "agravo legal" (figura prevista, à época, no §1º do art. 557 do CPC/1973), tendo o órgão colegiado, porém, confirmado integralmente a decisão do relator.

IV. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva em quádruplo homicídio

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

> EMENTA: HABEAS CORPUS – PACIENTE ACUSADO DE QUÁDRUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO – INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE PRISÃO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA

POSTERIORMENTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PACIENTE ADVOGADO – PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU, NA SUA FALTA, EM PRISÃO DOMICILIAR – POSSIBILIDADE DE PRISÃO ESPECIAL EM AMBIENTE DISTINTO DAS CELAS COMUNS, AINDA QUE LOCALIZADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – art. 295, §§1º E 2º, DO CPP - JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STF.

1. A mera intimação para prestar depoimento em inquérito policial, por si só, ainda que na condição de investigado, não configura qualquer ilegalidade nem representa ameaça à liberdade de locomoção.

2. A decisão que impôs a prisão preventiva foi proferida com fundamento nos elementos constantes dos autos, através dos quais restaram constatadas a materialidade do delito e a presença de indícios da participação do paciente, sendo a medida necessária para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal.

3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis por ser advogado militante, ter endereço fixo e nunca ter sido preso ou processado, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, caso estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva. Súmula n. 86 do TJPE.

4. O decreto de prisão preventiva, por ser medida de natureza cautelar, não exige a prova cabal de que o acusado tenha efetivamente praticado o crime, bastando a presença de indícios suficientes da autoria.

5. No caso presente, o paciente foi indiciado por supostamente ter sido autor intelectual de quatro homicídios qualificados, figurando entre as vítimas três conselheiros tutelares, além de uma tentativa de homicídio contra uma criança, ou seja, crimes considerados de extrema gravidade.

6. O advogado tem a prerrogativa de ser recolhido em ambientes que em nada se assemelhem às celas

comuns, no entanto, essa prerrogativa não significa que esteja afastada a possibilidade de o advogado permanecer preso em estabelecimento prisional, desde que nele haja espaços separados das celas comuns, sem grades e que ofereça condições adequadas à higiene e segurança do segregado.

7. O mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que o art. 295 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 10.258/2001, passou a regular todos os casos de prisão especial, inclusive aquela destinada aos advogados.

8. Aplicar o entendimento exposto pelos impetrantes significaria dar ao advogado tratamento privilegiado em relação às autoridades elencadas no art. 295 do CPP, incluindo magistrados e membros do Ministério Público, contrariando até mesmo a igualdade de tratamento preconizada no art. 6º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

9. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da Reclamação n. 16.716/SP, considerou revogado o art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB.

10. Na espécie, noticiam os autos que o paciente se encontra em uma sala específica, localizada em pavilhão especial nas dependências do Centro de Observação e Triagem Everaldo Luna – COTEL, pavilhão este separado daqueles destinados aos presos comuns e destinado aos segregados especiais citados no art. 295 do CPP.

11. Além disso, não houve qualquer insurgência com relação às condições do recinto em que se encontra o paciente e inexiste nos autos documento sinalizando que o mesmo estivesse em uma cela comum ou que não oferecesse higiene e segurança dignas.

12. Ordem denegada.

(TJPE - Habeas Corpus n. 0003681-08.2015.8.17.0000 (380898-0/00) e 4060-46.2015.8.17.0000 (382009-1/00), Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, julgado em

3/6/2015, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, disponibilizado em 14/7/2015).

Comentário:

Os acórdãos em alusão, proferidos pela Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, julgados em data de 3/6/2015, de relatoria do Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva (em substituição), enfrentaram questões de relevante interesse social, ao apurar a ocorrência de suposta chacina ocorrida em 6/2/2015 na zona rural de Poção/PE, que resultou na morte de três conselheiros tutelares e da avó materna de uma criança, tendo um dos disparos passado próximo a esta última.

Os fatos revelavam graves condutas dos pacientes, na medida em que, conforme restou apurado em investigações preliminares, um dos envolvidos teria mantido conversas telefônicas com os executores do crime investigado, em datas próximas ao ocorrido, mesmo sem jamais ter sido advogado daqueles, assim como teria mantido contato com a mandante "poucos minutos antes e poucos minutos depois dos crimes".

O julgado, embasado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmou a desnecessidade, para a manutenção da prisão preventiva e, portanto, da denegação da ordem de habeas corpus, de prova concludente sobre a autoria delitiva, mas tão somente indícios suficientes desta, sedimentando o entendimento harmonioso entre as decisões da Primeira Turma da Câmara Regional e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à questão posta.

Os acórdãos destacam ainda, como pontos importantes para a denegação da ordem de habeas corpus em favor dos pacientes acusados, os fatos apurados e comprovados através da investigação criminal, especialmente os depoimentos de testemunhas e dos envolvidos, a constatação de que um dos pacientes fora indiciado por

supostamente ter sido autor intelectual de quatro homicídios qualificados no caso, figurando entre as vítimas três conselheiros tutelares, além de uma tentativa de homicídio contra uma criança, o que levou à caracterização do crime de chacina.

As decisões, portanto, julgadas à unanimidade de votos pelos Desembargadores que compunham a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, serviram como importante mecanismo judicial de pacificação social, não perdendo de vista a função precípua do remédio constitucional em deslinde, que é a de tutelar, de forma direta e exclusiva, a liberdade de locomoção que esteja concretamente ameaçada ou efetivamente violada por ilegalidade ou abuso de poder contido no ato judicial questionado.

Receptação e porte ilegal de arma de fogo e aplicação da Causa Madura

Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXPOSIÇÃO SUCINTA DAS TESES ACUSATÓRIAS E DEFENSIVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO APELANTE JEOVANI JUNIOR PEREIRA DA SILVA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CONJUGAÇÃO

DOS DEPOIMENTOS DOS RÉUS EM JUÍZO COM OS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AFASTAMENTO. ANÁLISE DE ACORDO COM FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. REALIDADE CARCERÁRIA. FATOS QUE DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE EM CONCRETO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora o relatório da sentença não apresente uma exposição sucinta das teses acusatórias e defensivas, o vício não acarretou prejuízo, requisito da declaração de nulidade. A suscitante não apontou quais teses não foram refutadas na sentença, bem como não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão.

2. O magistrado não está obrigado a mencionar na sentença absolutamente todas as provas produzidas nos autos, mas apenas aquelas que foram fundamentais para a formação do seu convencimento.

3. O dever de fundamentação também não exige que a sentença traga a numeração das folhas em que se encontram os elementos de prova utilizados pelo Juízo. Embora tal medida seja recomendável, sua ausência não é causa de nulidade.

4. A sentença não trouxe fundamentação específica acerca da tese defensiva de que a arma não seria compartilhada ou disponibilizada a ambos os réus, ensejando a declaração de nulidade parcial quanto à condenação do réu JEOVANI JUNIOR PEREIRA DA SILVA pela prática do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/06, devendo-se, neste ponto, aplicar-se a Teoria da Causa Madura.

5. A materialidade encontra-se comprovada documentalmente pelo auto de apresentação e apreensão do veículo e da arma, além de exame preliminar da arma de fogo que atesta sua potencialidade lesiva e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), do Boletim de

Ocorrência e do Termo de Entrega do veículo, que demonstram ter sido fruto de roubo.

6. A conjunção dos depoimentos na sede inquisitorial e em Juízo demonstra a autoria de ambos os réus em relação aos dois delitos pelos quais restaram condenados.

7. Nenhuma das vetoriais do art. 59 do Código Penal foi fundamentada de maneira idônea na sentença.

8. Mesmo em recurso exclusivo da defesa, a Corte de Apelação, em decorrência do efeito devolutivo, pode reavaliar a dosimetria da pena, conferindo valores e definições diversas das contidas na sentença, desde que isso não agrave a situação final do apelante.

9. Em relação ao crime do art. 180 do Código Penal (receptação), a culpabilidade deve ser valorada de maneira desfavorável, já que os apelantes não só sabiam da origem ilícita do veículo, como também sabiam da adulteração da sua placa, demonstrando a tentativa de dissimulação do crime e de dificultação da fiscalização, fatores que incrementam a reprovação de suas condutas.

10. Em relação ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/06 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), os motivos do crime também são negativos, já que o porte de arma tinha por objetivo a prática de outros crimes, como assalto e até mesmo homicídio, o que incrementa e torna concreta a periculosidade da circulação da arma de fogo.

11. As questões suscitadas pela Procuradoria de Justiça acerca da situação carcerária não podem ser objeto de análise genérica, devendo ser eventualmente suscitadas no Juízo de Execução, com acesso a informações precisas sobre a realidade concreta eventualmente enfrentada pelos réus, observando-se em todo caso o quanto decidido pelo STF na ADPF n. 347 e os critérios estabelecidos pelo STJ para o remanejamento de presos, algo que deve ser feito de maneira racional e com observância das peculiaridades de cada caso.

> 12. Provimento parcial das apelações. Decisão unânime.
>
> (TJPE – Apelação Criminal n. 0000600-79.2018.8.17.1250 (0533895-0), Relator: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho, julgado em 3/12/2020, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rêgo Filho, disponibilizado em 16/12/2020).

Comentário:

O processo em comento diz respeito a uma apelação criminal interposta pelos réus, os quais foram condenados pelos crimes de receptação (art. 180 do código penal) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/06).

O acórdão acolheu uma das preliminares suscitadas, para reconhecer a nulidade do capítulo da sentença que trata da condenação em face do tipo penal definido no art. 14 da Lei n. 19.826/06, diante da ausência de fundamentação válida quanto à autoria.

Entretanto, por entender que os autos já se encontravam devidamente instruídos com todos os elementos necessários para a análise da materialidade, da autoria e da dosimetria, a turma, seguindo o voto da relatoria, entendeu por não remeter o processo de volta ao juízo de origem para outra sentença, procedendo desde logo à apreciação da matéria, julgando o capítulo anulado na mesma sessão de julgamento, aplicando ao caso a teoria da causa madura.

Tal instituto previsto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, impõe ao tribunal o dever de proceder ao imediato julgamento do mérito quando, dentre outras hipóteses, decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

O referido procedimento é aplicado quando o feito já se encontra apto a novo julgamento, por já ter sido encerrada a

instrução processual, de maneira que não há prejuízo às partes e privilegia-se o princípio da celeridade processual.

Ocorre que, a despeito da previsão expressa de sua aplicação ao processo civil, não há dispositivo correlato que imponha a aplicação da Teoria da Causa Madura ao processo penal. Então, o voto da relatoria, quanto a este ponto, baseou-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual admite a aplicação do referido instituto do processo civil no processo penal, de maneira que isto não importa em violação ao art. 3º do Código de Processo Penal.

Desaforamento no caso "Canibais de Garanhuns"

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RECEIO CONCRETO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de requerimento da defesa da pronunciada no qual foi formulado pedido de desaforamento com o objetivo de transferir o julgamento do caso em exame para comarca diversa, sob a alegação de que o julgamento dos réus na Comarca de Garanhuns acarretaria intranquilidade à ordem pública e risco de parcialidade dos membros do conselho de sentença.

2. No presente caso, os receios concretos informados pela Requerente e confirmados pelo MM. Juízo *a quo*, relativos a repercussão do caso, comoção social, sentimento de condenação existente em grande parte da comunidade local, bem como a segurança dos

pronunciados diante da informação de que a população ao tomar conhecimento dos fatos, revoltada, ateou fogo na residência dos denunciados, constituem causa suficiente para se alimentar dúvidas quanto à imparcialidade do júri e, consequentemente, para ser desaforado o seu julgamento para outra comarca, livre daquelas influências.

3. É de se considerar ainda que existe um fundado temor de que a realização do julgamento no Fórum da Comarca de Garanhuns possa pôr em risco a segurança das pessoas no local e dos próprios requeridos, vez que poderá desencadear incontrolável manifestação.

4. Verifica-se, portanto, a existência de elementos concretos e específicos aptos a interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados, sendo necessário o desaforamento do julgamento para salvaguardar a imparcialidade do Conselho de Sentença.

5. Considerando que o deslocamento para uma das cidades vizinhas não é suficiente para garantir a independência dos jurados, decido pelo desaforamento para a Comarca de Recife, em que a imparcialidade e a segurança de todos os presentes ao julgamento ficarão asseguradas, acatando-se, inclusive a recomendação do magistrado e deferindo-se o desaforamento em relação a todos os pronunciados para que o julgamento seja feito na mesma oportunidade, com o fito de garantir a celeridade e a economia processual.

6. Pedido deferido. Decisão unânime.

(Desaforamento de Julgamento 0000654-12.2018.8.17.0000 0497136-8, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17 de maio de 2018, DJe 5/6/2018).

Comentário:

O caso em análise, conhecido como "Canibais de Garanhuns", demonstra com clareza a necessidade ocasional de deslocamento da competência territorial do Tribunal do Júri quando presentes circunstâncias excepcionais que possam comprometer a imparcialidade do julgamento.

O desaforamento deferido pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru seguiu rigorosamente os preceitos do art. 427 do Código de Processo Penal, considerando elementos concretos - e não meras conjecturas - que evidenciam o comprometimento da serenidade do julgamento na comarca original. Entre esses elementos, destaco a reação popular que culminou com o incêndio da residência dos acusados e o fato de que supostos produtos alimentícios contendo carne humana teriam sido comercializados na própria comunidade.

Merece destaque também a decisão de remeter o processo diretamente para a capital, Recife, e não para as comarcas próximas. Essa escolha demonstra sensibilidade ao reconhecer que, em casos de tamanha repercussão regional, mesmo as comarcas vizinhas poderiam estar sob influência do clamor público gerado pelos fatos.

Por fim, ressalto a preocupação do tribunal com a economia processual ao determinar o desaforamento para todos os acusados, permitindo um julgamento conjunto e evitando decisões potencialmente contraditórias.

O caso serve como importante precedente para situações similares, reafirmando que o princípio do juiz natural, embora fundamental, pode ser excepcionado quando necessário para garantir a própria imparcialidade que ele visa proteger.

Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FINS ACAUTELATÓRIOS. EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se pode restringir a escolha de uma medida cautelar diversa da prisão apenas aos casos que não seja possível decretar a prisão preventiva. Mesmo cabível, a decretação da prisão poderá não ser necessária, o que deve ser concluído através de uma avaliação judicial concreta, razoável e devidamente motivada, a fim de avaliar se a adoção de medida menos gravosa é suficiente para garantir o mesmo resultado.

2. A primazia deve ser da imposição de medida cautelar diversa da prisão, resguardando-se a prisão preventiva para os casos cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração delitiva.

3. Não obstante sejam notórias a gravidade abstrata do delito e a alta reprovabilidade social das condutas imputadas ao Paciente, o abalo à ordem social não se presta, por si só, para justificar a imposição de uma medida cautelar, de qualquer tipo. Deste modo, subsiste no presente caso a necessidade de acautelamento do meio social, traduzido de forma concreta na imperiosidade de resguardar a sociedade da possibilidade de reiteração delitiva.

> 4. Os fins acautelatórios almejados pelo decreto preventivo, com base neste fundamento, podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, mormente por não haver nos autos indícios de periculum libertatis que evidenciem a necessidade da segregação cautelar.
>
> 5. Em consonância com o binômio proporcionalidade e adequação são necessárias e suficientes ao caso a aplicação cumulativa das medidas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI e IX do Código de Processo Penal.
>
> 6. Não merece acolhida o pleito de expedição de salvo-conduto em relação a pedidos idênticos futuramente apresentados com base nos mesmos fatos, pois não resta comprovada satisfatoriamente a iminente ameaça à sua liberdade, porquanto não se demonstrou a existência de outros requerimentos de prisão porventura formulados, ausente, portanto o interesse de agir.
>
> 7. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares alternativas à prisão. Decisão Unânime. (Habeas Corpus Criminal 414228-50014816-17.2015.8.17.0000, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 11/2/2016, DJe 3/3/2016).

Comentários:

O caso envolve uma complexa operação policial ("Operação Hipócrates") que investigou supostos crimes de corrupção e organização criminosa no Hospital Regional do Agreste, em Pernambuco. A decisão, de lavra do Desembargador Waldemir Tavares, demonstra notável equilíbrio entre a necessidade de resguardar a ordem pública e o princípio da proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares.

O ponto mais relevante do julgado, a meu ver, é o abandono da antiga visão dicotômica (prisão *versus* liberdade)

em favor de um sistema escalonado de medidas cautelares. O relator demonstrou percuciente compreensão do princípio da subsidiariedade da prisão preventiva, reconhecendo que, mesmo quando presentes os requisitos para a custódia cautelar, deve-se verificar a possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas.

Merece destaque também a fundamentação que afastou a utilização genérica do "clamor público" como justificativa para a prisão preventiva. Como bem pontuado no acórdão, o mero abalo à ordem social, por si só, não legitima a imposição da medida extrema.

A solução encontrada - substituição da prisão por um conjunto de medidas cautelares diversas - representa o novo paradigma do processo penal brasileiro: a busca pela intervenção mínima necessária para assegurar a efetividade do processo, sem descurar da proteção social.

Busca pessoal e fundada suspeita em tráfico de drogas

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA POLÍCIA OSTENSIVA. ABORDAGEM DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Faz-se necessária uma visão sistemática de hermenêutica jurídica para compreender que a concepção de “justa causa” e “fundada suspeita”,

numa abordagem realizada por um policial militar, no exercício do policiamento ostensivo, nas hipóteses do art. 244, do CPP e nas situações de flagrância de crime (art. 302, do CPP), não se atém unicamente ao comportamento do suspeito ou a uma imprescindível prévia investigação (este papel é da polícia judiciária). Os policiais militares se utilizam de técnicas e protocolos de emprego da força policial, definidos em planos operacionais, para as prováveis situações do cotidiano, na rua, baseados em fatores sociais vivenciados pela própria sociedade. Dentro do senso comum, se sobressaem, por exemplo: (i) identificação de locais de maior incidência de atos ilícitos, a partir de relatórios de ocorrências anteriores ("pontos quentes") e dados de inteligência policial; (ii) definição de locais e horários de maior probabilidade de ocorrência de determinados crimes (corredores bancários, feiras, comércio, etc); (iii) identificação de pontos de maior concentração e fluxo de pessoas (praças esportivas, escolas, rodoviárias, entre outros); (iv) alocação de força extra em locais de eventos extraordinários (shows, carnaval, festas de rua, etc); (v) pontos turísticos, (vi) várias outras situações da rotina policial, que são previamente identificados, em razão da grande probabilidade de ocorrência de atos criminosos ou eventos de perturbação da ordem. Em regra, a abordagem policial nos locais e situações acima destacados, no exercício do dever constitucional de realizar o policiamento ostensivo e de preservar a ordem pública, está acobertada pela justa causa e fundada suspeita, sendo a atitude do suspeito nessas situações/locais, apenas mais um elemento a ser analisado nesse contexto indiciário, mas não o único. Ou seja, é preciso ser levado em consideração pelo julgador, nas análises jurídicas e julgamentos dos casos concretos, que o emprego da força policial militar segue premissas e parâmetros objetivos para o fiel cumprimento do seu dever constitucional. Agora, claro, como dito, os desvios de finalidade identificados no cenário real devem desqualificar a justa causa e a fundada suspeita, além de permitirem que os infratores policiais sejam responsabilizados com os rigores da lei;

2. É salutar realçar ainda, que diferentemente do cidadão comum, a lei exige/obriga a atuação do policial militar nas hipóteses de flagrante delito, conforme se extrai do art. 301, do CPP. Isto é, não é permitido ao agente de segurança pública se omitir diante de uma situação de flagrância, sob pena de ser responsabilizado penalmente (omissão, prevaricação etc). Portanto, tal condição especial imposta ao policial militar (art. 301, do CPP) não pode ser desprezada quando da análise e julgamento das situações previstas no art. 244, do CPP);

3. No caso concreto, a busca pessoal não se baseou apenas em uma abordagem rotineira, despropositada, de forma imotivada/aleatória, como tenta fazer crer o impetrante. Os policiais estavam realizando o patrulhamento num ponto de grande circulação de pessoas (ponto de transporte alternativo) e de histórico de provável ocorrência de transporte de coisas ilícitas, quando avistaram a paciente, a qual, em um momento inicial estava sem nada nas mãos no referido ponto, e instantes depois se deslocou para local próximo (um estacionamento), retornando com uma sacola de papelão nas mãos, com um volume que chamou a atenção dos policiais. A abordagem realizada diante de todas essas circunstâncias fáticas não foi arbitrária, porquanto derivada da própria atitude externada pela paciente naquela oportunidade, sendo a ação dos policiais lícita, fundada na incomum forma de agir, no histórico daquele local e no protocolo da polícia militar, que deriva de estudo prévio para identificar pontos de maior incidência de crimes. Tudo isso deve ser levado em conta na identificação da "fundada suspeita";

4. Fazendo uma análise da atitude esboçada pela paciente – sair do local que estava em direção a um estacionamento e retornar com uma sacola de papelão; o local em que se encontrava (ponto de embarque/desembarque de transporte alternativo, considerado lugar comum e propício para crime de tráfico de drogas e até de pessoas ou transporte de coisas ilícitas), associado ao protocolo dos policiais em serviço, no sentido de patrulhar os locais de maior

> incidência criminal da cidade. Todos esses fatores, atendem prontamente a fundada suspeita (justa causa) para a abordagem policial. As circunstâncias do caso concreto justificaram, de forma objetiva, a abordagem consistente na busca pessoal, sendo devidamente legítima, não havendo que se falar em nulidade, ou que a Polícia Militar se dirigiu à paciente em razão de mera atitude suspeita
>
> 5. Ordem denegada, nos termos do voto-vista do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Decisão unânime.
>
> (TJPE – HC 0001229-25.2023.8.17.9480, Relator em substituição: Evanildo Coelho de Araújo Filho, data de julgamento: 5/7/2023 - Acórdão lavrado em consonância com o voto-vista proferido pelo Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira).

Comentário:

O acórdão apresentado, proferido pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, versa sobre a legitimidade da abordagem policial para realização de busca pessoal em casos de fundada suspeita.

No exercício do policiamento extensivo, o agente público se depara, cotidianamente, com a necessidade de realizar abordagens a pessoas, veículos e residências. A legitimidade de tais abordagens passou a ser debatida com frequência em nossos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça vinha buscando consolidar um entendimento, defendendo a ilegalidade da busca pessoal realizada, ao argumento que a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade.

Diante desse cenário, observou-se um aumento nas impetrações de habeas corpus e recursos demonstrando

inconformismo quanto à ilegalidade da busca pessoal realizada, sob a alegação de que contraria o entendimento consolidado pelo STJ.

No caso concreto, foi impetrado habeas corpus alegando constrangimento ilegal à liberdade diante de suposta nulidade na busca pessoal realizada por policiais militares, por ocasião da prisão em flagrante delito da paciente, pela prática de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei n. 10.826/2003).

Incluído em pauta para julgamento, foi lançado voto-vista, no sentido de denegar a ordem de habeas corpus, ante a legitimidade da ação policial, ao qual anuíram, em sua integralidade, os desembargadores que integravam a 2ª Turma.

A fundamentação destaca que a abordagem policial, quando realizada dentro dos parâmetros constitucionais e legais, constitui um mecanismo legítimo de atuação estatal em prol da segurança pública. A interpretação da justa causa e da fundada suspeita, à luz do artigo 244 do CPP, deve ser feita de maneira teleológica, visando sempre à concretização dos objetivos constitucionais de preservação da ordem e da segurança coletiva. Nesse sentido, é essencial que o Judiciário compreenda a complexidade das abordagens policiais e julgue cada caso concreto com base nos elementos objetivos que justificam a ação policial, evitando uma visão distorcida que privilegie direitos individuais em detrimento da segurança pública.

O acórdão em questão consolidou o posicionamento da Turma com relação ao tema, firmando o entendimento no sentido de que a justa causa, em casos de busca pessoal, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas sim fundadas razões a respeito, e que a abordagem baseada em

comportamentos suspeitos é essencial para garantir a segurança pública.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, diante das reiteradas decisões desfavoráveis à legalidade da abordagem policial e à motivação da fundada suspeita, reafirmou veementemente a validade da busca pessoal pela polícia militar, em casos de fundada suspeita, inclusive ressaltando a *expertise* dessa instituição para justificar a busca pessoal, além do comportamento do acusado e o contexto em que se deu a abordagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1467500/SC, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12-4-2024).

Estupro de vulnerável e relativização da presunção

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE RÉU E VÍTIMA. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Decerto que o legislador ordinário estabeleceu o critério etário no art. 217-A, do Código Penal, como caracterizador da vulnerabilidade da vítima, criminalizando a conduta da pessoa maior de idade que mantém relações sexuais com menor de 14 (quatorze anos), independentemente de quaisquer outras circunstâncias.

2. Ocorre que os elementos de prova colhidos durante a instrução processual demonstram uma realidade a

qual não se pode ignorar quando se tem por objetivo a produção de um resultado justo e em conformidade com a ordem constitucional vigente, nos termos do que preceitua o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

3. A incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar.

4. Partes que conviveram em união estável por 1 (um) ano e 4 (quatro meses), circunstância que era consentida pelos pais da vítima e de conhecimento de amigos e demais familiares, não havendo qualquer notícia no sentido de que, de alguma forma, a ofendida sofria algum tipo de abalo físico ou psicológico em razão da relação existente.

5. A propósito, restou comprovado que o ora recorrente, à época dos fatos, quando iniciou o namoro com a ofendida, era menor de 18 (dezoito) anos e não tinha condições de compreender a ilicitude dos fatos e a reprovabilidade da sua conduta, mormente quando, diante da realidade e dos costumes locais, o namoro entre menores é tido como corriqueiro naquela região.

6. Diante de toda a conjuntura delineada no caso em comento e de tudo mais que abrange os fatos, mostra-se crível que as condições pessoais das partes envolvidas somada às circunstâncias de entorno impediram a compreensão deles acerca da proibição da conduta de ter conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos.

7. Na tutela da dignidade sexual não pode o Estado interferir no livre desenvolvimento da personalidade sexual do adolescente, impondo-lhe um padrão de comportamento não condizente com a realidade social do seu tempo e do meio em que vive.

8. Proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na unidade familiar de forma muito

> mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.
>
> 9. O Código Penal, ao determinar a idade limítrofe de 14 (quatorze) anos para fins de conceituação do vulnerável, não acompanhou a evolução dos comportamentos na sociedade contemporânea, principalmente no que concerne à sexualidade dos jovens.
>
> 10. Levando-se em conta todas as razões descritas nos autos, a solução mais adequada à espécie é a absolvição do recorrente pela atipicidade da conduta.
>
> 11. Sentença reformada. Apelo provido. Decisão por maioria.
>
> (TJPE - Apelação Criminal n. 0000868-89.2014.8.17.1310 (0553215-8), Relator: Honório Gomes do Rêgo Filho, Data de Julgamento: 5/8/2021, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 10/3/2022, Relator para Acórdão: Des. Ruy Trezena Patu Júnior).

Comentário:

Participei do julgamento desse caso (Des. Ruy Trezena Patu Júnior) na condição substituto na Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru, já que, à época, era membro titular da Primeira Turma. Apesar de já estar há um tempo distanciado da prática criminal no exercício da magistratura, as peculiaridades reveladas no julgamento me chamaram atenção.

Ao acusado estava sendo imputada a prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, *caput*, do Código Penal. O tema é pacífico na jurisprudência, que em geral segue os termos da Súmula 593 do STJ, segundo a qual, para a configuração do tipo, "é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência

sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

No exercício da magistratura – cargo que nos impõe a responsabilidade de decidir sobre o rumo das vidas das pessoas – é imprescindível que nos mantenhamos fiéis a certos parâmetros, a fim de que reduzamos a probabilidade de assumirmos posturas incoerentes que confiram tratamento distinto a situações semelhantes e, consequentemente, causem injustiça.

Em se tratando de Direito Penal, um desses parâmetros que adoto como norte é um princípio bastante conhecido: o princípio da *ultima ratio* (intervenção mínima), ou seja, o Direito Penal só deve intervir quando a necessidade da pena se revelar uma solução necessária para a proteção do bem jurídico tutelado pela lei, na situação específica, a dignidade sexual da vítima.

Pois bem.

Estávamos diante de um acusado que iniciou um relacionamento de namoro com a suposta vítima quando ele estava com 17 anos e ela, 12, situação bastante comum no interior do Estado. A relação perdurou para após a maioridade dele e evoluiu ao ponto de, com o conhecimento e consentimento dos pais dela, ambos estabelecerem moradia conjunta e independente de suas famílias, ou seja, houve a formação de uma união estável que, inclusive, perdurou por cerca de 1 ano e 6 meses após a instauração do inquérito policial, quando o agente já tinha atingido a maioridade.

Além disso, em depoimento prestado perante o juízo criminal, a ex-namorada teria explicitado a inexistência de qualquer arrependimento ou dano decorrente do relacionamento. Estava claro que, se não fosse a circunstância

elementar em torno da idade da vítima, a relação seria qualificada como um relacionamento comum.

Tais circunstâncias convenceram-me da desnecessidade da intervenção penal. Os autos demonstravam que a dignidade sexual da então adolescente não havia sido violada, pois, desde o namoro, considerava um relacionamento aceitável perante à comunidade como outro qualquer, muito embora, sob o ponto de vista legal, todos os elementos do tipo estivessem preenchidos na espécie.

Há, ainda, um outro detalhe que foi importante para minha análise: os fatos se desenrolaram em uma pequena cidade do interior do Estado, na qual – como acontece em cidades com as mesmas características – há uma imensa tolerância a relacionamentos nos moldes que os autos revelavam. Tratava-se, portanto, de uma dinâmica arraigada aos costumes no contexto sociocultural em que as pessoas envolvidas viviam, algo que modificação legislativa alguma seria capaz de mudar da noite para o dia.

Por isso, era transparente que a Lei 12.015/2009 teria falhado em um dos seus objetivos, isto é, o de dirigir o comportamento das pessoas de acordo com suas diretrizes e realidades sociais. Da mesma forma que existem leis que são criadas para atender aos anseios sociais já existentes ao tempo de sua publicação, há também aquelas que não são capazes, por si sós, de provocar a mudança que almejam. A Sociologia Jurídica há muito estuda esses fenômenos.

Durante o julgamento, após certo embate dialético, fui acompanhado pelo outro Desembargador vogal, que refluíra de seu voto proferido em antecipação.

Demais disso, foi com certa surpresa e satisfação que tomei conhecimento de que, em caso bastante semelhante (REsp 1.977.165/MS) julgado no ano de 2023, o próprio

Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público pela prática, em tese, do mesmo crime de estupro de vulnerável.

A surpresa deveu-se ao fato de ter sido a primeira vez que, aplicando a técnica do *distinguishing*, o próprio STJ excepcionou sua orientação pacífica, o que foi reafirmado posteriormente em outro recurso (AREsp 2.389.611/MG), no ano de 2024; o sentimento de satisfação, por sua vez, não tem qualquer relação com o "estar certo", inclusive porque o posicionamento ainda é esmagadoramente minoritário, mas sim da percepção de que a Corte Superior deste país não se nega a rever suas posições, ainda que consolidadas, quando o tempo e os fatos demonstram não serem elas as melhores para todo e qualquer caso.

Organização criminosa e limites da advocacia

Des. Évio Marques da Silva

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO GARANHUNS VERDE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS OFERTADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPLEXA MOTIVAÇÃO. ATIPICIDADE. CONDUTA DE "ORIENTADOR JURÍDICO". NÃO VERIFICADA. IMPUTAÇÃO MAIS AMPLA. ENVOLVIMENTO DIRETO EM DELITOS DE RECEPTAÇÃO E RELACIONADOS A ARMAS DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade

de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal;

2. A inviolabilidade do advogado não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para a prática de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia;

3. *In casu*, imputa-se ao paciente a conduta de orientar a organização criminosa quanto à forma de dissimular veículos roubados e clonados, tendo ele próprio, supostamente, receptado um dos veículos e comprado, fornecido e emprestado armas de fogo e munições aos demais integrantes do grupo criminoso, condutas que possuem nítida tipicidade e relação com as atividades da organização criminosa;

4. Ordem denegada, à unanimidade.

(TJ-PE - Habeas Corpus Criminal: 0000678-06.2019.8.17.0000, Relator: ÉVIO MARQUES DA SILVA, data de julgamento: 19/9/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, data de publicação: 25/9/2019).

Comentário:

O acórdão em análise, proferido pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de Relatoria do Des. Évio Marques da Silva, aborda questões relevantes no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, especificamente no contexto de uma investigação sobre organização criminosa denominada "Operação Garanhuns Verde". O julgado traz à tona importantes reflexões sobre os limites da atuação profissional do advogado e a extensão da inviolabilidade de suas atividades, bem como sobre aspectos processuais relativos ao recebimento da denúncia.

Um dos pontos centrais da decisão refere-se à desnecessidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia. O Tribunal, alinhando-se ao entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, reafirma que tal ato possui natureza interlocutória e, portanto, não se submete à exigência de motivação exaustiva prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. Essa posição jurisprudencial visa conferir celeridade e eficiência à persecução penal, sem, contudo, comprometer as garantias fundamentais do acusado.

Outro aspecto de suma importância abordado no acórdão diz respeito aos limites da inviolabilidade do advogado no exercício de sua profissão. O tribunal ressalta que tal prerrogativa não é absoluta, devendo restringir-se ao exercício regular da atividade advocatícia. No caso em tela, as condutas imputadas ao paciente - orientação à organização criminosa sobre dissimulação de veículos roubados, receptação e fornecimento de armas de fogo - foram consideradas excesso em relação aos limites da atuação profissional lícita, configurando, em tese, participação efetiva em atividades criminosas.

Esse posicionamento do tribunal é de grande relevância para a sociedade e para a própria advocacia, pois reafirma a importância ética e legal do exercício da profissão, ao mesmo tempo em que estabelece limites claros para evitar que as prerrogativas profissionais sejam utilizadas como escudo para a prática de atos ilícitos. A decisão serve como um alerta não apenas para advogados, mas para todos os profissionais que gozam de certas imunidades ou prerrogativas em razão de sua atuação, reforçando que tais benefícios não podem ser invocados para acobertar condutas criminosas.

Essa decisão contribui para a jurisprudência no combate ao crime organizado, sinalizando que a participação

de profissionais liberais em esquemas criminosos, ainda que sob o pretexto de atuação profissional, não será tolerada pelo Judiciário. Assim, o acórdão em questão apresenta-se como um importante precedente na região, orientando a atuação dos operadores do direito e reforçando o compromisso do Poder Judiciário com a legalidade e a ética no exercício das profissões jurídicas.

Receptação qualificada e ônus da prova

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE ANULAÇÃO. ALEGADA PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ESCASSEZ DE PROVAS APTAS A COMPROVAR A BOA-FÉ DO APELADO. PROCEDÊNCIA. ÔNUS DE PROVAR INOCÊNCIA QUE SE INVERTE EM DESFAVOR DO APELADO NO CASO DO CRIME EM DEBATE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELO APELADO. JUSTIFICATIVAS QUE SE BASEIAM UNICAMENTE NAS PALAVRAS DO RECORRIDO. USO DE DOCUMENTO FALSO DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ÁRDUA VIABILIDADE PARA O HOMEM MÉDIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO A ESTE CRIME. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à inversão do ônus da prova nos

crimes de receptação, cabendo ao acusado comprovar a atuação em boa-fé nesses casos;

2. As alegações do apelado, conforme se observa pela análise dos autos, basearam-se unicamente em suas palavras, não tendo anexado ao processo quaisquer documentos aptos a comprovar suas afirmações.

3. Veículo que possuía divergências em seu documento, com restrição de roubo ativa na autarquia de trânsito, tendo o apelado agido com dolo eventual ao não tomar as devidas precauções quando da transação;

4. Todavia, analisando os autos, verificou-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, razão por que foi declarada extinta a punibilidade.

5. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso.

(TJ-PE - Apelação Criminal: 0001979-94.2014.8.17.0280, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, data de julgamento: 20/3/2024, Gabinete do Des. Évio Marques da Silva 2ª TCRC).

Comentário:

O acórdão apresentado, proferido pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de Relatoria do Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho (Relator em substituição), aborda questões relevantes no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, especificamente em relação aos crimes de receptação e receptação qualificada.

O ponto central da decisão refere-se à inversão do ônus da prova nos crimes de receptação, reafirmando entendimento que vem se consolidando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O tribunal destaca que, nos casos em que há apreensão de bem de origem ilícita na posse de agente, cabe a esse agente comprovar sua aquisição de boa-fé, especialmente quando se trata de veículos automotores. Essa posição jurisprudencial estabelece *standard* probatório que

viabiliza a devida apreensão e apuração de crimes de receptação, estancando a cadeia delitiva de crimes de roubo e furto de veículos e cargas.

No caso concreto, o veículo possuía divergências documentais e restrição de roubo ativa, levando à conclusão de que o apelado agiu com dolo eventual ao não tomar as devidas precauções na transação, como consulta do emplacamento, chassi ou aos órgãos de trânsito.

A decisão contribui para a consolidação da jurisprudência, no âmbito regional e local, sobre a inversão do ônus da prova em crimes de receptação, orientando a gestão da atividade policial sobre a apuração de crimes de receptação. Colabora, outrossim, por via indireta, para a redução de crimes patrimoniais de roubo e furto, uma vez que a decisão reduz a viabilidade econômica de reinserção do objeto subtraído ao mercado.

Roubo majorado e prisão preventiva

Des. Carlos Moraes

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ACUSAÇÃO DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ASSALTO AO BANCO BRADESCO EM BONITO/PE - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA – PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO – EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA – COMPLEXIDADE DO FEITO.

1 – O paciente foi preso preventivamente em razão de suposta participação em um assalto à agência do Banco Bradesco localizada em Bonito/PE.

2 – Alega o impetrante que o paciente em nenhum momento participou do referido assalto, pelo que a prisão é ilegal.

3 - No entanto, o habeas corpus não constitui meio adequado para uma análise aprofundada dos elementos probatórios com o objetivo de apurar se o paciente praticou ou não os crimes dos quais é acusado.

4 – Somente durante a instrução processual é que se procederá à apuração exaustiva das provas produzidas, observando-se o contraditório e a ampla defesa, para, ao final, ser proferida sentença decidindo acerca da materialidade e autoria do delito.

5 - Por essa razão, o decreto de prisão preventiva, por ser medida de natureza cautelar, não exige a prova cabal de que o acusado tenha efetivamente praticado o crime, bastando a presença de indícios suficientes da autoria.

6 - A decisão que impôs a prisão preventiva foi proferida com fundamento nos elementos constantes dos autos, através dos quais restaram constatadas a materialidade do delito e a presença de indícios da participação do paciente, sendo a medida necessária para o resguardo da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7 - O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis por ter ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, caso estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva. Súmula n. 86 do TJPE.

8 - A constatação do excesso de prazo não se dá pela simples verificação do decurso de tempo, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto e exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do juízo.

> 9 - No caso presente, cuida-se de ação penal referente a roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, além de associação criminosa. A denúncia foi oferecida contra dois acusados e há necessidade de expedir-se cartas precatórias para cumprimento de diligências.
>
> 10 - Ademais, os elementos constantes dos autos revelam que a ação penal tramita com regularidade, sem qualquer desídia por parte do juízo de origem, tendo em vista a complexidade que o feito apresenta.
>
> 11 – Ordem denegada.
>
> (TJPE - AP 376595-5, Relator: Des. Carlos Moraes, Gabinete do Des. Carlos Moraes).

Comentário:

Nos autos de n. 376.595-5 (NPU 2294-55.2015.8.17.0000), analisou-se um habeas corpus impetrado em favor de um dos acusados de ter participado de um assalto à agência do Banco Bradesco de Bonito/PE, ocorrido no dia 15/7/2014, ocasião em que foi subtraída a quantia de R$ 221.884,60 em valores da época, além de dois revólveres e dois coletes balísticos utilizados pelos vigilantes.

A defesa alegou que o paciente, em nenhum momento, participou da ação delituosa. Também foi alegado excesso da instrução criminal e que o réu tem endereço certo, profissão definida, esposa e filhos para criar.

O Desembargador Relator reportou-se à denúncia oferecida pelo Ministério Público, segundo a qual, dois meses antes do roubo, um sujeito conhecido como “Neguinho” encontrou-se com o paciente em Recife, indagando se na cidade de Bonito havia “algum lugar para fazer uma parada”, tendo o paciente sugerido o assalto ao Banco Bradesco por não haver na agência sistema de segurança eficiente. No dia do crime, 5 (cinco) pessoas cometeram o assalto utilizando-se

de armas de fogo, ficando o paciente responsável por dar coordenadas ao grupo e organizar a rota de fuga.

Na inicial do habeas corpus, a defesa confirmou que o paciente se encontrou com a pessoa de “Neguinho”, a quem conhecera em Recife, mas que este último veio a Bonito apenas para conhecer a cidade e suas cachoeiras. Acrescentou a defesa que o paciente não tem nenhuma participação no delito e se surpreendeu ao encontrar armas no veículo de “Neguinho”.

No entanto, destacou o Relator, que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, uma vez que o juízo de origem mencionou ter sido o paciente preso em flagrante no interior de um ônibus portando um malote do Banco Bradesco com a importância de R$ 75.039,00, além de ele ter confessado a participação no roubo.

Também é ressaltado que a prisão preventiva não exige a prova cabal de que o acusado tenha efetivamente praticado o crime, bastando a presença de indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso em análise. Salientou-se ainda a inexistência de excesso de prazo da instrução devido à complexidade do feito e a pluralidade de réus, bem como a gravidade do delito imputado ao paciente, consistente em roubo a agência bancária com emprego de armas de fogo e em concurso de agentes.

Com esses fundamentos, a ordem de habeas corpus foi denegada à unanimidade de votos pelos integrantes da turma julgadora.

A título de registro, o paciente, posteriormente, foi condenado à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão por sentença transitada em julgado.

Validade probatória em processo de tráfico de drogas

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO – ALEGAÇÃO DE NULIDADES E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS - ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – REVISÃO DA DOSIMETRIA NÃO ACOLHIDA – AVALIAÇÃO BEM REALIZADA NA ORIGEM E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Justificada a busca pessoal realizada com o recorrente, após notícia crime de tráfico no local e diante de sua fuga, ao ver o policiamento, não se fazendo ilegais as provas obtidas por meio de tal diligência.

2. Existindo elementos probatórios que confirmem a materialidade delitiva, não estamos diante de quebra da cadeia de custódia que conduza à absolvição do agente.

3. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório, nos termos do art. 33 da Lei de Drogas. Configuração da mercancia, que não indica a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

4. Revisão de dosimetria de pena que também não pode ser acolhida, visto que a decisão está devidamente fundamentada.

5. Apelo improvido.

(TJPE - Apelação Criminal n. 0000251-88.2021.8.17.5480, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (Processos Vinculados - 2ª TCRC), julgado em 15/6/2023).

Comentário:

No julgamento da Apelação Criminal n. 0000251-88.2021.8.17.5480, realizado em 15 de junho de 2023, o Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, integrante da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, enfrentou relevante questão acerca da validade probatória em processo criminal envolvendo tráfico de drogas, com especial destaque para a alegação defensiva de quebra da cadeia de custódia.

No caso em análise, o órgão colegiado manifestou-se pela regularidade da persecução criminal desde seu nascedouro, reconhecendo a licitude da busca pessoal realizada pelos agentes policiais, a qual foi devidamente justificada pela prévia *notitia criminis* sobre atividade de traficância no local, combinada com a atitude de fuga do suspeito ao avistar o policiamento. Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência dominante que admite a fundada suspeita como elemento legitimador da abordagem policial, desde que calcada em elementos objetivos e circunstanciais concretos.

No que tange especificamente à alegação de quebra da cadeia de custódia da prova, questão nodal do recurso defensivo, o *decisum* demonstrou especial acuidade ao afastar tal tese mediante constatação da existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da materialidade delitiva. A preservação da cadeia de custódia, como corolário do devido processo legal e garantia da fiabilidade probatória, não restou maculada no caso concreto, mantendo-se hígida a concatenação dos atos procedimentais relativos à apreensão, guarda e perícia do material entorpecente.

O aresto em comento contribui significativamente para a consolidação da jurisprudência regional ao estabelecer balizas claras quanto à análise da cadeia de custódia em casos

de tráfico de drogas, demonstrando que sua eventual quebra deve ser aferida à luz do conjunto probatório global e não de forma isolada. Ademais, reafirma a impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/06 quando as circunstâncias fáticas apontam inequivocamente para a mercancia de substâncias ilícitas.

Por fim, no tocante à dosimetria da pena, o acórdão manteve-se alinhado aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reconhecendo a adequada fundamentação do juízo *a quo* na valoração das circunstâncias judiciais e na fixação do quantum sancionatório. A decisão, portanto, apresenta-se como importante precedente para a Câmara Regional de Caruaru, estabelecendo critérios objetivos para a análise de nulidades processuais e reforçando a necessidade de fundamentação exaustiva nas decisões que envolvam direitos fundamentais do acusado.

PARTE IV
DOUTRINA

1. Individualização da pena e julgamentos pelo Tribunal do Júri: A problemática interpretação do art. 492, I, do CPP como obstáculo ao reconhecimento da agravante da reincidência

Lucas de Negreiros Dutra Monteiro[14]

A individualização da pena, uma conquista histórica do Iluminismo, ganhou assento constitucional no art. 5º, XLVI, da CF, constituindo uma das chamadas garantias criminais repressivas. Como tal, confere discricionariedade regrada ao juízo sentenciante para dosar a pena, ao passo que também exige, como regra, absoluta e completa fundamentação judicial[15].

Isto é, ao estabelecer o *quantum* de pena que será imposta ao réu condenado pela prática de infração penal, o magistrado somente poderá se distanciar das balizas mínimas fixadas pelo legislador quando rigorosamente justificar a presença de circunstância legal desabonadora, esclarecendo como valorou cada circunstância analisada, desenvolvendo um raciocínio lógico e coerente que permita às partes acompanhar e entender os critérios utilizados nessa valoração.

Objetivando estruturar a aplicação da pena, o legislador ordinário adotou o sistema trifásico de Nelson Hungria. O cálculo da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal (CP), deve operar-se em três fases distintas: a pena-base deve ser encontrada analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59; a pena provisória, analisando-se as circunstâncias legais, que são as atenuantes e os agravantes;

---

[14] O servidor Lucas de Negreiros Dutra Monteiro exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, lotado no gabinete do Desembargador Évio Marques da Silva.

[15] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal /Parte Geral, I / Cezar Roberto Bitencourt. 16 ed. - São Paulo: Saraiva. 2011. p. 673

e, finalmente, chegar-se-á à pena definitiva, analisando-se as causas de aumento e redução de pena.

O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (CR/88), entretanto, sofre mitigação no âmbito do Tribunal do Júri.

No Tribunal do Júri, não há necessidade de relatório ou fundamentação, pois se trata de ato jurisdicional vinculado ao veredicto dado pelo Conselho de Sentença. Este, por sua vez, em exceção constitucionalmente assimilada pelo princípio do sigilo das votações, decide por livre convicção plena, sem fornecer qualquer motivação. Assim, descabe ao magistrado tecer comentários sobre a culpa ou inocência do acusado, bastando-lhe fixar a pena. Neste, entretanto, deve dar a fundamentação para a sanção penal escolhida e concretizada pelos Jurados[16].

Dessa forma, havendo condenação, cabe ao juiz presidente proferir a parte dispositiva da sentença, fixando a pena base e estabelecendo, em sequência, a incidência de agravantes e atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena previstas nas etapas seguintes do procedimento trifásico, exegese do art. 492 do CPP e incisos.

A problemática surge após a reforma no Código de Processo Penal, levada a efeito pela Lei n. 11.689/2008.

Nos termos do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei 11.689, de 2008), em caso de condenação, o juiz presidente proferirá sentença que "considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates".

---

[16] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal /Parte Geral, I / Cezar Roberto Bitencourt. 16 ed. - São Paulo: Saraiva. 2011. p. 659.

Exigiu o legislador, portanto, que o magistrado presidente somente impusesse, na segunda fase da dosimetria, agravantes ou atenuantes genéricas expressamente contidas nos debates realizados em plenário.

Por outro lado, também após o advento da Lei n. 11.689/2008, de forma contraditória, as agravantes e atenuantes genéricas deixaram de ser objeto de quesitação aos jurados (art. 483 do CPP).

Há de se reconhecer que não existe lógica na exigência de debate em plenário sobre questão que não recai sobre a competência decisória do Conselho de Sentença. Restringe-se, de forma desnecessária, por meio do art. 492, inciso I, do CPP, a discricionariedade do magistrado quanto à dosimetria da pena, suprimindo-lhe a faculdade de fundamentar o incremento ou redução da pena intermediária, quando não debatida a circunstância em plenário.

A problemática eleva-se quando se analisa a pertinência da agravante da reincidência, tendo em vista seu caráter claramente objetivo.

A reincidência é uma agravante genérica prevista no art. 63 do Código Penal que possui grande relevância e aplicabilidade na individualização da pena, pois confere maior severidade na dosagem da reprimenda a réus que, condenados definitivamente por fato delitivo anterior, voltam a cometer crimes e sofrer nova condenação:

> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Foram estabelecidas apenas duas situações que excluem a possibilidade de incremento da pena intermediária

em razão da verificação da reincidência: o decurso do prazo depurador de 5 anos (art. 64, inciso I, do Código Penal) e a prática de crimes militares ou políticos (art. 64, inciso II, do Código Penal).

Fixados critérios puramente objetivos, o reconhecimento da presença dos requisitos da reincidência torna impositiva sua aplicação, não existindo margem discricionária para seu afastamento.

Porém, no caso da previsão contida no art. 492, inciso I, do CPP, admite-se, por interpretação literal, que, mesmo existindo nos autos comprovação inequívoca de reincidência, seja por meio de certidão ou ficha de antecedentes criminais, a agravante seja afastada simplesmente pelo fato de não ter sido arguida em plenário.

Agrava-se o quadro pela constatação pragmática de que os debates em plenário, cuja duração muitas vezes chega ao limite total de 5 horas (soma dos lapsos previstos no art. 477 do CPP), normalmente não são objeto de taquigrafia ou gravação em mídia digital, uma vez que não há exigência legal nesse sentido, tornando dificultosa a análise sobre a efetiva menção de agravantes ou atenuantes durante os debates orais.

Além disso, considera-se também problemática a menção, pelo órgão acusatório, de registros de antecedentes criminais do réu levado a julgamento em plenário, uma vez que tal afirmação poderia ensejar um pleito condenatório fundado no Direito Penal do Autor, hipótese a ser rechaçada como argumento de autoridade, conforme interpretação do art. 478 do CPP:

> Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

> I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Com efeito, decorre da vigência de um Estado Democrático de Direito que a punição criminal ocorra unicamente em razão do que o agente fez e não pelo que ele é ou pelo estilo de vida que adota.

Assim, não surpreende que eventual menção ao histórico delitivo do réu durante os debates em plenário pelo Tribunal do Júri seja prontamente rechaçada pela defesa do réu e pelo juiz presidente.

Conclusão

Verifica-se, por tudo que foi exposto, que o legislador ordinário criou uma moldura processual com vocação para permitir grave violação ao princípio da individualização da pena, na medida em que fixou exigência formal incompatível com a sistemática processual, exigindo o debate em plenário de circunstância agravante de natureza objetiva, cuja incidência, muitas vezes inconteste, está fora do rol de quesitos cujo poder de decisão repousa sobre os jurados.

A comum interpretação literal admite, por via oblíqua, que determinado réu efetivamente reincidente deixe de receber tratamento penal mais severo, igualando sua sanção a outros réus em situação distinta (primários), ainda que não exista qualquer dúvida sobre a existência de condenação definitiva por crime anterior, com base unicamente na inexistência de debate (ou de gravação do debate) sobre a presença da agravante da reincidência em plenário do Júri.

Pondera-se que, para efetivar plenamente o princípio insculpido no art. 5º, XLVI, da CF (individualização da pena),

deve ser atribuída interpretação sistemática ao art. 492, inciso I, do CPP, a fim de ser afastada a exigência de debate em plenário acerca de circunstâncias agravantes ou atenuantes de ordem objetiva, como a reincidência.

O tema em debate, de relevante e frequente aplicação prática, foi objeto de análise tanto por Tribunais Estaduais, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, I E III, DO CÓDIGO PENAL) E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (ART. 125 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEBATES EM PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INDEPENDENTE DO DEBATE EM PLENÁRIO. PRECEDENTE DO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES N. 0001847-04.2017.8.24.0000, EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ÓRGÃO FRACIONÁRIOS.
>
> "A despeito da divergência existente na jurisprudência, adota-se aqui o entendimento de que a regra contida no art. 492, I, 'b', do Código de Processo Penal, deve ser lida com temperança, a fim de permitir a possibilidade do magistrado reconhecer a existência de atenuante ou agravante de ordem objetiva, é dizer, que independe de qualquer análise valorativa, a despeito de terem ou não sido objeto dos debates, sem que isso configure sequer usurpação da competência do conselho de sentença" (TJSC, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0001847-04.2017.8.24.0000, de Urubici, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 29-8-2018). REVISÃO CONHECIDA E INDEFERIDA.
>
> (TJ-SC - RVCR: 50039274020238240000, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 29/3/2023, Primeiro Grupo de Direito Criminal).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSOS DEFENSIVOS – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO – AGRAVANTE DE CARÁTER OBJETIVO – MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.
Conquanto o art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal – após alteração da Lei n. 11.689/08 – exija que agravantes e atenuantes sejam alegadas nos debates para reconhecimento, tal restrição não se aplica à reincidência, elemento judicial de caráter objetivo que independe de convencimento dos jurados.
(TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000461-89.2020.8.12.0800, Campo Grande, 2ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 9/8/2023, p: 10/8/2023).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEIO CRUEL. EX-COMPANHEIRA, QUE SE ENCONTRAVA GRÁVIDA. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA E AGRAVANTE DE ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECER-SE DE RELAÇÃO DOMÉSTICA. NATUREZA OBJETIVA DAS AGRAVANTES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. As provas dos autos demonstraram quanto à necessidade de reconhecimento da reincidência e da aplicação da agravante, art. 61, II, f, do Código Penal, no julgamento do Júri, já que trazem natureza objetiva e não se referem às circunstâncias do crime. Os fatos e as circunstâncias relativas à agravante foram descritos na sentença, não se tratando de inovação no julgamento popular, quando feita a dosimetria.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 769.420/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. O impacto do Tema n. 1.085 do STJ na efetividade da Lei do Superendividamento

Thamine Natália de Figueiredo Leite[17]

Provocado por dados alarmantes acerca do superendividamento do brasileiro – cerca de 10% (dez por cento) da população se encontrava em situação de endividamento de risco em dezembro de 2020[1], o legislador editou a Lei n. 14.181/2021 com a finalidade de proteger essa parcela vulnerável de consumidores e resgatar a sua dignidade financeira.

O Banco Central considera endividado de risco o tomador de crédito que atende a dois ou mais dos seguintes critérios: i. inadimplemento de parcelas do crédito, isto é, atrasos superiores a 90 dias no cumprimento das obrigações creditícias; ii. comprometimento da renda mensal acima de 50% devido ao pagamento do serviço das dívidas; iii. exposição simultânea às seguintes modalidades de crédito: cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo[3] (multimodalidades); iv. renda disponível (após o pagamento do serviço das dívidas) mensal abaixo da linha de pobreza[2].

No entanto, a aplicação da Lei n. 14.181/2021 enfrenta desafios, especialmente diante do entendimento firmado no Tema n. 1.085 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que limita o papel do Judiciário em relação à proteção do mínimo existencial dos superendividados.

---

17 A servidora Thamine Natália de Figueiredo Leite exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, lotada no gabinete do Desembargador José Severino Barbosa.

Este artigo tem como objetivo analisar os impactos práticos do referido entendimento vinculante na efetividade da Lei n. 14.181/2021, além de propor a necessidade de um reexame dessa tese para garantir a devida proteção legal aos superendividados.

Contexto do superendividamento no Brasil

O superendividamento é um fenômeno que afeta uma parcela significativa da população brasileira. Além de ser uma questão humanitária urgente por si só, o superendividamento causa uma exclusão social do devedor, tendo reflexos severos em diversas outras mazelas sociais, *"como desemprego, divórcio, baixa escolaridade dos filhos nas famílias atingidas, aumento de moradores de rua, aumento da criminalidade, abuso de substâncias ilícitas, suicídios, etc"*[3].

Esse endividamento de risco também causa a exclusão desses indivíduos do próprio mercado regular de consumo, reduzindo a demanda por bens e serviços em geral e desaquecendo a economia. Assim, é do interesse de todos, inclusive de bancos e financeiras, que o endividamento dos consumidores não chegue a patamares críticos.

A Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) foi um marco na tentativa de mitigar esse problema, estabelecendo mecanismos de renegociação das dívidas e impondo deveres de transparência e crédito responsável às instituições financeiras.

A Lei n. 14.181/2021: Avanços e limitações

A Lei n. 14.181/2021 inaugurou uma nova sistemática de tratamento dos casos de superendividamento à luz de uma ampla repactuação das dívidas mediante negociação com o concurso de credores, aos moldes de uma recuperação judicial.

A legislação também impôs novas obrigações aos concedentes de crédito no Brasil, como os deveres de informação, transparência e lealdade, consectários da boa-fé objetiva, além de introduzir o princípio do crédito responsável, que exige das instituições financeiras a observância da capacidade financeira do tomador de crédito, preservando o seu mínimo existencial[4].

Entretanto, apesar dessas previsões legais, a efetividade da lei tem sido questionada, principalmente no que diz respeito ao poder do Judiciário de intervir em contratos de crédito. A ausência de parâmetros claros sobre o valor mínimo existencial e a falta de limites legais específicos para os descontos de empréstimos pessoais em conta-corrente são alguns dos obstáculos enfrentados pela lei.

O histórico de tratamento dos superendividados e a edição do Tema n. 1.085 do STJ

Após a entrada em vigor da Lei n. 14.181/2021, o Poder Judiciário passou a ser acionado em todo o país para dirimir a situação financeira de um universo de pessoas superendividadas, tendo alguns jurisdicionados cerca de 80 (oitenta), 90 (noventa) ou até mesmo 100% (cem por cento) da sua renda retida por instituições financeiras para quitação de dívidas.

Exercendo o poder geral de cautela, os magistrados passaram a conceder liminares determinando a limitação dos descontos realizados pelos bancos no contracheque e na conta-corrente dos superendividados, a fim de garantir o mínimo existencial a essas pessoas e a suas famílias, até que o mérito da ação de repactuação das dívidas pudesse ser negociado e dirimido.

Inexistindo previsão legal de qual seria o valor absoluto ou percentual da renda capaz de garantir o referido mínimo

existencial, tornou-se corriqueira a aplicação analógica do art. 1º, §1º, da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os limites máximos de endividamento através de empréstimos consignados em folha de pagamento, que era 30% (trinta por cento) e foi aumentado para 35% (trinta e cinco por cento) pela Lei n. 14.431/22.

Tal prática resultou em uma profusão de recursos, tendo a questão chegado à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Então, no julgamento do Tema n. 1.085 de Recursos Repetitivos, publicado no DJe em 15 de março de 2022, o Tribunal da Cidadania firmou a seguinte tese sobre a referida aplicação analógica:

> São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento[5].

Em suas razões de julgar, a Segunda Seção do STJ esclareceu os motivos pelos quais entende que a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003 não deve ser aplicada aos descontos em conta-corrente resultantes de empréstimos pessoais, ainda que se trate de situação de superendividamento, como evidencia o seguinte trecho da ementa de julgado em um dos processos-paradigma:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. [...]

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infindável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do

> mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento". [...]
>
> (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Dessa forma, o STJ determinou o afastamento da aplicação do limite legal previsto para o empréstimo consignado descontado em folha de pagamento aos mútuos descontados diretamente em conta-corrente, inclusive no caso de consumidores superendividados.

Os efeitos práticos do Tema n. 1.085 do STJ nos superendividados

O desconto das parcelas da dívida realizado diretamente na conta-corrente em que o superendividado recebe o salário ou benefício previdenciário, em termos práticos, tem o mesmo resultado que o desconto em folha de pagamento, pois em ambos os casos os valores são descontados automaticamente, sem nenhuma ingerência do consumidor, podendo deixá-lo com saldo insuficiente à manutenção do seu mínimo existencial.

Na prática forense, como já mencionado, verifica-se que há casos em que até mesmo 100% (cem por cento) da renda do superendividado fica retida pelo banco para pagamento das dívidas, assim que o salário ou o benefício previdenciário são depositados em conta, impossibilitando a sua sobrevivência, violando o mínimo existencial e transgredindo o princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

Assim, vinculados pela tese firmada no Tema n. 1.085 de Recursos Repetitivos do STJ, quando chamados a proteger cautelarmente o mínimo existencial de jurisdicionados superendividados, os magistrados ficam adstritos a determinar que os descontos decorrentes de empréstimos consignados respeitem os limites da Lei n. 10.820/2003, mas nada podem fazer para limitar os descontos em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários.

Diante da inércia do legislador em definir limites ao crédito pessoal com desconto em conta-corrente, o magistrado fica impedido, pelo entendimento vinculante do Tribunal Superior, a suprir tal lacuna legal através da aplicação analógica do art. 1º, §1º, da Lei n. 10.820/2003, isto é, dos limites legais definidos para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Dessa forma, a vinculação à tese firmada no Tema n. 1.085 de Recursos Repetitivos do STJ tem se mostrado um relevante entrave à maior efetividade da Lei n. 14.181/2021 no combate e tratamento da situação de superendividamento de parcela relevante da população brasileira.

Efetividade da Lei do Superendividamento

Passados mais de três anos da vigência da Lei n. 14.181/2021, vê-se que sua efetividade no combate ao superendividamento tem sido praticamente inexistente[6], como demonstram os dados do Banco Central sobre endividados de risco no Brasil, que saltou de 9,9% (nove vírgula nove por cento) da população, em dezembro de 2020[7], para 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) do total da população, em março de 2023[8].

Em tempos de alto custo de vida, de taxas elevadas de juros e de competição desenfreada entre financeiras para disponibilização de crédito, situação agravada pela baixa

escolaridade do brasileiro médio e pelo aumento do gasto com jogos de azar diante da popularização das chamadas *bets*, os dados têm mostrado que o superendividamento do povo brasileiro tem se agravado desde a edição da Lei n. 14.181/2021.

Como se sabe, a situação de superendividamento também é agravada pelo *marketing* agressivo realizado pelas próprias instituições financeiras[9], que estimulam a tomada de crédito irresponsável, especialmente por pessoas notoriamente vulneráveis, como idosos aposentados e trabalhadores de baixa renda, violando os deveres de boa-fé objetiva e de crédito responsável.

Diante dessa realidade social preocupante, resta claro que o Poder Judiciário tem o dever institucional de adotar um maior protagonismo na consecução dos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana de seus jurisdicionados.

Jurisprudência mitigadora e a necessidade de reexame do Tema n. 1.085 do STJ

Confrontados com a premente necessidade de proteger consumidores superendividados que se veem sem recursos para garantir sua sobrevivência, alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, têm mitigado a aplicação do Tema n. 1.085 do STJ, ponderando sobre a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, como demonstra o seguinte trecho de julgado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. RESP N. 1.863.973. TEMA REPETITIVO 1085. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E EM CONTA CORRENTE. DISTINÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

> VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO NECESSÁRIA. ABUSIVIDADE. [...]
> 3. A jurisprudência tem entendido que a liberdade contratual, muito embora deva ser observada, na forma do Tema 1.085, do c. STJ, não afastou a incidência do princípio da dignidade humana, de modo a permitir eventual limitação em caso de abuso, a partir de uma ponderação de forma casuística.
> 4. De acordo com os extratos bancários colacionados aos autos, os descontos realizados pelo réu em conta corrente superam a integralidade dos rendimentos líquidos auferidos pelo autor.
> 5. O caso em tela possui a peculiar situação de completo endividamento do apelado, que, em princípio, revela comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, o que, na medida do possível, precisa ser contornado pelo Poder Judiciário.
> (TJDFT, Acórdão 1921156, 0746622-24.2023.8.07.0001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/9/2024, publicado no PJe: 27/9/2024).

No entanto, a fim de conferir maior segurança jurídica à matéria, faz-se necessário o reexame da questão pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, seja para cancelar ou readequar o Tema n. 1.085 de Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 256-S, 256-T, 256-U e 256-V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ)[10].

Há quem defenda que o entendimento vinculante firmado pelo STJ se refere apenas à legalidade da aplicação analógica do art. 1º, §1º, da Lei n. 10.820/2003, motivo pelo qual não seria aplicável à sistemática do tratamento ao superendividamento, prevista na Lei n. 14.181/2021[11]. De fato, aplicar analogicamente o limite fixado somente para empréstimos consignados a todos os contratos de mútuo configuraria uma indevida restrição à liberdade contratual,

onerando de forma desproporcional as instituições financeiras concedentes de crédito.

Por outro lado, impedir a limitação dos descontos na conta-corrente em que o consumidor recebe o salário ou o benefício previdenciário, deixando as instituições financeiras livres para descontarem toda a renda do mutuário, não se coaduna com os valores e princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, previstos na Lei n. 14.181/2021 e na Constituição Federal.

Nesse cenário, a melhor solução seria a readequação do Tema n. 1.085 de Recursos Repetitivos do STJ, nos referidos moldes dos arts. 256-S, 256-T, 256-U e 256-V do RISTJ, para afastar a sua aplicação apenas dos casos submetidos à sistemática do tratamento ao superendividamento prevista na Lei n. 14.181/2021.

Conclusão

A Lei n. 14.181/2021 representa um avanço importante na proteção dos consumidores superendividados, mas sua efetividade tem sido comprometida pela aplicação restritiva do Tema n. 1.085 do STJ. Enquanto a jurisprudência de alguns tribunais busca mitigar os efeitos dessa tese, o ideal seria um reexame pelo próprio Tribunal Superior.

Assim, juntamente com outras frentes de enfrentamento do problema, a exemplo do programa PROENDIVIDADOS o TJPE ou de negociação de dívidas através de PROCONs, seria possível criar o arcabouço necessário para que a lei possa cumprir integralmente seu propósito de garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a readequação do Tema n. 1.085 do STJ para afastar sua aplicação aos casos de consumidores superendividados se mostra essencial para que o Poder

Judiciário possa exercer um papel mais ativo na proteção dos consumidores vulneráveis e para possibilitar uma maior efetividade da Lei do Superendividamento.

Referências

1. Banco Central atualiza números sobre o endividamento de risco. BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia. Acesso em: 10 out. 2024.

2. BRITO, Brenno Guimarães; BORGES, Juçara do Nascimento; SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes. Relação entre o Superendividamento e a Oferta Agressiva de Crédito. ÂMBITO JURÍDICO, 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/relacao-entre-o-superendividamento-e-a-oferta-agressiva-de-credito/. Acesso em: 10 out. 2024.

3. CHAVES, Guilherme Veiga. A forma como o STJ tem superado seus precedentes firmados em repetitivos. CONSULTOR JURÍDICO, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-12/veiga-stj-superado-precedentes-firmados-repetitivos/. Acesso em: 10 out. 2024.

4. Estudos Especiais do Banco Central. Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito. BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

5. FERNANDES, Ted Francis. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.085. CONSULTOR JURÍDICO, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-20/ted-fernandes-decisao-stj-tema-repetitivo-1085/. Acesso em: 10 out. 2024.

6. GARCIA, Leonardo. Três anos de vigência da Lei do Superendividamento. O que mudou? CONSULTOR JURÍDICO, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-15/tres-anos-de-vigencia-da-lei-do-superendividamento-o-que-mudou/. Acesso em: 10 out. 2024.

7. LEWGOY, Júlia. Após dois anos de histórica lei, superendividamento salta e especialistas procuram soluções. GLOBO.COM, 2023. Disponível em: https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2023/07/19/apos-dois-anos-de-lei-historica-superendividamento-da-salto-no-brasil-e-especialistas-procuram-solucoes.ghtml. Acesso em: 10 out. 2024.

8. Tema n. 1.085 de Recursos Repetitivos do STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1085&cod_tema_final=1085. Acesso em 10 out. 2024.

3. Inadequação jurídica da reparação monetária por dano decorrente de abandono afetivo inverso

Jobeniva Oliveira Fernandes de Melo[18]

Introdução

O presente artigo pretende definir quando se caracteriza o abandono afetivo de pessoas idosas e quais as limitações jurídicas nos mecanismos de reparação na esfera do dano afetivo, identificando o que pode ser feito, juridicamente, através de pesquisa da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, para garantir o direito ao envelhecimento ativo e saudável.

Para isso, pesquisou-se problemáticas relacionadas às questões gerais de saúde no contexto familiar, a qualidade de vida e o envelhecimento no Brasil, o dever familiar de solidariedade e a responsabilidade civil decorrente de dano.

Envelhecimento saudável como dever do Estado e da família

Envelhecer como estágio natural da vida – aspecto temporal e qualitativo

O envelhecimento é um processo natural na vida de todo ser humano, experimentado de forma peculiar e condicionado às limitações próprias da sociedade, da estrutura familiar, do estilo de vida e da condição financeira de cada indivíduo.

Com o avanço da tecnologia, sobretudo pela prevenção e superação de doenças antes invencíveis, o tempo

[18] A servidora Jobeniva Oliveira Fernandes de Melo exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, lotada no gabinete do Desembargador José Severino Barbosa.

de vida médio tem se mostrado crescente, em contraposição com a queda da fecundidade e a da mortalidade, estimando-se que “para o ano de 2050, a expectativa no Brasil, bem como em todo o mundo, é de que existirão mais idosos que crianças abaixo de 15 anos, fenômeno esse nunca antes observado” (BRASIL, 2006, p. 7).

O que há muito se constituía de privilégio para poucas pessoas, chegar à velhice, atualmente se vislumbra como regra, mesmo em países mais pobres, ainda que a qualidade de vida não esteja disponível de forma igualitária para todos.

Desse modo, a independência e a manutenção de uma vida ativa durante o processo de envelhecimento dependem do fortalecimento das políticas públicas de prevenção e promoção da saúde, especialmente daquelas direcionadas aos idosos, incorporando-os nos espaços sociais coletivos, além de fomentar a melhoria da qualidade de vida através dos cuidados materiais, físicos e emocionais indispensáveis para o bem-estar na velhice.

Segundo Oliveira (2019), o envelhecimento populacional é um “caminho sem volta”, desde a década de 1970 até a estabilização populacional, mas o poder público tem um longo percurso para a melhoria do atendimento aos idosos:

É preciso melhorar o sistema de ensino, qualificar o exército de trabalhadores, ampliar investimentos em saúde, qualidade de vida, programas de alimentação saudável, práticas de esportes, pesquisas médicas e científicas, diversificação da economia, ampliar a cobertura da previdência social e torná-la mais eficiente. Essas medidas podem colaborar para preparar melhor o país para uma nova fase que está a caminho, em que teremos um número cada vez maior de idosos, dependentes de suas famílias, vinculados e por mais tempo à previdência, mais idosos em busca de

atendimento de saúde, esporte e lazer e redução da mão de obra jovem.

É nesse contexto que há pesquisas concluindo que a possibilidade não concretizada de um pacto social amparado pela estrutura estatal, visando garantir a longevidade, a saúde e a qualidade de vida do idoso, acelera o envelhecimento e o torna ameaçador (ICICT/Fiocruz, 2021).

Se, por um lado, o aumento na expectativa de vida é uma questão de fato na sociedade brasileira, de outra banda, a manutenção e a melhoria da qualidade de vida no processo de envelhecimento prescindem de diversos fatores e agentes sociais.

Sobre o assunto, as psicólogas Forner e Alves (2019) pontuam a importância do envelhecimento ativo como um "processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional, favorecendo o bem-estar na velhice", no qual se analisam três grandes aspectos de desenvolvimento (físico, psicológico e social), que contribuem significativamente para a prevenção e promoção da saúde na população idosa.

Dever de solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana

Diante da relevância do cuidado no trato das pessoas idosas, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 41/1991 lançou princípios norteadores pautados na "independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade" (ONU, 1991).

Nesse sentido, os idosos devem contar com a assistência e a proteção da família e da comunidade, de acordo com os valores culturais, e com acesso à saúde física, mental e emocional, tal como previsto igualmente na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/2003.

Apesar da Constituição Federal mencionar especificamente os idosos de modo limitado, com pouquíssimas referências expressas, é possível extrair que "todos os direitos e garantias concedidos ao cidadão devem ser estendidos à pessoa idosa, sendo prescindível que outro texto legislativo os enumere" (RIBEIRO, 2011, p. 382).

Assim, com base nos artigos 1º e 2º da Carta Magna, observa-se a garantia ao direito fundamental da dignidade da pessoa idosa, e o objetivo fundamental da República na promoção de todos, sem preconceito de idade, e centralizada principalmente na constituição das famílias.

Nesse aspecto, Adriana Feal sustenta que a dignidade é o contraponto da discriminação:

> Diminuir a desigualdade e empoderar a pessoa idosa por meio do estímulo e do respeito à sua autonomia compreendem dois aspectos: o direito ao trabalho e a valorização do aposentado e do pensionista, pois a dignidade está no contraponto da discriminação. A ausência de tais direitos retira do idoso o poder de decisão, tornando-o vulnerável, ainda que não o seja, infantilizando-o e estabelecendo ou reforçando uma pseudodependência. (FEAL, 2011, p. 407).

A respeito do processo que desencadeou o atual significado do instituto da família, Gagliano e Pamplona Filho (2019, pp. 69/70) asseveram que:

> A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um "LAR, Lugar de Afeto e Respeito"..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

A simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de "pós-modernidade", há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família.

Ainda que em maior ou menor grau, e constituindo deveres antes atribuídos com preferência - ou exclusividade -, a um e a outro gênero, dois deveres estiveram sempre presentes no contexto familiar: o prover e o cuidar.

Nesse aspecto, a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana constituem os princípios onipresentes, fundamentais e estruturantes aplicáveis ao direito de família constantes da Constituição Federal, dele decorrendo outros, como a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e o melhor interesse da criança (LOBO, 2013).

De acordo com Mendonça (2021), o núcleo familiar, apesar de ter sofrido diversas mudanças na composição de papéis definidos culturalmente e economicamente através de gêneros e padrões sociais, continua sendo "a fonte privada voluntária de serviços sociais informais, em particular, dos idosos dependentes", implicando numa configuração estrutural comumente desfavorável:

> O ambiente de vivência da pessoa idosa com seus familiares influencia o bem-estar de todos. Quando as relações domésticas são tensas, agravadas pela precariedade nas condições de segurança social e emocional, a atenção e os cuidados das pessoas mais velhas dificilmente são satisfatórios e saudáveis. Nesse ambiente, as mulheres que tradicionalmente ficavam no lar e arcavam com a responsabilidade dos cuidados dos filhos, maridos, pais ou sogros estão cada vez mais labutando num mercado de trabalho desfavorável para garantir o sustento da família que,

> na maioria das vezes, chefia. Nessas famílias, possíveis ajudas e cuidados costumam ser precários pelo despreparo e improvisação.

Para ela, os desafios vão muito além das normas e das práticas já estabelecidas, pois, apesar da velhice protegida ter se tornado um direito humano fundamental e essencial conquistado e reconhecido em normas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro, ainda carece de cuidados essenciais de longa duração que extrapolam a esfera familiar e exigem efetivo comprometimento público.

Com efeito, a adoção de instrumentos de política pública como o Estatuto do Idoso, a Política Nacional de Saúde do Idoso e a Política Nacional da Pessoa Idosa regulamentam direitos que estimulam a vida, a saúde, a prevenção de agravos, a promoção, proteção e recuperação da saúde, além de condições dignas de envelhecimento.

Contudo, embora bem delineados na teoria, poucas pessoas no Brasil alcançam os benefícios legalmente previstos, pois as políticas públicas incentivam, mas não garantem tais prerrogativas (SOUZA, SILVA, BARROS, 2021).

Nesse aspecto, Karsh (2019) pontua que, por motivos vários, como a redução de custo da assistência hospitalar e institucional aos idosos incapacitados, a atual tendência, em muitos países e no Brasil, é indicar a permanência dos idosos incapacitados em suas casas sob os cuidados de sua família. [...].

O Estado se apresenta como um parceiro pontual, com responsabilidades reduzidas, que atribui à família a responsabilidade maior dos cuidados desenvolvidos em casa a um idoso na dependência de outra pessoa. Constata-se que inexiste uma política mais veemente no que se refere aos

papéis atribuídos às famílias e aos apoios que cabem a uma rede de serviços.

A sociedade brasileira, como Estado de Direito pautado sobretudo por normas, apesar de prever uma aparente solidariedade no dever de cuidado com os idosos (entre a família, a comunidade, a sociedade e o poder público), permite e estimula que, na prática, a efetiva responsabilidade para garantir e executar os direitos dos idosos recaia de maneira desproporcional, quando não exclusiva, sobre a família.

Assim é que, longe de concretizar o previsto no inciso I, do art. 3º, da Constituição Federal, o dever de solidariedade, quando de fato existente, se dá entre os membros da família, nos mais diversos níveis de hierarquia estabelecidos pelo grau de parentesco, sobretudo em relação aos filhos e netos da pessoa idosa.

Evolução legislativa e estruturas de cuidado material e afetivo do idoso

Legislação de proteção ao idoso e efetivação de direitos

Acompanhando os desdobramentos iniciados na década de 1970 pelos países desenvolvidos, nos quais o envelhecimento populacional já despontava esforços estatais para manter e reinserir as pessoas idosas no contexto social, cultural e econômico, o Brasil, na condição de signatário do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento das Nações Unidas, incorporou o tema na agenda política nacional inicialmente em 1982 (ONU, 1982), reafirmando o compromisso internacional em 2002 (BRASIL, 2003).

Nesse panorama, sob a influência das discussões políticas que culminaram com a redemocratização do país, o texto constitucional de 1988 foi aprovado com um capítulo próprio referente à "Ordem Social", prevendo a universalização da seguridade social.

No tocante específico à pessoa idosa, como já mencionado, foram reservados pouquíssimos artigos que tratam expressamente de seus direitos referentes ao dever de amparo e assistência (arts. 229 e 230), facultatividade de voto acima de 70 (setenta) anos (art. 14, §1º, II, b), e aposentadoria compulsória dos servidores públicos com 70 (setenta) anos (art. 40, §1º, II).

Na década de 1990, foram criados mecanismos legais significativos para os idosos, sobretudo no âmbito do Direito Previdenciário e do Sistema Único de Saúde, bem como, no ano de 1994, foi promulgada a Lei n. 8.842/1994, instituindo a Política Nacional do Idoso, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 1.948/1996.

A Política Nacional do Idoso estabeleceu o critério etário para a definição dos beneficiados (aos sessenta anos de idade) e apresentou uma série de ações programáticas, tal como a criação dos conselhos de direitos de idosos nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Com a finalidade de assegurar direitos sociais, a Política Nacional do Idoso foi construída através do esforço conjunto de agentes e instituições de diversos segmentos (jurídicos, religiosos e técnicos) e, decorridos 10 (dez) anos de sua implantação, após intensa mobilização e várias críticas de não efetivação das previsões legislativas atribuídas ao Poder Executivo, foi instituído o Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/2003, também sob a influência da experiência social do Estatuto da Criança e do Adolescente (ALCÂNTARA, 2011).

Portanto, o Estatuto do Idoso surgiu do não cumprimento das legislações protetivas até então criadas e foi promulgado como um microssistema que regulamenta as questões jurídicas referentes à pessoa idosa, ratificando a importância do direito à velhice digna como questão social relevante.

Com ênfase no papel do Poder Judiciário para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, Alexandre Alcântara elenca as atribuições de todos os agentes e operadores do direito previstos no Estatuto do Idoso, bem como a atuação prática de cada um deles, e, apesar de apontar para um horizonte otimista de progresso na atuação estatal, afastando a hipótese de uma legislação meramente simbólica, relata o que há muito se tornou consenso doutrinário:

> Em termos infraconstitucionais, a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso representam as principais leis ordinárias de proteção da pessoa idosa. Ocorre que, transcorridas quase três décadas da redemocratização do país e de todo esse labor legislativo pró-idoso, as políticas para o envelhecimento ainda não foram efetivadas. Uma rápida leitura da PNI e do Estatuto do Idoso demonstra uma dívida do Estado com esse segmento populacional, restando às famílias a grande responsabilidade e o ônus de cuidar de seus idosos. (2011, pp. 359-360).

Há de se reconhecer os inúmeros avanços da legislação brasileira quanto à previsão do direito fundamental de envelhecer com dignidade, mas a falta de políticas públicas específicas dá margem à intensa judicialização das demandas, que, somada à perspectiva social negativa da velhice, constituem fatores relevantes para a identificação do “fato de os idosos ainda hoje não conseguirem superar a sua exclusão social e terem dificuldade de se identificar como sujeitos de direitos” (RIBEIRO, 2011, p. 379).

Direito ao cuidado material e afetivo: responsabilização e impacto na estrutura familiar

Apesar do ônus estabelecido cultural e juridicamente, as estruturas das famílias brasileiras atuais não condizem com a responsabilidade decorrente dos cuidados integrais com a pessoa idosa, sobretudo quando dependente de suportes contínuos e progressivos.

O impacto na dinâmica, na economia familiar e na saúde dos membros da família que se ocupam do papel de cuidador alteram o bem-estar de todo o grupo familiar:

> [...] independentemente da classe social, as famílias estudadas enfrentam dificuldades em se reestruturar diante da presença do idoso dependente. A necessidade de cuidado do idoso incomoda as famílias, uma vez que modifica a rotina de seus membros. Essa quebra da rotina, além de gerar sentimentos negativos, afeta o desenvolvimento das relações familiares e consequentemente a saúde de seus membros. [...] A problemática do idoso acaba se tornando um fardo para as famílias, que não apresentam conhecimentos básicos para o devido cuidado prestado ao idoso. Esse despreparo resulta em desgastes familiares, comprometimento na qualidade do cuidado prestado ao idoso e prejuízo à saúde do idoso e do cuidador. (REIS, TRAD, 2015).

O aumento de despesas da pessoa idosa, sobretudo no tocante ao cuidado da própria saúde (com a necessidade de intervenções médicas e compra de medicamentos), acompanhado da redução da capacidade laborativa, e, portanto, econômica, bem como da dependência dos cuidados cotidianos com o corpo, implica numa sobrecarga dos familiares que não se preparam para essas atividades ao longo da vida.

Como visto, ao idoso, assim como em relação a todas as pessoas, lhe é assegurado constitucionalmente o direito à

integridade física, à liberdade, à segurança, à moradia, à alimentação, ao transporte, ao lazer, à previdência social, e à assistência (arts. 5º e 6º).

Contudo, a insuficiência de mecanismos sociais para a educação financeira e a promoção geral do bem-estar de pessoas idosas impede que a população brasileira se prepare materialmente para a velhice, ocasionando a antecipação da transferência no protagonismo das escolhas relevantes de cuidado (material e financeiro) dos idosos para seus familiares.

Além disso, o afeto, enquanto valor jurídico fundamental e elemento concreto para integração das relações familiares, alçou o *status* de princípio no Direito de Família, pois atualmente constitui o cerne da caracterização do vínculo sobre o qual recai a expectativa do dever de cuidado e assistência mútua:

> De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial – mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva –, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. (GAGLIANO, 2019, p.115).

Portanto, fazendo uma singela analogia com o direito ao planejamento familiar e o dever social amplo de cuidado com as crianças e adolescentes, principalmente na última década, importa reconhecer a imprescindibilidade do trabalho de conscientização massiva, sobretudo nos valores culturais da população, para o reconhecimento de que todas as pessoas que estão ou virão a estar na velhice, e devem se resguardar material e economicamente para essa fase da vida, com autonomia e estruturas familiares e sociais que lhes permitam escolhas condizentes com uma vida digna.

Judicialização de demandas sociais como instrumento de concretização de direitos

Retomando o fato de que a velhice é um estágio natural, é importante destacar a importância de políticas públicas efetivas como requisito imprescindível para garantir direitos mínimos concernentes ao idoso para o desenvolvimento social coletivo adequado.

Contudo, apesar dos esforços dos mais diversos segmentos sociais (médico, jurídico, histórico e assistencial), o que se observa é a incapacidade do Estado em efetivar os planos conjuntamente idealizados, notadamente pela ausência de vontade política que reflete no baixo investimento econômico nessa área, implicando na judicialização das demandas, como por exemplo nas demandas relacionadas a planos de saúde.

Acerca desse tema, Paula Regina Ribeiro pontua que:

> O Brasil não está se preparando adequadamente para enfrentar esse novo paradigma social, e as iniciativas bem-sucedidas ainda são incipientes e pontuais. A implementação e a execução das mais diversas políticas públicas carecem de eficácia, continuidade, gestão e orçamento. Quando o Estado deixa de cumprir com o seu dever legal de acesso aos serviços essenciais ao bem-estar de sua população, independentemente da faixa etária, abre o precedente para que as necessidades de serviços dessa população sejam discutidas, definidas e determinadas no âmbito do Judiciário. A judicialização das políticas públicas expressa a incapacidade do Estado de assegurar a todos os cidadãos os direitos que lhes são genericamente reconhecidos nas leis. (RIBEIRO, 2011, p. 380).

O fenômeno de judicialização pode ser entendido como a apresentação de algumas questões de ampla repercussão política ou social ao Poder Judiciário, em

substituição às instâncias políticas tradicionais (o Congresso Nacional, o Poder Executivo e a administração pública em geral), e "envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade" (BARROSO, 2012, p. 24).

A judicialização constitui a principal - e, por vezes, a única - instância de concretização dos direitos legalmente previstos para os idosos, que encontra parâmetros abalizadores no Direito Constitucional, no Direito de Família e na responsabilidade civil para o reconhecimento do dever de cuidado afetivo e das consequências jurídicas de seu descumprimento.

Todavia, a intervenção judicial pode contribuir indiretamente na desestruturação do orçamento público, pois a verba destinada a outro programa governamental passa a ser utilizada para a execução de uma decisão judicial. Além disso, produz mais despesas para mobilizar a máquina judiciária, implicando novamente em desfalque (possivelmente evitável) nos cofres públicos.

Dever jurídico de reparação dos familiares em relação aos idosos por dano afetivo

Elementos de caracterização e a evolução do abandono afetivo no Superior Tribunal de Justiça

O direito ao afeto, apesar de permear a doutrina e a jurisprudência de maneira ampla e bem difundida no Direito de Família atual, foi inicialmente reconhecido como fundamental apenas para assegurar o desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes, permitindo a incidência de indenização aos infantes quando descumprido o dever de cuidado imaterial por seus responsáveis.

A caracterização do abandono afetivo como dever jurídico tem especial relevância para a incidência da responsabilidade civil, pois, conforme se observa da lição de Gonçalves (2018, p. 42), é imprescindível que haja um descumprimento voluntário de uma obrigação previamente estabelecida:

> Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade, não se confundem, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Embora não se tenham muitos questionamentos acerca da viabilidade de reparação quando há comprovação do dano por abandono afetivo, especialmente quando evidenciado através de prova documental, como o laudo psiquiátrico demonstrativo do extremo sofrimento emocional, “os casos de indenização por abandono afetivo não devem se disponibilizar de forma desarrazoada ou desapegada da realidade” (LOMEU, 2009).

No mesmo sentido, a jurista Giselda Hironaka (2007) ilustrou, há bastante tempo, as preocupações e a relevância quanto a indenização monetária como instrumento de compensação nesses casos:

> [...] a indenização por abandono afetivo, se bem utilizada, se configurada com parcimônia e bom senso, se não transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou da busca do lucro fácil, poderá se converter num instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar inclusive um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.

Acerca da abordagem do tema no Superior Tribunal de Justiça, é notória a mudança de entendimento ao longo dos anos, pois, em 2005 e em 2009 foram proferidas decisões que reconheciam apenas o dever de alimentos dos genitores, afastando expressamente a intervenção do Poder Judiciário a fim de impor um dever de "amar" ou "manter relacionamento afetivo" com quem quer que fosse, por ausência de determinação legislativa nesse sentido.

A adoção de argumentação jurídica inovadora passou a ser notada em 2012, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, consignando que o abandono afetivo decorrente da omissão do genitor, referente ao dever de cuidar da prole, é suficiente para caracterizar dano moral compensável. Adotou-se, portanto, uma perspectiva social na responsabilidade civil tendo a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, afirmado que nas relações de parentesco "amar é faculdade, cuidar é dever".

Posteriormente, no ano de 2017, a matéria foi revista no julgamento do REsp 1.087.561/RS, sob a Relatoria do Ministro Raul Araújo, que afastou o "dever de afeto", mas admitiu que o descumprimento da obrigação no dever de cuidado material, de modo voluntário e injustificado, o que ensejou danos à integridade física, moral, intelectual e psicológica do requerente, caracterizando ilícito civil, nos moldes do art. 186 do Código Civil, como decorrência do poder familiar, do dever de prestar assistência material, e, também, com fundamento no princípio da dignidade humana.

Em suma, a Corte de Justiça passou a entender cabível a indenização por abandono afetivo parental quando restar caracterizado o agir culposo ou doloso (violação aos deveres parentais), o nexo de causalidade e o dano (prejuízo material ou moral), e cada caso vem sendo julgado mediante o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, com maior ou menor responsabilização diante do sofrimento

experimentado pela pessoa abandonada afetivamente, e também pelas condições em que fora construída a estrutura familiar.

A fixação da indenização, nesses casos, se aproxima de um caráter punitivo e pedagógico, tanto para aquele núcleo familiar alcançado na decisão judicial, como para a coletividade, com evidência para o cumprimento responsável da parentalidade.

Abandono afetivo de idosos (abandono afetivo inverso): soluções juridicamente adotadas

Diversos estudos jurídicos vêm, há muito, abordando a temática para sedimentar a argumentação legal que viabiliza a responsabilidade civil dos familiares quanto ao dever de cuidados materiais e emocionais com relação aos idosos (ALVES, 2013).

Nesse aspecto, a quebra voluntária de um dever jurídico imposto enseja, em regra, a reparação civil, sobretudo através da indenização material/monetária, tal como vem sendo adotado em relação às crianças e adolescentes.

De acordo com Bittencourt, pode-se inferir que:

> o cuidado é um dever jurídico cujo afeto é objeto intrínseco", e sua transgressão se mantém igualmente limitada à condenação por danos materiais (patrimoniais) e morais (extrapatrimoniais), com a respectiva indenização monetária "como forma de reduzir o desamparo, sofrimento e dor da vítima (2022, p. 31 e 35).

Especialmente por se tratar de demanda de caráter afetivo, a indenização monetária pode não configurar uma conquista diante da falta de cuidado pelos familiares, especialmente com relação aos filhos, pois "o dinheiro não é a resposta para tudo" (CASTRO e ELAINE, 2008).

Com essa mesma perspectiva, Rodrigues e Araújo afirmam que a indenização monetária possui caráter essencialmente punitivo:

> O intuito de trazer à tona a possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso não é de aferir um valor monetário ao afeto, mas de possibilitar uma sanção àqueles que deixam de cumprir com seus deveres legais, desamparando seus pais em uma fase tão vulnerável como a velhice. (2022, p. 12).

Em outras palavras, os familiares, principalmente os filhos, não podem ser dispensados do dever de cuidado com os idosos, tampouco podem ser beneficiados com a substituição do afeto pelo pagamento em pecúnia de uma obrigação juridicamente imposta.

Tal como na relação com crianças e adolescentes, em que a indenização monetária não constitui um fim em si mesmo e seu caráter é instrumental, visa reduzir o impacto emocional do abandono, muitas vezes custeando tratamentos psiquiátricos, psicológicos, cursos educacionais e outras atividades que implementarão ganhos emocionais futuros.

Contudo, em relação aos idosos, tal mecanismo para minimização dos efeitos decorrentes da violação de um direito é desprovido do complemento temporal, com prejuízos imediatos e por vezes irreversíveis.

É nesse contexto que, apesar de reconhecida a relevância da reparação pecuniária, principalmente no caráter pedagógico e punitivo, a sua incidência é insuficiente para assegurar a tutela do bem jurídico violado: dever de cuidado na saúde física e emocional, proporcionando condições de vida digna ao idoso.

Também na esfera criminal, as respostas jurídicas convencionais se mostram inadequadas para efetivar o dever

de cuidado após a ocorrência delitiva, apesar de bem tecnicamente redigidas no Estatuto do Idoso. O cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, assim como o pagamento de indenização em pecúnia, impõem perda significativa para o violador de seus deveres legais, mas não suprem a necessidade do cuidado para o idoso.

A ausência de parâmetros jurisprudenciais dificulta o entendimento com visão mais utilitária para a demanda, o que pode ser justificado pela dificuldade de o idoso avocar a condição de sujeito de direitos, como já mencionado, e também pela consciência social-coletiva da responsabilidade afetiva pertencer exclusivamente ao âmbito familiar.

Em pesquisa aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacaram-se como relevantes para o esclarecimento dessa questão apenas o Agravo em Recurso Especial 2.113.872/RJ, na qual foi imposto o acolhimento institucional público ao município em relação a uma idosa em situação de abandono material e afetivo por seus familiares, e, também, o teor da decisão proferida no REsp 1.667.860/MG, na qual apenas 3 (três) dos 9 (nove) filhos de um idoso, ampararam e custearam os cuidados especiais para o tratamento de suas doenças até o seu falecimento, no qual o relator assim pontuou:

> Reconheço que, de fato, é obrigação de todos os filhos, na proporção dos respectivos recursos financeiros, prestarem assistência material e afetiva aos pais, na velhice, sendo esta até mesmo uma obrigação moral independentemente dos laços afetivos. Todavia, a realidade demonstra que muitos idosos vivem à mercê da caridade alheia, abandonados que são por seus familiares, que deixam de cumprir com o seu dever de solidariedade e proteção.

Em outro sentido, o julgado no AResp 2.158.488/SP e no AResp 2.036.308/SP, referentes ao mesmo processo originário de alimentos, em que os demandados, filhos do idoso requerente, a fim de afastar a incidência do dever de prestar alimentos no curso da instrução processual, pleitearam o reconhecimento do anterior abandono afetivo pelo genitor, que teria ensejado uma série de comprometimentos no desenvolvimento da infância e adolescência dos então demandados.

Assim, se por um lado é importante reconhecer que a velhice é um período da vida que exige cuidados materiais e afetivos especiais no seio familiar, com valores sociais pautados no vínculo afetivo a ser resgatado em relação ao período em que os pais cuidaram de seus filhos, conduzindo-os até o desenvolvimento da vida adulta; por outro lado, é importante reconhecer, também, que, em determinados lares, apesar da existência de convivência física, muitos genitores jamais se relacionaram afetivamente com seus filhos, biológicos ou adotivos, inexistindo, portanto, qualquer vínculo afetivo a ser resgatado.

Desse modo, um dos fatores importantes para mensurar o grau de responsabilização dos parentes, sobretudo em relação aos filhos, é a maneira como foi construído o vínculo afetivo familiar, cuja subjetividade escapa da metodologia e da sistemática objetiva própria do ordenamento jurídico brasileiro.

Soluções alternativas de concretização de direitos afetivos para os idosos

Como alternativa do cuidado das pessoas idosas no seio familiar, observa-se a previsão legal do acolhimento institucional público ou privado pelo Estatuto do Idoso, em situação análoga àquela contida no microssistema de proteção

infanto-juvenil e efetivada pelo Poder Público (Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Contudo, o serviço de acolhimento institucional, ou instituição de longa permanência para idosos, não se constitui apropriadamente de uma escolha. Em verdade, observa-se mais comumente como alternativa para a falta de escolha daqueles que não dispõem de condições materiais de autonomia, ou nos casos em que se caracterizam situações de violência, abandono ou negligência, situação de rua, ou com vínculos familiares inexistentes, porque fragilizados, rompidos ou nunca formados (ROCHA, PITA, RODRIGUES, 2020).

O acolhimento institucional também desponta a maior desigualdade no aspecto econômico do idoso. Quanto maior a capacidade financeira individual, mais recursos poderão ser buscados nas casas-lar, centros-dia, repúblicas, ou outras instituições privadas com fins lucrativos, o que demonstra efetiva limitação ao seu acesso.

A intervenção do Poder Executivo no cuidado auxiliar de idosos tem se mostrado ainda modesto, a exemplo da iniciativa *Cuidar de quem cuida*, adotado em outubro de 2023 pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Mato Grosso do Sul, que instituiu um auxílio mensal de R$900,00 (novecentos reais) para pessoas de baixa renda que contam com familiar deficiente ou idoso não funcional (SEAD, 2023).

Nesse sentido, também é possível observar o incentivo, no âmbito nacional, das boas práticas de saúde da pessoa idosa no ambiente familiar, contudo, limitada à divulgação de programas exitosos no Sistema Único de Saúde até o ano de 2021 (ICICT/Fiocruz, 2023).

Em paralelo, o Projeto de Lei n. 990/2022, já aprovado pelo Senado Federal e tramitando atualmente na Câmara dos

Deputados, inclui a previsão de atendimento por cuidadores de pessoas idosas entre os serviços domiciliares oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, o que poderá futuramente auxiliar significativamente nas demandas de cuidados integrais do idoso, caso venha a ser efetivamente implantado.

Os diversos segmentos sociais envolvidos na melhoria das condições de vida dos idosos, quer seja pela previsão legislativa programática, pelo reconhecimento de boas práticas pela classe médica e demais profissionais de saúde, pela atuação da assistência social ou mesmo os valores sociais incutidos no consciente coletivo, indicam a necessidade de mais opções aos idosos, buscando sempre a autonomia, o autocuidado e o fortalecimento de sua autoestima, com fundamento, sempre que possível, na autodeterminação.

Conclusão

A ausência de preparação social e individual para gerir o aumento da expectativa de vida, além das transformações do conceito e da dinâmica familiar, bem como a ausência de políticas públicas efetivas de assistência integral à população idosa e de outros fatores sociais e individuais, implicam numa redução (muitas vezes evitável) da qualidade de vida depois dos 60 (sessenta) anos de idade.

Muito além das políticas públicas e das previsões jurídico-normativas, o entendimento acerca da convivência familiar como elemento essencial do processo natural de envelhecimento do ser humano perpassa por questões sociais, econômicas e estruturais próprias de um país ainda em desenvolvimento.

A obrigação do dever de cuidado material e afetivo dos idosos recai de maneira quase exclusiva sobre o núcleo familiar, atualmente despadronizado e sem estrutura para

suportar o ônus de uma atividade multifacetária, especialmente porque ocorre no momento em que é necessário o auxílio para a sua funcionalidade existencial, como a alimentação, a higiene e a saúde física e emocional, diante do declínio natural das funções fisiológicas com o decorrer do tempo.

Para além das questões materiais de sobrevivência física, o descumprimento do dever de cuidado emocional caracteriza o abandono afetivo de pessoas idosas por seus familiares e é visto social e juridicamente como o desamparo assistencial violador dos dois princípios basilares do Direito de Família: a dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade familiar (LIMA, 2015).

Reconhecendo a amplitude da demanda, bem como a urgência no implemento de medidas que minimizem as suas consequências, os operadores do Direito vêm adotando argumentações jurídicas tendentes a reconhecer o direito ao afeto também com relação aos idosos, nos moldes em que anteriormente assegurados como imprescindíveis para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Assim, em tese, seria assegurada a contraprestação pelo abandono da família à pessoa idosa como dano imaterial que, contudo, por sua própria natureza, não poderia ser mensurado em valores financeiros (SILVA, 2021).

Por um lado, argumenta-se que os vínculos familiares pressupõem o afeto, e sua negativa gera sequelas psicológicas que contrariam o ordenamento jurídico, cuja sanção é atribuída pela esfera da responsabilidade civil. Em contraposição, entende-se, também, pela inviabilidade de monetarização do afeto, cujos principais pressupostos são a naturalidade e a espontaneidade, afastando, em tese, a obrigação jurídica.

De fato, em que pese a existência de instrumentos atuais de reparação do dano afetivo através da intervenção

judicial, observa-se que sua efetividade se mostra insuficiente ou inadequada, especialmente pela (ir)relevância da compensação financeira para amenizar uma demanda de caráter afetivo em que não há lapso temporal que permita a formação ou reconstituição de vínculos relacionais imprescindíveis para o desenvolvimento do afeto.

Assim, para além da previsão normativa do dever de cuidado material, a política pública que promove o envelhecimento saudável deve fortalecer o sistema público de saúde e assistência social, bem como inserir conteúdos do processo natural de envelhecimento nas esferas formais de ensino, visando a transformação cultural das próximas gerações, de forma gradual, para a realidade material, emocional e financeira do envelhecer no Brasil.

De igual modo, observa-se a importância da conscientização social e do investimento público expressivo na construção de ambientes alternativos para o cuidado de idosos, como a ampliação e a melhoria de serviços nas casas de acolhimento institucional (instituições de longa permanência para idosos), casas-lar, centros-dia, repúblicas e outras estruturas que promovam a interação social e afetiva, com autonomia e qualidade dos relacionamentos afetivos.

A complexidade de princípios, regras jurídicas e expectativas sociais enseja o esforço conjunto da família, da comunidade e do Estado para assegurar uma velhice saudável e digna para todos, sendo necessário um ponto de vista mais utilitário do que aquele alcançado com o mero ressarcimento monetário pelo descumprimento no dever de cuidado fundado exclusivamente no parentesco.

Referências

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. *In:* ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla (org). Política Nacional do idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. pp. 359-377. Disponível em: https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Idoso-velhas-e-novas-quest%C3%B5es-IPEA.pdf. Acesso em: 1º nov. 2023.

ALVES, Jones Figueirêdo. Dignidade do idoso é pauta de urgência. Publicado em 11 jul 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jul-11/jones-figueiredo-alves-dignidade-idoso-pauta-urgencia. Acesso em: 13 jul. 2023.

ARAÚJO, Gustavo Henrique, FAIOLA, Samantha Lau Ferreira Almeida. Abandono afetivo inverso: uma abordagem frente ao abandono do idoso. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação e Especialização em Direito. Uberlândia: Repositório Universitário da Ânima, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26252. Acesso em: 03 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433. Acesso em: 20 nov. 2023.

BITTENCOURT, Elizabeth Aparecida Vieira. Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos. Monografia (graduação em Direito). Lavras: Unilavras, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 1º out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Envelhecimento e saúde da pessoa idosa. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Normas e manuais técnicos, cadernos de atenção básica, n. 19.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 1º out. 2023.

BRASIL. PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em:

http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Portaria n. 2.528, de 19 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 1º out. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República. Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas adotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

CASTRO, Leonardo. ELAINE, Isabel. Punir abandono afetivo não aproxima pais e filhos. IBDFAM, 02 jan 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2088/Punir+abandono+afetivo+n%C3%A3o+aproxima+pais+e+filhos+. Acesso em: 29 jun. 2023.

FEAL, Adriana Zorub Fonte. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla (org). Política Nacional do idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. pp. 397-408. Disponível em: https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Idoso-velhas-e-novas-quest%C3%B5es-IPEA.pdf. Acesso em: 1º nov. 2023.

FORNER, Fernanda Comerlato, ALVES, Cássia Ferrazza. Uma revisão de literatura sobre os fatores que contribuem para o envelhecimento ativo na atualidade. Revista Universo Psi, Taquara, 2019, v. 1, n. 1, p. 150-174 (jan/jun 2010). Disponível em: https://seer.faccat.br/index.php/psi/article/view/1297. Acesso em: 20 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9 ed. Livro digital (e-pub). São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. IBDFAM, artigos, 22 abr 2007. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo. Acesso em: 10 ago. 2023.

ICICT/FIOCRUZ. Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICT/FIOCRUZ). Mês do idoso: pesquisadora analisa o envelhecimento no Brasil. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/mes-do-idoso-pesquisadora-analisa-o-envelhecimento-no-brasil. Acesso em: 15 ago. 2023.

ICICT/FIOCRUZ. Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICT/FIOCRUZ). Saúde da pessoa idosa – boas práticas. Disponível em: https://saudedapessoaidosa.fiocruz.br/. Acesso em: 02 nov. 2023.

KARSCH, Ursula M. Idosos dependentes: famílias e cuidadores. Cadernos de Saúde Pública, v. 19, p. 861-866, 2003.

LIMA, Joyce Cibelly de Morais. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce Cibelly de Morais Lima. Acesso em: 21 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. JUS. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar. Acesso em 18 jul. 2023.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, Abandono, Responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. IBDFAM: Anais eletrônicos, 07 dez 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de et al. O sentido do envelhecer para o idoso dependente. Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, p. 57-65, 2021.

OLIVEIRA, Anderson Silva. Transição Demográfica, transição epidemiológica e envelhecimento populacional no Brasil. Hygeia – Revista Brasileira de Geografia e da Saúde, Uberlândia, v. 15, n. 32, p. 69-79, 2019 (junho/19). DOI: 10.14393/Hygeia153248614. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/48614. Acesso em: 21 nov. 2023.

Organização das Nações Unidas (ONU). Relatório de Assembleia Geral sobre Envelhecimento em Viena, 1982. Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento e outras Resoluções e Decisões da Assembleia Internacional. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf. (Texto em inglês). Acesso em: 12 nov. 2023.

Organização das Nações Unidas (ONU). Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República. Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas adotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

REIS, Luciana Araújo; TRAD, Leny Alves Bonfim. Suporte familiar ao idoso com comprometimento da funcionalidade: a perspectiva da família. Periódicos eletrônicos em Psicologia – Pepsic. Psicol. teor. pra. Vol 17. São Paulo, dez. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sciarttext&pid=S1516-36872015000300003. Acesso em: 18 nov. 2023.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira. A judicialização das políticas públicas: a experiência da central judicial do idoso. *In:* ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla (org). Política Nacional do idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. pp. 379-396. Disponível em: https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2016/10/ Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Idoso-velhas-e-novas-quest%C3%B5es-IPEA.pdf. Acesso em: 1º nov. 2023.

ROCHA, S. M. C.; PITA, E. A.; RODRIGUES, C. A. ALGUMAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PERANTE O ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS: um estudo de caso na instituição de longa permanência Casa de Francisco de Assis na Cidade de Valença/BA. Revista Univap, [S. l.], v. 26, n. 52, p. 124–137, 2020. DOI: 10.18066/revistaunivap.v26i52.2178. Disponível em: https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/2178. Acesso em: 02 nov. 2023.

RODRIGUES, Eriksson Soares, ARAÚJO, Gustavo Henrique. Abandono afetivo inverso: uma abordagem frente ao abandono do idoso. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico - Graduação e Especialização em Direito. Uberlândia: Repositório Universitário da Ânima, 1º jul 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26252/5/ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%20UMA%20ABORDAGEM%20FRENTE%20AO%20ABANDONO%20DO%20IDOSO.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

SEAD – Secretaria de Assistência Social e dos Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso do Sul. Cuidadores de pessoas com deficiência vão receber auxílio de R$900 por mês em MS. Comunicação do Governo de MS. Disponível em: https://www.sead.ms.gov.br/ cuidadores-de-pessoas-com-deficiencias-vao-receber-auxilio-de-r-900-por-mes-em-ms/#:~:text=LGPD-,Cuidadores%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%AAncias%20v%C3%A3o%20receber%20aux%C3%ADlio%20de,900%20por%20m%C3%AAs%20em%20MS&text=Cerca%20de%202%20mil%20pessoas,aux%C3%ADlio%20de%20R%24%20900%20mensais. Acesso em: 02 nov. 2023.

SILVA, Celeste Karine Bráulio da Silva. Abandono afetivo inverso em tempos de pandemia: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 nov. 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57690/abandono-afetivo-inverso-em-tempos-de-pandemia-responsabilidade-civil-dos-filhos-em-relao-aos-pais-idosos. Acesso em: 19 jul. 2023.

SOUZA, Elza Maria de; SILVA, Daiane Pereira Pires; BARROS, Alexandre Soares de. Educação popular, promoção da saúde e envelhecimento ativo: uma revisão bibliográfica integrativa. Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, p. 1.355-1.368, 2021.

4. A defesa da faixa de domínio das rodovias públicas: uma análise da jurisprudência da Câmara Regional de Caruaru

Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho[19] e

José Roma Neto[20]

Introdução

A questão das invasões em faixas de domínio das rodovias públicas do Estado representou um desafio jurídico constante na Câmara de Regional de Caruaru do TJPE, em que a Administração Pública recorria frequentemente ao Judiciário para proteger a integridade e a segurança desses espaços. Essas faixas, essenciais para o fluxo e a proteção dos usuários, não devem ser ocupadas por construções particulares, cuja presença traz riscos tanto para a infraestrutura da via quanto para a segurança viária.

O julgamento desses casos exigiu uma análise criteriosa de institutos jurídicos como propriedade, posse e detenção de bens públicos, além de um embasamento técnico que delimitou com precisão a faixa de domínio das rodovias. Uma solução eficaz que exigiu uma abordagem para conciliar a aplicação rigorosa das normas com uma avaliação detalhada dos aspectos probatórios, a fim de garantir a proteção do patrimônio público e o cumprimento das especificidades de interesse coletivo.

---

[19] O Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho atualmente integra a 2ª Câmara de Direito Público, em razão da substituição do titular, Exmo. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello.

[20] O servidor José Roma Neto exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, lotado no gabinete do Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho.

Do ponto de vista jurídico, a faixa de domínio, assim como a estrada propriamente dita, constitui bem público de uso comum do povo (art. 99, I, do CC). Assim, o uso da faixa de domínio é privativo de todos os que nela trafegam ou transitam, por isso, não é autorizada a sua ocupação individual, ou mesmo, por grupo determinado de pessoas sem que haja prévio ato administrativo do Poder Público de permissão, licença ou autorização de uso de bens públicos, sendo a competência, no caso específico, do Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco – DER.

Desse modo, é de ser observada na legislação em vigor a proibição da ocupação individual da faixa rodoviária estadual, submetendo-se ao princípio da generalidade da afetação de determinado segmento de imóvel ao uso comum destinado ao tráfego e ao trânsito, independentemente da desaprovação e da extinção dos direitos particulares ou públicos subjacentes. Assim, não é dado, a quem quer que seja, usufruir privativamente dos bens públicos, salvo autorização, permissão ou concessão especial, respeitados, em todos os casos, os requisitos da lei. Com isso, compete ao ordenamento jurídico e ao aplicador do Direito restringir o direito de construir em determinadas áreas, mesmo ante o consagrado direito à moradia insculpido no art. 5º da Carta da República.

Leading case

O leading case é o julgado no **Agravo de Instrumento n. 0010182-70.2017.8.17.9000,** interposto pelo particular contra o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Pernambuco (DER/PE), em um caso de reintegração de posse relacionado à ocupação da faixa de domínio de uma rodovia estadual (PE-177).

O agravante alegou ser legítimo proprietário de um imóvel localizado na faixa de domínio da Rodovia PE-177, utilizado para atividades comerciais há mais de duas décadas, sem oposição pública. Argumentou, ainda, que a construção não invadiu a área pública, considerando que a Lei n. 13.698/2008 estabelece uma faixa de domínio de 15 metros, e o imóvel estaria a 28 metros do eixo da rodovia, o que, segundo ele, não caracterizaria irregularidade.

Posicionamento da Fazenda Pública e decisão do Relator

O DER/PE sustentou que uma ocupação irregular da faixa de domínio já havia sido notificada ao agravante, que continuou construindo na área sem autorização. A prova documental apresentada pela autarquia indicava que a faixa de domínio da PE-177, conforme projeto final de engenharia, fica a 35 metros do eixo central da rodovia. Diante disso, o acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância que concedeu a reintegração de posse ao DER/PE, ordenando a demolição das construções.

Os principais pontos da fundamentação jurídica do acórdão foram: 1) **Natureza jurídica da faixa de domínio**: o julgamento fundamentou-se no caráter público da faixa de domínio, regulamentado para uso comum do povo e destinado ao tráfego seguro nas rodovias. Os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, conforme a Constituição Federal (art. 183, §3º) e o Código Civil (art. 102), reforçando que o agravante detém apenas a posse precária da área; 2) **Segurança viária e interesse público**: a ocupação indevida na faixa de domínio representa riscos à segurança de motoristas e pedestres, além de comprometer a infraestrutura da rodovia. O Código Brasileiro de Trânsito (arts. 26 e 95) proíbe a criação de obstáculos ao trânsito e exige permissão para disposições que possam afetar a circulação.

O julgado posicionou a jurisprudência da Câmara Regional de Caruaru sobre a inviolabilidade das faixas de domínio, destacando que qualquer ocupação deve ser revertida para garantir a segurança e o uso coletivo das rodovias. O caso ilustra a importância de se resguardar esses espaços de interesses privados, especialmente quando o uso desautorizado ameaça o interesse público e a segurança viária.

Por fim, colaciono a ementa do julgado detalhado neste breve estudo:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA PÚBLICA ESTADUAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. ESBULHO COMPROVADO. ORDEM DE DEMOLIÇÃO E DESOCUPAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1 - O presente agravo de instrumento desafia decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada requerida pela Administração Pública na ação de reintegração de posse, proferindo a ordem para a demolição das construções erguidas na faixa de domínio localizada na rodovia PE-177, no KM 54,8, lado esquerdo no trecho Quipapá-Garanhuns, e a desocupação, com vistas à restituição da área integral, determinando, em consequência, a expedição de mandado de reintegração de posse ao DER/PE.
>
> 2. A faixa de domínio, bem público adjacente à rodovia, é uma área não edificada que compreende a via e suas instalações, como canteiros, passeios, acostamentos, estacionamentos, e baias de propriedade ou sob o domínio do poder Municipal, Estadual ou Federal. Destaque-se que as faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservada para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer construção nessas áreas.
>
> 3. Portanto, sendo as faixas de domínio das rodovias bens públicos, não há que se falar em posse ou propriedade do particular, este exerce apenas a mera

detenção do imóvel público. Logo, a sua ocupação por particular, sem autorização, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TJPE. Agravo de Instrumento n. 0010182-70.2017.8.17.9000. 1ª Câmara Regional de Caruaru. Relator: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. DJe 22/3/2021).

5. Do tráfico privilegiado: considerações sobre os requisitos para aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4ª, da Lei n. 11.343/06

Magistrado Evanildo Coelho de Araújo Filho [21]

A Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) prevê, em seu art. 33, §4º, uma causa especial de diminuição de pena, conhecida na jurisprudência como "tráfico privilegiado". Trata-se de uma minorante, incidente na terceira fase da dosimetria, que visa beneficiar o "traficante de primeira viagem", reconhecendo menor reprovabilidade em sua conduta quando presentes determinados requisitos legais.

Conforme a literalidade da mencionada norma (§4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006), qualquer pessoa condenada pelo crime de tráfico de drogas poderá ter a sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, desde que seja primária, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa:

> § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~ , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução n. 5, de 2012).

Embora o texto legal empregue o verbo "poder" em sua construção, sugerindo inicialmente uma faculdade do magistrado na aplicação do benefício, diversamente do que ocorre no art. 41 da mesma lei - em que o uso do verbo "ter" denota clara obrigatoriedade -, a jurisprudência consolidou o

[21] O magistrado Evanildo Coelho de Araújo Filho é o Juiz titular da 15ª Vara Criminal da Capital, atualmente designado como Desembargador Substituto no gabinete do Des. Évio Marques da Silva.

entendimento de que o preenchimento dos requisitos legais configura direito subjetivo do réu à redutora.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...] 4. A aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 constitui direito subjetivo do réu, de sorte que, atendidos os requisitos legais, mister a aplicação da referida causa redutora de pena, devendo os parâmetros previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ser utilizados não como óbice à sua concessão, mas como vetoriais norteadoras da fixação do quantum de redução a ser aplicado no caso. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.
> (STJ - AgRg no AREsp: 1663688 GO 2020/0034001-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/2/2021, T6 - SEXTA TURMA, data de publicação: DJe 26/2/2021).

Além disso, como bem pontuado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgado acima referido, não cabe ao órgão judicante acrescer outros requisitos, como condicionar o usufruto do benefício previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas à valoração favorável do art. 42 do mesmo diploma legal, que se refere à natureza e quantidade da droga comercializada de forma ilegal.

De fato, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06 a avaliação da natureza e quantidade da droga deve repercutir sobre a primeira fase de aplicação da pena, vejamos: “ O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o

previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Sobre o tema, o STF decidiu que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena" (ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes), contribuindo para a fixação da tese de que a quantidade da droga, isoladamente, não deve servir de obstáculo ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06.

Passemos à análise dos demais requisitos.

Em primeiro lugar, o legislador determinou que o réu deve ser primário, isto é, não possuir pena criminal transitada em julgado ou, se possuir, que dita punição tenha superado o tempo de 5 (cinco) anos, entre a data do cumprimento ou extinção, e o novo fato criminoso, nos termos do art. 64, I, do CP.

Em nítida redundância, determinou o legislador que deve o réu possuir bons antecedentes, o que implica na inexistência de mácula na vida pregressa da pessoa, em matéria criminal.

Importa destacar que, conforme entendimento fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006". STJ. 3ª Seção. REsp 1977027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/8/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1139) (Info 745).

O entendimento do STJ segue a diretriz do STF, segundo a qual "A mera existência de investigações policiais (ou de processos penais em andamento) não basta, só por si,

para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes" (STF – HC 84687/MS).

Aliás, dito raciocínio conduziu o Superior Tribunal de Justiça na edição da Súmula n. 444, segundo a qual "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

De fato, tal entendimento impossibilita que esses mesmos parâmetros sejam empregados noutras fases da dosimetria, como na avaliação de causas de diminuição de pena. Tanto é assim que o STF consolidou o pensamento de que:

> À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas (STF, HC 177670).

Portanto, a rigor, tais requisitos devem ser interpretados em conjunto para concluir que não fará jus à causa de diminuição de pena o réu que já tiver condenação por fato anterior definido como crime com trânsito em julgado, ainda que posterior ao novo fato criminoso. Referido óbice, entretanto, não é absoluto, como se verá adiante, pois há entendimento jurisprudencial no sentido de que tais requisitos não são cumulativos.

Prosseguindo, exige o legislador que o réu não deve se dedicar às atividades criminosas, aqui entendida como a prática reiterada ou habitual de condutas que violam as leis penais, e que são puníveis pelo Estado, as quais podem ser cometidas individualmente ou em grupos e podem guardar diferentes níveis de gravidade.

O dispositivo em referência é vago e alberga interpretação muito comum de que o *modus operandi delitivo*, caso evidencie por si só que o tráfico é praticado de forma reiterada ou constitui meio de vida do agente, pode ensejar o afastamento da benesse, ainda que seja o réu primário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DIVERSA DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA, PROVIDÊNCIA VEDADA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário; de bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Assim, a ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos acima elencados, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.
>
> 2. A instância ordinária, diante do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que as circunstâncias demonstravam a dedicação do paciente às atividades criminosas diante das circunstâncias que envolveram o caso. Destacou a Corte Estadual que apesar de tecnicamente primário, "a imensa quantidade de drogas apreendidas na operação policial (215g de maconha e 425g de cocaína), aliada às demais circunstâncias que envolveram o delito, obstam a concessão do privilégio". Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada dentro dos estreitos limites da via eleita.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.

> (STJ - AgRg no HC: 785598 MG 2022/0368493-4, data de julgamento: 6/3/2023, T5 - QUINTA TURMA, data de publicação: DJe 9/3/2023).

Contudo, o entendimento majoritário na jurisprudência tende a considerar o agente preso nessas circunstâncias como "mula do tráfico", o que não obsta a redução prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, vejamos:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006). MULA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE NEGAR A INCIDÊNCIA DA REDUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AGENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
>
> 2. Na hipótese, conclui-se que se trata de paciente contratado para atuar na condição de mula do tráfico, para transportar entre Estados da Federação considerável quantidade de substância entorpecente (mais de 56 kg de maconha).
>
> 3. Em situações assim, nas quais o agente é primário e apresenta bons antecedentes e é considerado mula do tráfico, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmaram-se no sentido que a quantidade de drogas, por si só, ou o contato esporádico do paciente com a organização (como no caso dos autos) não indica a integração ou a dedicação a atividades criminosas, tornando possível a aplicação do benefício. Precedentes. No caso,

verifica-se que os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que houve menção apenas à elevada quantidade da droga recebida pelo agente para o transporte interestadual da substância entorpecente, sem qualquer comprovação do fato, sem demonstrar qualquer outra circunstância do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, o que não justifica a não aplicação do tráfico privilegiado.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no HC: 807845 SP 2023/0077979-0, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/4/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/4/2023).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNÇÃO DE "MULA". CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EVIDENCIA QUE O ACUSADO INTEGRAVA GRUPO CRIMINOSO OU DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "no caso em que o agente, na qualidade de mula do tráfico, agiu, de modo esporádico, como transportador de droga, ainda que em grandes quantidades, mesmo que receba como contraprestação vantagem pecuniária e tenha ciência do que transportaria, não há presunção de habitualidade delitiva, situação, portanto, insuficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 697.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)
2. No caso, apesar da grande quantidade de droga apreendida (260,340 kg de maconha), trata-se de agente primário, enquadrado na condição de mula, não tendo sido indicado nenhum elemento adicional, além da quantidade de droga, que demonstre cabalmente sua inserção em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou a apreensão de apetrecho/ instrumento de

> refino da droga, sendo, portanto, cabível, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
> 3. Fixada a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime semiaberto, conforme preconiza o art. 33, § 2º, b, do CP.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (STJ - AgRg no HC: 760489 PR 2022/0238554-6, data de julgamento: 6/3/2023, T6 - SEXTA TURMA, data de publicação: DJe 10/3/2023).

Com relação ao comentado requisito, entende-se que o legislador deveria ter estabelecido balizas mais claras e objetivas, notadamente porque a expressão “dedicação” é de cunho subjetivo e descreve o ato de se empenhar, se entregar ou se esforçar intensamente para realizar algo, o que, em termos de standard probatório, poderia significar exigência de investigação aprofundada e demonstração de condutas anteriores ao fato em apuração.

Por fim, o legislador determinou que o benefício não deve ser concedido ao agente que “integrar organização criminosa”, ou seja, participar de associação com quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional, conforme a redação do §1º, do art. 1º, da Lei n. 12.580/2013; ou ainda não pertencer a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e §1º, e 34 da Lei sobre Drogas, conforme a previsão do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Definidas as quatro balizas, é preciso compreender se tais requisitos devem ser cumulativos ou não. Prepondera o

entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais de que a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 somente deverá ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STF enfatiza que:

> [...] a incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa [...] (HC 208.204-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Todavia, há decisões de Tribunais Estaduais no sentido de que a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 não está adstrita ao preenchimento de todos os requisitos previstos na referida norma.

O TJSP, por exemplo, já concedeu a redutora especial em situações nas quais o agente era reincidente em crime apenado com detenção e cuja pena já teria sido extinta pelo cumprimento:

> As circunstâncias do caso concreto que autorizam a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, no grau máximo. Réu reincidente em crime apenado com detenção, cuja pena já foi extinta pelo cumprimento. Substituição da carcerária por penas restritivas de direitos e regime inicial abrandado para o aberto, único compatível com as penas alternativas. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. AC 1500492-54.2020.8.26.0603, Rel. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/01/2022).

A tese inversa decorre do fato de que as circunstâncias negativas pertinentes à reincidência e/ou aos maus antecedentes se associam exclusivamente aos delitos tipificados no Capítulo III da Lei n. 11.343/2006, pois a norma foi criada para distinguir a pessoa condenada, que não se utiliza do tráfico de drogas como meio de vida, daquela contumaz no comércio ilegal de drogas. Em outras palavras, a normativa afasta o benefício aos que já se envolveram anteriormente com o tráfico de drogas, e não aos que praticaram outros crimes diversos do tráfico.

Ademais,

> [...] mostra-se razoável excluir, excepcionalmente, os efeitos da reincidência para fins de aplicar a redutora do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, pela infringência do princípio da proporcionalidade. Embora não esteja expressamente previsto na CF, o princípio da proporcionalidade deriva das regras básicas do Estado Democrático de Direito e da dimensão da dignidade humana, bem como do próprio conceito de legalidade como anteposição ao arbítrio. Provém, ainda, dos reflexos da igualdade e da decorrência da razoabilidade implicitamente contida na cláusula do devido processo legal. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500132- 95.2021.8.26.0438, Rel. Des. Marcelo Semer).

Segundo Guilherme Nucci, a proporcionalidade "significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores" (in Manual de Direito Penal, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

No mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos ressalta que:

> O princípio da proporcionalidade - implícito no art. 5º, caput, da Constituição da República - proíbe penas

> excessivas ou desproporcionais em face do desvalor de ação ou do desvalor de resultado do fato punível, lesivas da função de retribuição equivalente do crime atribuída às penas criminais nas sociedades capitalistas. (in Direito penal: parte geral 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 28).

Nem mesmo o então crime de porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/06) serviria para atestar a reincidência, embora previsto na mesma legislação, à guisa da decisão proferida no HC 453.437 de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, posto que o porte de drogas com a finalidade de consumo pessoal tem previsão de punição apenas com medidas distintas da restrição de liberdade, sem que haja a possibilidade de conversão dessas medidas para prisão em caso de descumprimento.

Atualmente, a questão ganhou novos contornos com o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, descriminalizando a conduta de portar drogas para consumo pessoal. A histórica decisão estabeleceu critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante, reforçando ainda mais o entendimento de que essa conduta não pode servir como fundamento para caracterização da reincidência ou maus antecedentes.

Por vezes, nos defrontamos com decisões que, ao condenar a pessoa por tráfico de drogas, agravam a pena-base e afastam o benefício do art. 33, §4°, da Lei sobre drogas, em face da circunstância legal da reincidência (CP, art. 63).

Em tese, admitir a reincidência (na segunda e terceira fases da dosimetria), pelo mesmo fundamento jurídico-penal, traria prejuízo duplicado à pessoa condenada, ante o princípio

do *ne bis in idem*, uma vez que a negativa da minorante não deixaria de ser um modo de majorá-la reflexivamente.

Decerto, o Professor Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia (in Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público Federal, p. 27), nos ensina que:

> A expressão ne bis in idem, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (idem) não deve ser repetido (ne bis). Nessa linha, provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (ne bis) em razão da prática de um mesmo crime (idem). No coração mesmo de sua assimilação normativa parece encontrar-se o intuitivo reconhecimento da existência de uma comezinha noção de equidade que torna inaceitável, quando menos por incoerente, que alguém receba mais de uma punição pela mesma infração penal ou que sofra mais de uma vez com as inevitáveis agruras de um processo criminal.

Trata-se de proibição que resulta diretamente dos princípios da proporcionalidade e legalidade das penas, para evitar a múltipla valoração e punição pelo mesmo fato e com idêntico fundamento jurídico. Nesse sentido, tem-se a Súmula 241 do STJ, segundo a qual “a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”.

Ainda assim, o STF já se posicionou no sentido de que:

> [...] a jurisprudência do STJ e desta Suprema Corte são firmes quanto à impossibilidade de aplicar a causa de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas aos portadores de maus antecedentes ou aos reincidentes. Destarte, não verifico situação excepcional para desconstituir a condenação transitada em julgado. Efetivamente, os argumentos apresentados no agravo não alteram as conclusões da decisão recorrida. (STF, AgReg. no HC 226708 / DF. Rel. Min. EDSON FACHIN. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.6.2023).

E mais,

> O reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem. (STJ AgRg no HC 671.329/SP. Rel. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Pub. 15/06/2021).

Apesar disso, cabe o alerta de que os "[...] atos infracionais anteriores podem afastar a minorante do tráfico privilegiado, se ficar comprovada a gravidade do ato, e se houver proximidade temporal com relação ao tráfico a que se pleiteia a minorante." (STJ. 3ª Turma. EREsp 1.916.596-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2021 - Info 712).

Em face da análise realizada, constata-se que o tráfico privilegiado, embora represente significativo avanço na política

criminal de drogas, bem como importante mecanismo de individualização da pena, padece de imprecisão técnico-legislativa em sua redação, especialmente no tocante a conceitos jurídicos indeterminados como "dedicação às atividades criminosas", demandando razoável esforço hermenêutico dos operadores do Direito para sua adequada aplicação.

Assim sendo, a despeito da relevância do instituto, a ausência de balizas objetivas mais precisas na legislação, aliada à divergência jurisprudencial, quanto à cumulatividade dos requisitos e à extensão interpretativa de cada pressuposto legal, pode gerar dúvidas, comprometendo parcialmente a efetividade do benefício e sua função na política criminal de distinguir o traficante eventual daquele que faz do comércio ilícito de drogas a sua atividade habitual, impactando negativamente na individualização da pena.

6. A exigência do dolo específico na Lei de Improbidade Administrativa: análise das modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 e reflexões sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Câmara Regional de Caruaru

Caroline de Fátima Pessoa Bacelar[22]
Cláudia Valquíria de Lima Lins[23]
Leonardo Gomes de Gouvêa Vieira[24]
Matheus Cordeiro Campos de Souza Albuquerque[25]

Introdução

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), instituída em 1992, representa um marco histórico no enfrentamento à corrupção e na defesa da integridade do patrimônio público no Brasil. Este instrumento legal foi concebido em resposta à crescente demanda social por transparência e *accountability* na Administração Pública, em um período marcado por escândalos de corrupção e má gestão. Ao tipificar condutas lesivas e estabelecer sanções rigorosas, a LIA trouxe um novo paradigma de controle sobre a atuação dos agentes públicos, ancorado nos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público. Contudo, desde sua

[22] A servidora Caroline de Fátima Pessoa Bacelar exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, lotada no gabinete do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

[23] A servidora Cláudia Valquíria de Lima Lins exerce cargo em comissão de Secretária de Desembargador, lotada no gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

[24] O servidor Leonardo Gomes de Gouvêa Vieira exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, lotado no gabinete do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

[25] O servidor Matheus Cordeiro Campos de Souza Albuquerque exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, lotado no gabinete do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

promulgação, a aplicação da LIA tem sido objeto de intenso debate, particularmente no que se refere aos limites de sua abrangência e à natureza da responsabilidade imputada aos agentes públicos.

O advento da Lei n. 14.230/2021 trouxe modificações substanciais à LIA, visando corrigir excessos e aprimorar o equilíbrio entre a responsabilização por atos de improbidade e a preservação de garantias fundamentais dos agentes públicos. A principal inovação introduzida por essa reforma legislativa foi a exigência de dolo específico para a configuração dos atos ímprobos, excluindo a possibilidade de responsabilização por culpa ou dolo genérico. Essa mudança reflete uma postura mais garantista, voltada a assegurar que apenas os agentes que agem com intenção dolosa e específica de lesar o erário ou violar princípios administrativos sejam sancionados. Tal exigência marca uma transição importante na jurisprudência e na prática judicial, impondo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário um padrão mais rigoroso de prova para a caracterização da improbidade administrativa.

Essas alterações suscitam reflexões sobre os impactos dessa nova configuração na eficácia do combate à corrupção e sobre os desafios processuais e probatórios inerentes à exigência de dolo específico. O novo regramento visa assegurar que os administradores públicos não sejam penalizados por simples atos de imprudência, negligência ou inabilidade, mas exige, por outro lado, uma análise mais criteriosa da intencionalidade na prática de atos lesivos ao interesse público. Isso propõe um modelo de responsabilização que valoriza a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que preserva a função repressiva da improbidade administrativa, mas impõe ao intérprete o dever de distinguir entre condutas desonestas e aquelas que decorrem das dificuldades operacionais e complexidades inerentes à gestão pública, em atenção ao pragmatismo

jurídico, já consagrado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

O dolo específico como requisito essencial na Lei de Improbidade Administrativa

A modificação estrutural da LIA pela Lei n. 14.230/2021 afastou a possibilidade de responsabilização por atos culposos, exigindo que os atos ímprobos sejam praticados com dolo específico. Essa exigência implica que não basta o agente público agir com a intenção genérica de realizar uma conduta subsumível ao tipo legal; ele deve agir com a vontade direcionada à obtenção de um resultado ilícito, conforme tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA.

Considerando a nova sistemática trazida pela Lei n. 14.230/2021 à Lei n. 8.429/1992, faz-se imprescindível que o agente ao qual se atribui a prática de qualquer ato ímprobo tenha agido de forma dolosa, com especial fim ilícito; ou seja, passou-se a exigir não mais o mero "dolo genérico", mas sim dolo específico (elemento subjetivo especial):

> Art. 1º [...]
>
> § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente;
>
> § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Essa nova redação exclui do campo de incidência da LIA atos meramente imprudentes, negligentes ou

incompetentes, privilegiando uma interpretação mais cautelosa e ponderada sobre a ação dos agentes públicos.

De acordo com Marçal Justen Filho, renomado doutrinador sobre o tema, “o dolo se configura não apenas como a vontade livre de praticar um ato subsumível à tipificação material prevista em lei. É indispensável a consciência quanto à ilicitude e à vontade de produzir o resultado reprovado pela ordem jurídica”.

A discussão sobre a retroatividade das novas disposições da LIA e sobre a exigência de dolo específico foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989/PR, que deu origem ao Tema 1.199 de repercussão geral. Em 18 de agosto de 2022, o STF estabeleceu teses fundamentais sobre o tema, cujas principais orientações foram as seguintes:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
>
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
>
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
>
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

A Corte Máxima, ao fixar diretrizes, consolidou uma interpretação garantista que fortalece a exigência do dolo específico na caracterização dos atos de improbidade administrativa.

Ao estabelecer a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva e determinar que mesmo nos casos anteriores à Lei n. 14.230/2021 - desde que não transitados em julgado - deve-se analisar a presença do dolo, a Corte Suprema reforçou que não basta a mera voluntariedade do agente ou a simples violação objetiva da norma. É imprescindível demonstrar que o agente público atuou com vontade livre e consciente direcionada especificamente à consecução do resultado ilícito, com especial fim de lesar o erário ou violar os princípios administrativos.

Esta interpretação serve como importante filtro para distinguir o administrador inepto daquele verdadeiramente ímprobo, evitando que meras irregularidades administrativas ou condutas culposas sejam enquadradas como atos de improbidade, preservando assim a excepcionalidade e a gravidade que devem caracterizar as sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

O novo paradigma da moralidade administrativa e a proteção ao princípio da segurança jurídica

É cediço que os atos de improbidade administrativa podem ser da espécie que importam em enriquecimento ilícito dos agentes (art. 9.º da LIA), causam lesão ao erário (art. 10 da LIA) e atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de

> improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

A preservação da moralidade administrativa, consoante se vê, é o bem jurídico a ser protegido por meio da ação de improbidade.

Impende ressaltar que não é todo ato ilegal ou imoral que será qualificado como improbidade administrativa, isso porque, para o perfeito enquadramento na LIA e a consequente ofensa ao bem jurídico tutelado (moralidade administrativa), exige-se que a conduta seja desonesta, maliciosa ou ardilosa.

Noutros termos, o ato de improbidade reclama um desrespeito mais grave à moralidade administrativa.

Por essa razão, não se busca punir por meio das penalidades previstas na LIA o mau administrador ou o agente administrativo inábil, mas sim o agente público desonesto e, portanto, ímprobo.

A moralidade administrativa tutelada pela LIA exige um nível de reprovabilidade que vá além de meras falhas técnicas ou administrativas. Para que uma conduta seja caracterizada como ato de improbidade, a nova legislação demanda que a ação seja desonesta, ardilosa ou intencionalmente prejudicial ao patrimônio público ou aos princípios da Administração Pública. Dessa forma, reforça-se a necessidade de ponderação na avaliação dos atos administrativos, evitando que agentes sejam responsabilizados por simples imperícia ou falta de habilidade.

Com isso, pautando-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, exige-se do intérprete uma análise

ponderada do caso concreto, para o fim de identificar uma mera irregularidade ou um ato de improbidade administrativa.

O dolo específico, com o fim especial e direcionado à prática do ato de improbidade, deve estar demonstrado, não podendo ser presumido.

O ato culposo, que antes podia ser punido pela Lei de Improbidade Administrativa, passa agora a ser tratado em outras esferas do Direito, como a administrativa ou civil, sem que isso implique a aplicação das sanções severas previstas pela LIA.

Essa mudança reflete a intenção do legislador de proteger gestores públicos que, muitas vezes, enfrentam situações complexas e de difícil resolução, sendo passíveis de erros não intencionais, que não representam atos de má-fé ou corrupção. A exclusão da culpa como elemento configurador da improbidade procura evitar o chamado “apagão das canetas”, fenômeno em que agentes públicos evitam tomar decisões por medo de serem responsabilizados em ações judiciais.

Impactos no combate à corrupção na Administração Pública

A exigência de dolo na configuração dos atos de improbidade tem sido alvo de discussões acaloradas. De um lado, há quem veja essa mudança como um retrocesso no combate à corrupção, uma vez que pode limitar a responsabilização de agentes públicos. De outro, muitos argumentam que a alteração é positiva, pois reduz a judicialização excessiva de atos administrativos e oferece maior segurança jurídica aos gestores.

Uma das principais críticas é que a necessidade de comprovar o dolo específico pode dificultar a punição de atos lesivos ao patrimônio público, especialmente quando o comportamento do agente não é claramente malicioso, mas tem consequências severas. Por outro lado, defensores da nova regra argumentam que é necessário estabelecer uma distinção clara entre erros administrativos e atos intencionais de corrupção, de modo a evitar que gestores sejam punidos de forma injusta por ações que não tinham como objetivo prejudicar a administração pública.

Esse aspecto demanda uma análise criteriosa e específica em cada caso, pois a nova legislação exige que o julgador adote uma abordagem mais minuciosa e aprofundada ao examinar ações de improbidade administrativa. Esse rigor adicional na avaliação objetiva permitir que se compreenda o verdadeiro propósito do agente público, de modo a determinar a existência do elemento subjetivo essencial à aplicação da LIA. Longe de conceder um salvo-conduto a administradores ineficazes, a norma busca, sob uma ótica garantista, assegurar que a responsabilização ocorra apenas quando houver evidências claras de um intento deliberado de causar prejuízo ao erário.

Essa mudança pode, ainda, impactar a atuação do Ministério Público, que terá de adotar novas estratégias processuais para comprovar o dolo nos atos de improbidade. Isso pode resultar em uma menor quantidade de ações ajuizadas, porém com uma maior qualidade probatória, garantindo que apenas casos com elementos claros de dolo sejam judicializados.

Prova do dolo e os desafios processuais

A prova do dolo, especialmente em contextos administrativos, apresenta desafios complexos. Diferentemente de crimes comuns, nos quais o dolo pode ser inferido de condutas claramente ilícitas, a comprovação do dolo em atos administrativos envolve a análise de decisões complexas, muitas vezes tomadas em contextos de pressão e em situações de incerteza. Nesse trilhar, cumpre colacionar a definição legal trazida pela LIA do que seria dolo em ações de improbidade administrativa:

> Art. 1º [...]
>
> §2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Essa definição deixa claro que é indispensável a comprovação de uma atuação deliberada e consciente do agente para atingir o resultado lesivo ao erário. Não basta que o ato seja voluntário; ele deve ser intencional, evidenciando uma conduta direcionada ao ilícito. Somente assim é que se configura a incidência da LIA.

Diante disso, o papel do Ministério Público, dos órgãos de controle e do Poder Judiciário será fundamental para estabelecer critérios objetivos de interpretação e aplicação da nova exigência de dolo. A jurisprudência deverá se consolidar no sentido de definir com precisão quais elementos devem ser considerados na análise da intenção do agente, evitando tanto a impunidade de atos claramente ímprobos quanto a responsabilização indevida de gestores que agiram dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade administrativa.

Análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores após a Lei n. 14.230/2021

Desde a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, os tribunais superiores têm analisado a aplicação das novas regras com base no novo conceito de dolo específico. Abaixo, destacam-se precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 2021, A PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. DOLO ESPECÍFICO. CONVICÇÃO FUNDADA EM MERO DOLO GENÉRICO. PROVIMENTO.**
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para apurar ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito do Município de Leme/SP, que teria elevado, no exercício financeiro de 2012, o *deficit* público em 520%.
>
> 2. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, uma vez que foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992.
>
> II. Razões de Decidir
>
> 3. **A Lei nº 14.230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na modalidade culposa.**
>
> 4. O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre as questões de aplicabilidade da nova lei no tempo, passando a exarar a seguinte tese, por ocasião do

julgamento do ARE nº 843.989-RG/PR: "1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE nº 843.989-RG/PR, Tema RG nº 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022, p. 12/12/2022).

5. É certo que a nova lei transmutou o rol do art. 11 para *numerus clausus*, isto é, passou a restringir a condenação por improbidade aos casos em que especificamente imputada a conduta do agente a uma das figuras dos incisos do mesmo dispositivo.

6. Assim, para atos cometidos na vigência do novel diploma, é inviável a imputação com base genérica no art. 11, caput, fazendo o julgador referência vaga a princípios administrativos sem subsumir o caso a um dos incisos insertos no dispositivo.

7. *In casu*, independentemente de uma valoração específica sobre a gestão do recorrente à frente daquela municipalidade, é certo que a sua condenação pela Corte de origem se deu com base no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992. Precedentes.

8. Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, ainda, é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo

insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas.
III. Dispositivo
9. Provimento do agravo regimental e, em consequência, improcedência do pedido.
(STF - ARE: 1446991 SP, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25/07/2024, PUBLIC 26/07/2024).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429, DE 1992. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 2021. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA DA PROVA.
I. Caso em exame
1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito e Secretários municipais do Município de Manaus/AM, em razão da criação de grupos de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Civil.
2. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, uma vez que não foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992, nem configurado o elemento subjetivo (dolo).
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se para a caracterização do dolo previsto pela Lei nº 14.230, de 2021, basta a realização do ato, ou se é necessária expressa intenção de desvirtuamento dos princípios da Administração Pública.
III. Razões de decidir
4. **A Lei nº 14.230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque**

suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na modalidade culposa.
5. Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas.
IV. Dispositivo
6. Negativa de provimento do agravo regimental.
(STF - ARE: 1498230 AM, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24/09/2024, PUBLIC 25/09/2024).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ E O TEMA N. 1.199 DO STF**.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.
2. Hipótese em que o acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual, por entender que a utilização de procuradores municipais na defesa de Prefeita, candidata à reeleição, em processo investigatório perante a Justiça Eleitoral, configura ato ímprobo previsto no art. 9º, IX, da Lei n. 8.429/1992, em razão da ausência de interesse público que justifique a atuação desses servidores.
3. As instâncias de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastaram expressamente o dolo, tendo o acórdão embargado, em sede de embargos de declaração, o presumido.
4. **Ao assim proceder, o acórdão embargado divergiu da jurisprudência atual e pacífica do**

Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito da matéria, bem como do Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, segundo os quais o elemento subjetivo doloso é essencial à caracterização do ato de improbidade administrativa. Precedentes.
5. Embargos de divergência providos, para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN.
(STJ - EREsp: 908790 RN 2011/0053103-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/06/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2024).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.**
1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).
2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.
3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.
4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED,

admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.
5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.
6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii) não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.
7. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 2107601 MG 2023/0396609-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024).

No mesmo trilhar, a Câmara Regional de Caruaru, sempre em consonância com a jurisprudência dominante e a novel legislação, vem assim se posicionando:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
I. Caso em exame
Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, referente à

gestão do apelado como Prefeito de Cumaru-PE no exercício de 2014.
II. Questão em discussão
2. A questão consiste em determinar se as condutas atribuídas ao apelado configuram atos de improbidade administrativa, à luz das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021.
III. Razões de decidir
3. As alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 exigem a comprovação de dolo específico para caracterização dos atos de improbidade administrativa.
4. Não restou demonstrado o dolo específico do apelado nas condutas alegadas, como extrapolação do limite de gastos com pessoal, descumprimento de requisitos para ICMS Socioambiental e aplicação insuficiente de recursos na educação.
5. Meras irregularidades administrativas ou pequenos desvios dos percentuais legais, sem comprovação de má-fé, não configuram atos de improbidade.
6. A nova redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece rol taxativo de condutas, não permitindo enquadramento por ofensa genérica a princípios administrativos.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "Após as alterações da Lei nº 14.230/2021, a caracterização de ato de improbidade administrativa exige a comprovação inequívoca do dolo específico do agente, não sendo suficientes meras irregularidades ou desvios percentuais sem demonstração de má-fé."
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 1º, § 3º, art. 11; Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.199; ADI 7236, Rel. Min. Alexandre de Moraes (medida cautelar). (Apelação Cível 0000286-75.2020.8.17.2540, Rel. EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Gabinete do Des. Évio Marques da Silva, 2ª TCRC, julgado em 23/10/2024).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURADA. DOLO NÃO COMPROVADO. REVOGADO OS INCISOS DA LIA. LEI N° 14.230/2021. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. *Ab initio*, destaca-se que após o proferimento da sentença (07/06/2019), entrou em vigor a Lei 14.230/21 (publicada em 26/10/2021) que promoveu alterações substanciais na Lei 8.429/92, no sentido de suprimir a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

2. A nova Lei n° 14.230/2021, além de alterar a redação do caput do artigo 11, revogou os incisos I e II: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas".

3. Por sua vez, o art. 1º, §1º da LIA, com a nova redação, prevê que somente as ações dolosas estão sujeitas ao regime da improbidade. Assim, a vontade do agente público, consubstanciada na sua disposição psíquica tendente à realização do ato de improbidade, é essencial para a imputação e tipificação, segundo o regramento do novo diploma.

4. Dessa forma, seria necessária a análise da conduta do réu, para o fim de verificar se ela se qualifica, ou não, como ato de improbidade. Porém, tal análise resta prejudicada, já que os tipos penais descritos no I e II do artigo da LIA foram revogados, portanto, não há como condenar o apelante por condutas a ele elencadas.

5. Agravo Interno IMPROVIDO, mantendo a Decisão Monocrática em todos os seus termos. 6. Decisão unânime.

(Apelação Cível 0003694-65.2017.8.17.2480, Rel. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Gabinete da Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley, 2ª TCRC, julgado em 07/10/2024).

EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 1199/STF. ART. 11, I, DA LIA. REVOGADO. ART. 10, XII, DA LIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O Plenário do STF, no ARE 843989/PR, com julgamento finalizado em 18.8.2022 (Tema 1.199, de Repercussão Geral), analisando a legislação que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), definiu a aplicação retroativa das teses por ele firmadas aos feitos cujos trânsitos em julgado ainda não se tenham operado, como ocorre no caso dos autos.

No que tange ao art. 11 da LIA, a Lei n.º 14.230/2021 revogou a tipificação aberta de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, substituindo-a por um rol taxativo de condutas dolosas específicas.

O STF, no julgamento do ARE 1346594 AgR, reforçou a aplicabilidade imediata da nova redação do art. 11 aos processos em curso, desde que não haja trânsito em julgado da condenação.

Não há como ser mantida a acusação dos réus pela prática de atos ímprobos previstos no inciso I, do art. 11, da LIA, notadamente pela expurgação desse dispositivo pela novel legislação. (AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024.)

No que tange à possível configuração do ato de improbidade previsto no art. 10, XII, da LIA em razão de possível enriquecimento ilícito de terceiro, o elemento subjetivo não restou evidenciado.

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo, inclusive para atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado.

> Nos termos do art. 1º, §3º, da LIA, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
> Ausente a comprovação de qualquer dolo por parte dos acusados, ou mesmo de pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação, entendo que a improcedência da pretensão autoral deve ser mantida.
> Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.
> (Apelação Cível 0008587-65.2018.8.17.2480, Rel. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2), julgado em 11/09/2024).

Esses precedentes refletem a posição atual do Judiciário, que estabelece que atos meramente imprudentes ou incompetentes não se caracterizam como improbidade, sendo essencial a comprovação de dolo específico com intencionalidade ilícita.

Conclusão

A Lei n. 14.230/2021 inaugurou um novo capítulo no Direito Administrativo brasileiro ao promover significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa. A exigência do dolo específico representa uma mudança paradigmática que busca equilibrar o necessário combate à corrupção com a garantia de segurança jurídica para os agentes públicos.

O novo regramento estabelece uma distinção crucial entre o administrador inepto e o verdadeiramente ímprobo. Enquanto o primeiro pode incorrer em falhas por incompetência ou ineficiência, o segundo age com vontade livre e consciente direcionada a lesar o erário ou violar princípios administrativos. Essa diferenciação é fundamental

para evitar a responsabilização indiscriminada e garantir que as sanções da LIA recaiam apenas sobre condutas caracterizadas pela desonestidade e má-fé.

A reforma legislativa, ao priorizar a comprovação do elemento subjetivo qualificado, impõe novos desafios ao sistema de responsabilização. O maior rigor probatório exigido demanda uma análise mais acurada das condutas administrativas, permitindo que o aparato sancionador da Lei n. 8.429/1992 concentre-se nos casos de efetiva improbidade, fortalecendo assim sua eficácia no combate à corrupção.

Esta nova sistemática, embora possa reduzir a judicialização excessiva e oferecer maior proteção aos gestores públicos bem-intencionados, demanda especial atenção quanto à sua aplicação prática. O sucesso deste novo modelo dependerá fundamentalmente da interpretação consistente pelos tribunais e órgãos de controle, que deverão encontrar o equilíbrio entre a proteção da moralidade administrativa e a garantia de segurança jurídica aos agentes públicos.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 915366/SP. Improbidade administrativa. Superveniência da Lei n. 14.230/2021. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. DJe: 26/04/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial n. 2107601/MG. Ação de improbidade administrativa.

Superveniência da Lei n. 14.230/2021. Responsabilização por dolo genérico. Relator: Min. Gurgel de Faria. DJe: 02/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 908790/RN. Ação civil pública. Condenação por ato de improbidade administrativa. Relator: Min. Benedito Gonçalves. DJe: 18/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1446991/SP. Improbidade administrativa. Art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. Relator: Min. Nunes Marques. DJe: 26/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1498230/AM. Improbidade administrativa. Supressão da modalidade culposa. Relator: Min. André Mendonça. DJe: 25/09/2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23ª ed., 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comparada e Comentada. Ed. Forense, 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0000286-75.2020.8.17.2540. Relator: Des. Evanildo Coelho de Araujo Filho, 2ª TCRC. Julgado em 23 out. 2024. DJe.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0003694-65.2017.8.17.2480. Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley, 2ª TCRC. Julgado em: 07 out. 2024. DJe.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0008587-65.2018.8.17.2480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 2ª TCRC. Julgado em 11 set. 2024. DJe.

PARTE V
DADOS ESTATÍSTICOS

Dados estatísticos da Câmara Regional de Caruaru

Taxa de Congestionamento por Órgão Colegiado em outubro/2024.

ÓRGÃO COLEGIADO	TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA	38,88%
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA	38,57%
Total Geral	**38,75%**

Processos distribuídos por Órgão Colegiado no período de 1º/01 a 31/10/2024

ÓRGÃO COLEGIADO	TOTAL DISTRIBUÍDO
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA	7.117
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA	5.323
Total Geral	**12.440**

Total de Julgados por Órgão Colegiado no período de 1º/01 a 31/10/2024

ÓRGÃO COLEGIADO	ACÓRDÃO
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA	8.480
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA	5.746
Total Geral	**14.226**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS X JULGADOS DE 2015 A 2024

Distribuídos: 120.114

Julgados: 111.503 (Data base: 14/10/2024)

PARTE VI
AGRADECIMENTOS FINAIS

Câmara Regional de Caruaru: Causos de um Servidor

Débora Pessôa Rodrigues[26]

A justiça em Caruaru,
Com coragem fez nascer,
Primeira Câmara Regional,
Um sonho a florescer.

Pelo cento e vinte e cinco,
Inovação em nosso chão,
Desbravar está no sangue,
É o orgulho do cidadão.
Pernambuco, com bravura,
É terra de insurreição!

No primeiro ano, a luta,
O acesso foi a nossa meta,
Na secretaria, a espera,
Um processo, festa completa.

Mas, o Sertão virou mar,

[26] A servidora Débora Pessoa Rodrigues é Diretora da Câmara Regional de Caruaru.

E nós nadamos sem parar.
Pra existir, abrimos mão,
Cada pilha virava um assento,
A missão: zerar o invento,
Com esforço e união.

Na terra do forró, a justiça,
Em ritmo soube avançar,
Entre passos e papéis,
Veloz, pôde prosperar.

Processos invisíveis agora,
Uma década pra lembrar,
Com passos largos, a gente viu
O Judiciário caminhar.
Imprimimos agilidade
E com trabalho a valer,
Seguimos firmes no ofício,
Pra nossa missão fortalecer.

A todos os servidores,
Um abraço bem apertado,
E não olvidemos os
Nobres Desembargadores,

Que sempre estão ao nosso lado.

Neste cordel, um tributo,
A quem fez nossa história,
Que a Câmara Regional,
Mesmo jovem, traz vigor,
E, com seu brilho e destemor,
A justiça sempre aprimora.

CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Esmape – 3º Andar

Rua Desembargador Otílio Neiva Coêlho, s/n - Bairro - Ilha Joana Bezerra, Recife – PE

cej@tjpe.jus.br